

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA

Limites e possibilidades da atuação judicial

Alberto Bastos Balazeiro

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Brasília – DF

2024

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA

Limites e possibilidades da atuação judicial

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes.

Brasília – DF

2024

<FICHA CATALOGRÁFICA>

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PROCESSO ESTRUTURAL TRABALHISTA

Limites e possibilidades da atuação judicial

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Brasília, 30 de julho de 2024.

Professor Doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes – Orientador

Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco – Membro

Professor Doutor Pedro Lino de Carvalho Júnior – Membro Externo

Professor Doutor Carlos Bastide Horbach – Membro Externo

Brasília – DF
2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus.

Agradeço imensamente a meu orientador, Professor Doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, por toda a sua orientação inspiradora, dedicada, serena e voltada a conduzir o orientando a aprofundar as pesquisas e a contribuir para a construção do conhecimento. Registro sua integral disponibilidade, nossos profundos debates e suas valiosíssimas contribuições. Meu penhorado agradecimento.

Agradeço aos dedicados Professores do Doutorado em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Agradeço aos Professores Doutores Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Pedro Lino de Carvalho Júnior, pelas relevantes referências a material de pesquisa.

Agradeço aos integrantes da banca examinadora de doutoramento, Professor Doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, Orientador, Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Professor Doutor Pedro Lino de Carvalho Júnior e Professor Doutor Carlos Bastide Horbach, por aceitarem participar desta avaliação.

Agradeço ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), na pessoa do seu Presidente, Ministro Lélío Bentes Corrêa, e a todos os colegas do nosso Gabinete no TST, notadamente ao Chefe de Gabinete, Dickson Anseh Frempong, e à Assessora Jurídica, Raquel Leite de Santana, por todas as contínuas sugestões e referências para a pesquisa.

Agradeço aos colegas do Doutorado do IDP por toda troca de conhecimento e solidária contribuição.

Agradeço, por fim, a minha família. A meu pai, Alberto, meu maior exemplo, a minha mãe, Angela, pelo amor incondicional, e a minha irmã, Marcia, por nossa união, também um exemplo de retidão. A meu cunhado, Ricardo; a meus afilhados, Marcelinha, Ricardinho e Vitor; e a minha sogra, Decy. E, de modo especial, agradeço a minha esposa, Karen, por seu amor único e abnegado, e a meu querer maior, minha filha Larinha, que começa a vida ensinando a seus pais o que é o infinito amor.



Pintura de 1964, de autoria do artista norte-americano Norman Rockwell, retratando momento icônico da luta dos direitos civis nos Estados Unidos em que Ruby Bridges, uma menina afro-americana de seis anos, é escoltada por agentes do governo (oficiais de justiça) a caminho da Escola Primária William Frantz, instituição pública totalmente branca, em 14 de novembro de 1960, durante o processo de rompimento com as políticas segregacionistas em Nova Orleans.

Finally, Brown has become a symbol of the role of courts in a democracy. It has been at the center of a continuing debate over the role of law in reshaping Society, the extent to which courts can successfully push for lasting social change, and the legitimacy of their trying to do so (Balkin, 2002).

Os chamados “litígios estruturais” representam uma abordagem nova no Direito Processual para o enfrentamento de ações coletivas e casos de grande complexidade que deságuam no Poder Judiciário (Bucci, 2021, p. 376).

O verdadeiro problema, portanto, não é o da clara oposição, na realidade, inexistente, entre os conceitos de interpretação e criação do direito. O verdadeiro problema é outro, ou seja, o do grau e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários (Cappelletti, 1993, p. 21).

RESUMO

A presente tese tem por objetivo propor as bases para a construção de uma doutrina brasileira do processo estrutural laboral. Parte-se da hipótese de que a seara laboral é vocacionada a situações complexas que demandam intervenção estrutural do poder judiciário para a pacificação dos conflitos e está familiarizada com essas situações. Para tanto, são revisitados os pilares doutrinários e jurisprudenciais que dão amparo ao processo civil estrutural e à Teoria Geral do Processo; e são apresentadas as medidas trabalhistas de caráter estrutural apreensíveis, igualmente, na doutrina e na jurisprudência especializadas trabalhistas, que particularizam esse novo ramo processual. A partir disso e da análise de casos concretos, nos âmbitos pré-processuais e processuais, com ênfase na importância dos litígios privados e no poder normativo das decisões proferidas nos dissídios coletivos trabalhistas, são identificadas balizas e princípios centrais que permitem defender a autonomia processual (e procedimental) de um Processo Estrutural do Trabalho. Elencam-se como princípios norteadores desse ramo: (i) princípio da expansão subjetiva e objetiva da tutela jurisdicional; (ii) princípio inquisitivo estrutural; e (iii) princípio da conciliação estrutural. Aliada à base principiológica analisam-se as contribuições de futuro do processo estrutural laboral para o processo estrutural, mencionando-se, de logo, a permissividade para uma intervenção estrutural anômala. Ademais, considerando os efeitos sistêmicos das decisões estruturais, a dinâmica ínsita aos problemas dessa natureza demanda a criação de um modelo de “intervenção estrutural dialógica” que permita integração ao processo de atores sociais para garantir a defesa dos interesses difusos subjacentes à lide, por meio da criação de um “Incidente de Resolução Estrutural de Demandas (IRED)”, mecanismo normativo prospectivo para aprimoramento do processo estrutural. Trata-se de instituto voltado à uniformização de decisões previamente identificadas como de caráter estrutural (escopo de centralização e coordenação dos mecanismos de resolução e de decisões em demandas estruturais, garantindo uma abordagem integrada e eficaz para problemas complexos que impactam a sociedade de forma ampla) e é inspirado naqueles já existentes, Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previstos nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015. A proposição de medidas como o IRED demonstra que o Processo Estrutural Laboral pode ser e é campo particularmente próprio para contribuir para os caminhos evolutivos e prospectivos do processo estrutural, sendo seara autônoma e em desenvolvimento, que demanda adaptações progressivas – característica inerente aos direitos sociais – para enfrentar desafios estruturais e garantir a eficácia das decisões judiciais, voltadas à promoção de uma justiça laboral mais dialógica, eficiente e equitativa.

Palavras-chave: processo estrutural laboral; autonomia; princípios; intervenção estrutural anômala; Incidente de Resolução Estrutural de Demandas (IRED).

ABSTRACT

This thesis aims to propose the bases for the construction of a Brazilian doctrine of the structural labor process. It is based on the hypothesis that the labor sector is dedicated to and familiar with complex situations that require structural intervention from the judiciary to pacify conflicts. To this end, the doctrinal and jurisprudential pillars that support the structural civil process and the General Theory of the Process are revisited; and labor measures of a structural nature are presented, equally understandable in specialized labor doctrine and jurisprudence, which particularize this new procedural branch. Based on this and on the analysis of concrete cases, in the pre-procedural and procedural spheres, with an emphasis on the importance of private disputes and the normative power of decisions handed down in collective labor disputes, central guidelines and principles that allow defending procedural autonomy (and procedural) of a Structural Work Process are identified. The following are listed as guiding principles for these branches: (i) principle of subjective and objective expansion of judicial protection; (ii) structural inquisitive principle; and (iii) principle of structural conciliation. Combined with the principled basis, the future contributions of the labor structural process to the structural process are analyzed, mentioning, firstly, the permissiveness for an anomalous structural intervention. and, Furthermore, considering the systemic effects of structural decisions, the dynamics inherent to problems of this nature demand the creation of a model of “dialogical structural intervention”, which allows integration into the process of social actors to guarantee the defense of the diffuse interests underlying the dispute, through the creation of a “Structural Demand Resolution Incident – (IRED)”, – prospective normative mechanism to improve the structural process. This is an institute aimed at standardizing decisions previously identified as structural in nature (scope of centralization and coordination of resolution mechanisms and decisions in structural demands, ensuring an integrated and effective approach to complex problems that impact society broadly) and inspired by those that already exist, Incident of Assumption of Competence (IAC) and Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR), provided for in articles 976 to 987 of the 2015 Civil Procedure Code. The proposition of measures such as IRED demonstrates that the Labor Structural Process can be and is a field particularly suitable for contributing to the evolutionary and prospective paths of the structural process, being an autonomous and developing field, which demands progressive adaptations – a characteristic inherent to social rights – to face structural challenges and guarantee the effectiveness of judicial decisions, aimed at promoting a more dialogical, efficient and equitable labor justice.

Keywords: structural labor process; autonomy; principles; anomalous structural intervention; Structural Demand Resolution Incident (IRED).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 PROCESSO ESTRUTURAL, ORIGENS E CONCEITUAÇÃO.....	15
1.1 Aspectos históricos.....	15
1.2 Conceituações.....	17
1.2.1 O problema estrutural.....	17
1.2.2 O processo estrutural.....	20
1.2.3 A decisão estrutural.....	22
2 CONSTRUINDO A IDEIA DE UM PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL.....	23
2.1 Teoria geral do processo, litígios privados e as peculiaridades estruturais da seara trabalhista.....	23
2.2 Defesa da autonomia do processo estrutural laboral.....	26
2.3 Processo estrutural laboral como imperativo da tutela jurisdicional adequada do trabalho decente na atualidade – Um primeiro conceito de processo estrutural laboral.....	28
3 MANIFESTAÇÕES CONCRETAS DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL.....	30
3.1 Diferenciação entre “Processo Estrutural Laboral” em sentido estrito e “Práticas de Processo Estrutural Laboral”.....	35
3.2 Fase pré-processual ou extrajudicial.....	37
3.2.1 Instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas de trabalho) e a pactuação de cláusulas estruturais.....	37
3.2.2 Termos de ajuste de conduta laborais e cláusulas estruturais.....	43
3.2.3 Mediações judiciais e mediações pré-processuais com a celebração de acordos de natureza estrutural.....	48
3.3 Fase Processual.....	51
3.3.1 Dissídios coletivos estruturais?.....	51
3.3.2 Microssistema de tutela coletiva e processos estruturais. Ações Coletivas e Ações Cíveis Públicas Estruturais na Justiça do Trabalho. Processo Estrutural Laboral e as demandas coletivas.....	54
3.3.3 Demandas individuais como fonte de processos estruturais trabalhistas.....	61
3.4 Estudo de casos.....	65
3.4.1 Demandas estruturais e a implementação de políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho.....	65
3.4.2 Demandas estruturais laborais e relações privadas.....	78
3.4.2.1 Instituições bancárias e projeto institucional do Ministério Público do Trabalho de combate à desigualdade por razões etárias, de raça e de gênero (2005).....	79

3.4.2.2 Cadeias produtivas (combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao trabalho infantil) e as dinâmicas das relações privadas e concorrenciais.....	81
3.4.3 Demandas estruturais laborais envolvendo a crise pandêmica da Covid-19 e desastres ambientais.....	82
4 PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL E ATIVISMO JUDICIAL. PARÂMETROS DO DEBATE. DIREITO DO TRABALHO E DEMOCRACIA. CRÍTICAS E LIMITES EM FACE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE AO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL DO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	89
4.1 Intervenções setoriais estruturais trabalhistas e o combate às assimetrias concorrenciais.....	99
5 BALIZAS DE UM PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL.....	101
5.1 Contexto da pesquisa.....	101
5.2 Proposta de uma principiologia estrutural laboral.....	104
5.2.1 Princípio da expansão subjetiva e objetiva da demanda: um caráter objetivo ao Processo Estrutural.....	105
5.2.2 Princípio inquisitivo estrutural.....	106
5.2.3 Princípio da conciliação estrutural.....	107
5.3 Abertura para a evolução do processo estrutural laboral.....	108
5.3.1 Intervenção estrutural anômala: uma importante contribuição do processo estrutural laboral.....	109
5.3.2 Incidente de resolução estrutural de demandas.....	112
5.3.3 Faculdade do deferimento de tutelas estruturais <i>extra petita</i>	114
CONCLUSÕES.....	118
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

É atribuído ao julgamento do denominado “caso *Brown v. Board of Education of Topeka*”, série de decisões prolatadas pela Suprema Corte Norte-Americana a partir de 1954, se não o surgimento, ao menos o fortalecimento de nova vertente jurisprudencial e de teoria do direito de efetivação de direitos por meio de mudanças complexas no tecido social, promovidas a partir de decisões judiciais¹.

Sobre o tema, pontua Owen Fiss:

A structural injunction não foi herdada de uma hierarquia superior. Surgiu quando os juízes federais procuraram implementar a decisão da Suprema Corte de 1954, em *Brown v. Board of Education*, impondo a transformação do sistema nacional de ensino dividido em dois – uma escola para negros e outra para brancos – em um sistema unitário não racial. Pressionado pelas forças das circunstâncias, o judiciário federal transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo.²

A implementação, por meio de decisões judiciais, de soluções estruturais para problemas complexos enfrentados pela sociedade tem sido alvo de profundos debates nos ordenamentos jurídicos da era moderna.

A ideia de se conceber soluções judiciais que ataquem as raízes dos problemas, e não apenas os seus galhos³, embora tenha sido apenas recentemente estudada pelos direitos constitucional e processual brasileiros, tem encontrado eco na doutrina e na jurisprudência, notadamente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988. Matheus Galdino⁴ esclarece com precisão:

¹ Também se costuma referenciar como *leading case* e correspondente europeu da demanda *Brown* o chamado “caso *Lüth*”, do ano de 1958, decidido pela Corte Constitucional Alemã, centrado nas possibilidades de boicote a produções cinematográficas de cineasta com ligações anteriores com o nazismo. Aspecto de grande destaque desse precedente foi o reconhecimento de que particulares podem invocar direitos fundamentais em confronto com direitos fundamentais de outro particular.

² FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro conferências sobre a *structural injunction*. Conferência um. A autoridade do juiz. Tradução de Arthur Ferreira Neto; Hannah Alff e Marcos Félix Jobim. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 25.

³ No tema, é clássica a remissão ao romance transcendentalista *Walden*, em que Henry David Thoreau salienta: “There are a thousand hacking at the branches of evil to one who is striking at the root, and it may be that he who bestows the largest amount of time and money on the needy is doing the most by his mode of life to produce that misery which he strives in vain to relieve” (*Walden, or Life in the Woods*. The Pennsylvania State University, Jim Manis, Faculty Editor, Hazleton, p. 61).

⁴ GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. p. 139.

Uma árvore cujos frutos são venenosos pode receber uma tutela inibitória por um processo com baixo ou nenhum grau de estruturalidade, que permitiria colher os frutos e encaminhá-los para um descarte seguro. Certamente outros frutos apareceriam no outono seguinte e o mesmo procedimento poderia ser adotado, às vezes, por meio de outro processo. Um grau mais alto de estruturalidade seria o que tivesse por objetivo não apenas colher os frutos, mas cortar os galhos da árvore. Nesse caso, possivelmente, durante um tempo, não nasceriam novos frutos, ao menos até que novos galhos brotassem e deles surgissem frutos. O raciocínio seguinte já é previsível. Um processo que vise cortar o tronco da árvore teria um grau de estruturalidade ainda maior, possivelmente inferior apenas se comparado ao processo que corta a árvore pela raiz, o qual em nossa metáfora possuiria um grau máximo de estruturalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem valorizado essa concepção, assumindo substancial destaque a paradigmática análise da ADPF 347, afeta ao sistema prisional brasileiro, em que pela primeira vez, em 2015⁵, em decisão do Ministro Marco Aurélio, se admitiu o denominado “estado de coisas inconstitucional” e se fixou, por meio da determinação de inúmeras e complexas medidas de intervenção, a mudança da condição de vida de presos nas unidades carcerárias. Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a referida ADPF apresentava todas as características de uma ação estrutural, caracterizando-se como um mecanismo para correção de falhas estruturais de políticas públicas que violam direitos e garantias fundamentais da coletividade.

Reconheceu-se sobremaneira que a jurisdição constitucional é instrumento apto para a correção de violações que decorrem do déficit de atuação do poder público, sendo passível de imposição judicial a construção de soluções complexas a serem implementadas de forma cogente, ainda que progressiva e gradual, por meio de um processo contínuo que transborda a mera execução judicial tradicional.

Ainda em exemplos recentes, por meio da chamada “ADPF das Favelas” – ADPF 635, de 2020, a mesma Excelsa Corte, em feito da Relatoria do Ministro Edson Fachin, deferiu medida liminar para determinar que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense⁶.

Igualmente, em julgamento de particular simbolismo, em julho de 2023, ao apreciar o Recurso Extraordinário 684.612 (Tema 698 do Ementário de Repercussão Geral do STF)⁷, do Rio de Janeiro, em regime de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347, Relator Marco Aurélio, Relator p/Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, *DJe* 18-12-2023 public 19-12-2023.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, *DJe*-267 06-11-2020 public 09-11-2020.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 684.612, Relator Ricardo Lewandowski, Relator p/Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, Repercussão Geral – Mérito, *DJe* 04-08-2023 public 07-08-2023.

Barroso, a nossa Suprema Corte assentou de modo definitivo a possibilidade da intervenção estrutural como forma de possibilitar o acesso a políticas públicas, afastando qualquer eventual alegação de violação ao princípio da separação de poderes e autorizando o poder judiciário a avançar para além de medidas pontuais, fixando sua obrigação de apontar “as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.

Desse modo, é possível identificar que existem demandas que surgem de situações sociais estruturadas em descompasso com a ordem jurídica ou mesmo posturas e culturas corporativas específicas que geram litígios continuados⁸.

Assim, o processo estrutural é um tipo de processo coletivo que busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, realizar uma política pública, solucionar litígios complexos ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que o afastamento da lesão perpassa a indução de mudanças comportamentais ou estruturas de incentivos para além da mera adjudicação ou imposição do pagamento de danos.

Em virtude da complexidade inerente à concretização de direitos fundamentais, os litígios estruturais demandam do Poder Judiciário a compreensão de que a ordem abstrata voltada à abstenção de uma conduta lesiva pode não ser suficiente para alterar a realidade de um conflito social complexo. Nesse sentido, perdem prestígio decisões que findam por representar meras “vitórias de papel”, em que a prestação jurisdicional entrega decisões primorosas, arrebatadoras em seu texto, mas que não resultam em benefício concreto para os destinatários⁹.

Além disso, situações de litígios estruturais demandam a expansão subjetiva da lide para compreender que, para além do conflito de interesses dos autos, determinadas contendas possuem efeitos que extrapolam o caso concreto, cujos ilícitos apenas podem ser sanados com a participação mais ampla de outros atores sociais.

Assim, diferentemente do litígio clássico, no litígio estrutural há mais intensa permeabilidade democrática para as discussões do conteúdo da decisão. Ainda, no processo estrutural a imparcialidade e a inércia do juiz em face das partes abrem espaço para uma

⁸ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

⁹ LOTTMAN, Michael S. Paper victories and hard realities. In: BRADLEY, Valerie; CLARKE, Gary. *Paper victories and hard realities: the implementation of the legal and constitutional rights of the mentally disabled*. Washington, D.C.: The Health Policy Center of Georgetown University, 1976. p. 93-105.

parcialidade ancorada na efetividade da jurisdição amplamente considerada e na busca da real pacificação social.

Tanto a análise da casuística da Corte Constitucional brasileira e do nosso sistema de controle difuso de constitucionalidade quanto a própria conceituação dogmática do processo estrutural a partir de suas características próprias permitem concluir que o problema estrutural pode surgir em diversas áreas do nosso tecido social, inclusive no complexo contexto da seara laboral¹⁰.

Diante disso, apresenta-se como pergunta central desta pesquisa o seguinte questionamento: Em que medida se pode conceber a existência de um processo estrutural trabalhista e quais as suas balizas?

Também se buscarão respostas a outras importantes questões, como: a) Em quais cenários de grande complexidade na seara trabalhista é possível fazer uso da tutela estrutural e quais os exemplos desse manejo na jurisprudência? b) Quais os papéis das ações coletivas, das ações individuais, do dissídio coletivo e da tutela extrajudicial na construção de soluções estruturais na seara trabalhista? c) Quais as possíveis críticas sobre a aplicação dessa técnica judicial no direito do trabalho frente ao debate democrático legislativo e inferências do chamado “ativismo judicial” em relação ao Processo do Trabalho?

Destaca-se, assim, que, a partir da hipótese de que a seara laboral não é infensa, refratária, mas, antes, até mesmo vocacionada e habituada ao surgimento de situações mais amplas e complexas, cujas soluções podem escapar da mera definição de vencedor e vencido, devedor e credor ou do simples litígio decorrente da relação entre patrão e empregado, **o objetivo dessa pesquisa é propor as bases para a construção de uma doutrina brasileira do processo estrutural laboral.**

Para tanto, será necessário utilizar a revisão bibliográfica e a reflexão crítica a partir do estudo de doutrina acerca do processo estrutural, fazendo-se sua conexão com os institutos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho e realizando-se avaliação qualitativa de decisões da Justiça do Trabalho, de modo a identificar conjuntos de medidas estruturais adotadas e validadas para a adoção no processo do trabalho por parte das Cortes Trabalhistas e, notadamente, por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰ Marcos Félix Jobim salienta que, no modelo abstrato de análise de constitucionalidade brasileiro, não há mais respaldo para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a exclusividade da construção estrutural, que pode ser gestada a partir de Tribunais ou juízes inferiores, cabendo à Corte Constitucional a tarefa de fixar parâmetros. (*Reflexões sobre uma teoria dos litígios estruturais*. Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 464). A título ilustrativo, é o julgado RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, *DEJT* 03/06/2022.

1 PROCESSO ESTRUTURAL, ORIGENS E CONCEITUAÇÃO

O processo é uma pedra angular do sistema jurídico em sociedades democráticas, e sua estrutura desempenha um papel fundamental na busca pela justiça e na resolução de conflitos, que deve ser sempre orientado pelo contraditório. Conforme leciona Elio Fazzalari:

O processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades (...) onde é ausente o contraditório – isto é, onde inexista a possibilidade, prevista pela norma, de que ele se realize – não existe processo¹¹.

O avanço na complexidade social, por sua vez, apresenta novos desafios não só para o direito material, mas também para os próprios mecanismos processuais de efetivação.

Ao longo do tempo, tanto o processo civil como a própria Teoria Geral do Processo têm passado por transformações significativas, influenciadas por mudanças sociais, políticas e tecnológicas – o que gera a base para a configuração e a compreensão do processo estrutural. Compreender as origens e os conceitos subjacentes a esse processo estrutural é crucial para que se possa aprimorar o sistema legal, garantindo que ele continue a servir como um instrumento eficaz na concreção do projeto constitucional.

Neste capítulo, portanto, em que se busca delinear com rigor metodológico a conceituação do processo estrutural, serão examinadas as diversas perspectivas teóricas que moldaram sua evolução e será destacada a relevância dessa análise para a prática e a pesquisa jurídica contemporânea.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O dilema estatal de aplicação do direito aos casos concretos sempre esteve umbilicalmente relacionado ao próprio debate da efetivação dos direitos de fundo. De fato, nas palavras do saudoso Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira, “o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos de cidadania”¹².

E foi exatamente nesse espectro de realização de direitos da cidadania e da percepção da natureza complexa também dessa efetivação que se identificou o período do início da

¹¹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006. p. 118-121.

¹² STJ, 4ª T, REsp 65.906, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.11.1997, DJU 02.03.1998. p. 93.

segunda metade do século XX como correspondente ao surgimento da teoria do processo estrutural.

Não por acaso se identifica na sequência dos chamados “casos *BROWN*” um papel preponderante nessa construção teórica, já que produto de uma atuação ativa do movimento negro norte-americano no enfrentamento a sistema educacional institucionalmente segregacionista. Nesse sentido, reconhecendo a importância desse autêntico *leading case*, Balkin¹³ registra que:

(...) Brown has become a symbol of the role of courts in a democracy. It has been at the center of a continuing debate over the role of law in reshaping Society, the extent to which courts can successfully push for lasting social change, and the legitimacy of their trying to do so.

Evidentemente, a relevância de *Brown*¹⁴ também decorre da essencial mudança de rumos da compreensão do direito de mérito discutido na contenda, vale dizer, a compreensão da Suprema Corte norte-americana sobre o alcance da 14ª Emenda da Constituição. Para nosso exame aqui, o método possui maior importância. E o iter foi exatamente a adoção de um modelo diferenciado de exame jurisdicional frente a um problema de natureza visivelmente complexa.

O segregacionismo institucionalizado no sistema educacional norte-americano tinha amparo – e esse aspecto possui particular significado – em decisões da Suprema Corte que referendavam a prática, notadamente o chamado “caso *Dred Scott*”, de 1857, e o caso *Plessy vs. Ferguson*, de 1896, este último consagrando a doutrina *separate but equal*.

Foi nesse contexto de segregação institucional que o movimento negro norte-americano organizado, notadamente a National Association for the Advancement of Colored People (NAACP), concebeu as ações *Brown*, buscando rediscutir a igualdade de acesso ao sistema educacional e o tratamento entre brancos e negros nas escolas primárias.

¹³ BALKIN, Jack M. *What Brown v. Board of Education Should Have Said*. New York: New York University Press, 2002.

¹⁴ Importante recordar que, para além do caso *Brown*, a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana traz como exemplo clássico de litígio estrutural outra matéria essencialmente de política pública, precisamente a reforma do sistema prisional do Arkansas, conduzida a partir de uma série de decisões proferidas no caso *Holt v. Sarver* e feitos subsequentes entre os anos de 1969 e 1982. Jordão Violin aponta elementos da série de casos *Holt*, inclusive a multipolaridade de partes e as decisões em cascata, bem característicos dos litígios estruturais, destacando que a busca pela conformidade do sistema prisional com os valores constitucionais acabou ocasionando um singular paradoxo: quanto mais se avançava em decisões, diálogo e mudanças de realidades em direção à almejada conformidade, mais complexa se tornava a atividade judicante. (VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a Reforma Prisional no Arkansas*. Processos estruturais. Organização de Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017).

Propostas no início dos anos 1950 em estados sabidamente segregacionistas, as ações tinham um traço diferencial importante, consistente na inexistência de pedidos indenizatórios. Em suma, o cerne da contenda se apresentava como pedidos de obrigações de fazer e tutelas de mudança do estado de coisas segregacionista, os quais envolviam, por exemplo, a vedação a práticas de impedir o acesso de crianças negras a escolas, amparadas em critérios de cor.

Brown v. Board of Education of Topeka teve sua primeira decisão prolatada em 17 de maio de 1954, defenestrando a doutrina *separados mais iguais* e admitindo a necessidade de **reformas estruturais** no sistema educacional.

Os casos *Brown* têm em seu conteúdo a didaticidade de apresentarem as condições para um processo estrutural, a começar pela violação maciça de direitos ou, no mesmo sentido, pelo estado de coisas inconstitucional pela negativa de implementação de direitos fundamentais, conforme referido pela Corte Constitucional Colombiana ao examinar, nos idos de 1997¹⁵, as condições de encarceramento prisional naquele país.

Também se evidenciou a necessidade de um enfrentamento judicial diferenciado frente a esse problema estruturalmente complexo, o que culminaria na prolação não de uma, mas de uma série de decisões que reconhecessem o fato e fomentassem as partes (por vezes em polos invertidos) a encontrarem soluções cuja implementação em etapas demandasse contínuo monitoramento e novas e sucessivas decisões.

Diante dessas premissas do *leading case* histórico dessa nova tutela de *injunção*, é essencial fixar conceitos básicos do processo e do litígio estruturais.

1.2 CONCEITUAÇÕES

1.2.1 O problema estrutural

Aspecto primordial que impende ser investigado no contexto de um processo estrutural é a natureza complexa do provimento que se busca. Não há dúvidas de que alterar a substância de um sistema educacional gestado e construído em quase um século de segregacionismo e, mais, amparado, até então, em decisões da Corte Constitucional máxima do país não se apresenta como uma tarefa de fácil execução.

Mais do que isso: existe todo um sistema consolidado com base naquele alicerce que se deseja derrubar. Por esse motivo, o problema, confronto ou litígio estrutural não pode

¹⁵ Decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997.

jamais assumir características da entrega de um bem da vida ou do pagamento de uma indenização decorrente de ato ilícito.

Examinando a casuística brasileira, na nossa Suprema Corte, extraem-se questões centrais que desnudam e demonstram a natureza de problemas estruturais.

Sem dúvida, o mais debatido e o caso central da litigiosidade estrutural no nosso Supremo Tribunal Federal é o julgamento da ADPF 347, não por acaso escolhido pelo novo Presidente da Corte, Ministro Luís Roberto Barroso, como o primeiro relevante julgado sob o seu comando.

Trata-se, conforme já referido em sede introdutória, de ação de descumprimento de preceitos fundamentais afeta às condições de encarceramento no sistema prisional brasileiro.

Julgado de forma unânime, o provimento jurisdicional final reconheceu que aquele era um problema em que se atestava a existência de uma violação em massa de direitos fundamentais dos presos, consubstanciando-se em um problema estrutural, já que decorria de diversas causas e exigiria um conjunto de medidas para sua superação¹⁶.

Para além desse precedente emblemático, meses antes, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684.612¹⁷, com repercussão geral (Tema 698), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema da realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal Salgado Filho e da correção de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, entendeu, por se tratar de matéria afeta a direitos fundamentais, que deveriam ser realizados por meio da implementação de políticas públicas; a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar esse resultado.

Pode-se mencionar, também na jurisdição da Suprema Corte, de forma não exaustiva, os julgamentos de mais temas centrais decorrentes de problemas complexos, a exemplo da equiparação das uniões homoafetivas para fins de união estável (ADI 4.277 e ADPF 132), dos critérios de demarcação de reservas indígenas (Ação Popular 3.388/RR; Raposa Serra do Sol) e, para que se visualize de logo um tema da dinâmica trabalhista, do Mandado de Injunção n. 708, que fixou as condições para o exercício da greve no setor público (direito de greve dos servidores públicos civis).

Cumprido recordar que, na linha do quanto assentado em sede de prolegômenos, é uníssono o entendimento de que o exame de processos estruturais não está circunscrito ao

¹⁶ ADPF 347, com julgamento concluído em 04/10/2023.

¹⁷ Recurso Extraordinário (RE) 684.612, com julgamento virtual encerrado em 30/06/2023, Relator Ministro Luís Roberto Barroso.

Supremo Tribunal Federal. Juízes de diversos graus e, mais, tribunais de vértice, como o Tribunal Superior do Trabalho, podem ter que examinar contendas que configurem demandas estruturais e, portanto, que desafiem decisões estruturais.

Na doutrina brasileira do processo estrutural, referencia-se, com frequência, a chamada “ação civil pública do carvão”, proposta pelo Ministério Público Federal nos idos de 1993, em Criciúma, Santa Catarina, visando a recuperação de passivos ambientais decorrentes da atividade de mineração e beneficiamento do carvão, entre as décadas de 70 e 80 do século passado, e hoje em fase de execução (sucessivas fases na realidade, em plena consonância com as decisões em cascata tão próprias do processo estrutural)¹⁸.

Todavia, cada vez mais se percebe a natureza estrutural em litígios envolvendo temas como intervenções ambientais, no domínio econômico e na seara latente da implementação de políticas públicas em quase todas as áreas, a exemplo de saúde, segurança pública e educação, não se podendo esquecer, de logo, que demandas propostas em face de particulares podem ter a mesma qualificação, embora com particularidades, conforme será analisado no item 1.3 da presente pesquisa¹⁹. Curiosamente, também se pode identificar em processos de recuperação judicial e falimentares características próprias de problemas e litígios estruturais, já que se reúne em único feito o escopo de organizar o cumprimento, com pessoas diversas, das obrigações de uma empresa, ora visando a continuidade de suas atividades, ora visando equilibrar o pagamento de seus débitos e a liquidação de seus haveres em um cenário difícilíssimo de uma insolvência²⁰. A própria natureza bifásica da recuperação e da falência são elementos que reforçam a natureza estrutural das contendas.

Ademais, as graves intercorrências resultantes de rompimentos de barragens de dejetos ocorridas em Mariana e Brumadinho²¹, em Minas Gerais, sendo que já se denominou aquele

¹⁸ Sobre as lições que podem ser extraídas da chamada “ACP do carvão”, Sérgio Cruz Arenhart observa: “O tratamento adequado de políticas públicas no Judiciário exige outra postura dos sujeitos envolvidos e outra estrutura do processo judicial. Para tanto, uma reforma legislativa é necessária. Porém, é ainda mais necessária a alteração da mentalidade dos agentes envolvidos no controle judicial de interesses metaindividuais” (ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista TRF1*, Brasília, v. 29, n. 1/2, jan./fev. 2017. p. 79).

¹⁹ Em obra organizada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), do ano de 2022, em diversos artigos são apresentadas análises sobre ações diferentes que desafiarão a tutela estrutural, envolvendo desde os desafios de intervenções ambientais diversas, passando por questões previdenciárias e fiscais, até matéria possessória e de implementação de políticas públicas de saúde, revelando a importância desse novo olhar sobre a efetividade da jurisdição. (MARTINS, Leonardo Resende *et al.* Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Coordenação de Antônio César Bochenek. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022 [recurso eletrônico]).

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marcos Félix. *Curso de processo estrutural*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 34-38.

²¹ Embora não seja objeto da pesquisa em tela, construção teórica muito importante se centra na possibilidade de serem constituídas entidades de infraestrutura específicas (*claims resolution facilities*), entes gestados

último de maior acidente do trabalho do mundo, são problemas complexos que envolvem milhares de vítimas fatais, inclusive laborais, destruição de rios e de todo um meio ambiente, degradação econômica e social. Por essa razão, são objeto de inúmeras ações judiciais, individuais e coletivas, propostas pelo Ministério Público em suas diversas esferas e áreas de atuação, pelos entes estatais nas três esferas, por associações, sindicatos e por particulares.

Tem-se claro, portanto, que a primeira questão a ser enfrentada em um processo que se qualifique ou que deseje ser qualificado como estrutural é a verificação da caracterização do problema estrutural, com importantes valores da sociedade em conflito e com preceitos fundamentais em debate. Ademais, é de suma importância a verificação de que, frente à natureza do problema, uma solução pontual não pacificará a questão social ou mesmo não fornecerá parâmetros para sua resolução.

1.2.2 O processo estrutural

Identificado o problema, é necessário debater o *locus* e o *iter* cuja natureza própria permite a solução adequada da controvérsia estrutural.

De fato, se há características próprias no problema estrutural, impõe-se conferir a ele um tratamento diferenciado. E é essa a tônica do processo estrutural: ser o processo, o local jurisdicional que tem como cerne, como objeto, a resolução de um problema estrutural.

Pode-se afirmar que processo estrutural resulta de tipo de litígio por meio do qual se busca implantar uma reforma estrutural, a fim de concretizar um direito fundamental, solucionar lides complexas ou interesses socialmente relevantes, partindo da premissa de que o afastamento da lesão perpassa pela indução de mudanças comportamentais ou estruturas de incentivos para além da mera adjudicação ou imposição do pagamento de danos.

Quando se alude a *iter*, caminho, revela-se também que o processo estrutural representa uma passagem de uma circunstância de desconformidade para uma situação de

para realizar a administração da transição da desconformidade para a conformidade, segundo conceito assim sintetizado: “(...) entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas” (CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista dos Tribunais Online*, 2019. p. 3.) Embora no caso de Brumadinho haja algum grau de polêmica envolvendo a Fundação Renova, a construção é importante e permite uma digressão para que possa suscitar experiências envolvendo a participação ativa de associações de vítimas ou sindicatos de trabalhadores lesionados em circunstâncias de processos estruturais laborais.

conformidade²², dentro de uma perspectiva bifásica, de reconhecimento de que há uma séria violação de direitos (desconformidade) e, posteriormente, da reestruturação propriamente dita.

Em síntese precisa, sobre a identificação dos processos estruturais, Edilson Vitorelli²³ pontua que se caracterizam pela multipolaridade de partes, pela elevada complexidade dos valores públicos envolvidos, e têm como mister a promoção de uma transformação de uma entidade pública ou privada, havendo necessidade de uma reorganização de toda a instituição, com alteração de estrutura burocrática e de mentalidade para cumprir o valor afirmado pela decisão estrutural.

Há, ainda, dois elementos da construção teórica do processo estrutural cuja análise foi deixada para esse derradeiro momento por revelarem particular interseção com as características também próprias do processo do trabalho e que serão tema de análise no próximo capítulo.

Alude-se aqui à flexibilidade, que se exige em processos estruturais, e à consensualidade, elemento que não referencia apenas a solução negociada final do problema estrutural, mas, antes, até mesmo o caminho e a instrução probatória adotados no litígio.

Não é difícil compreender ambos os atributos em se considerando a natureza complexa do problema, o caráter policêntrico da lide, que exige que as partes tenham a flexibilidade de rito e de construção da demonstração probatória da natureza da lide e do próprio estado de desconformidade. Cuida-se também de característica que protege a finalidade de tutela de valores mais elevados em detrimento de rigores formais que seriam obstáculo ao próprio exame meritório da questão complexa.

Na mesma sintonia, a consensualidade dialoga com o objetivo de ter-se uma solução de fundo para o direito, permitindo às partes construções negociadas ao longo do caminho processual – não apenas na solução da controvérsia final propriamente dita – sem os rigores de um formalismo que engesse a elaboração das medidas necessárias à transição para a conformidade almejada em todo litígio estrutural.

²² Sobre a possibilidade de comandos judiciais espelharem mandamentos de transição, o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Lei n. 13.655/2018) estabelece: “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

²³ VITORELLI, Edilson. *Litígios estruturais*. Processos estruturais. Organização de Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 372.

1.2.3 A decisão estrutural

A decisão em um litígio estrutural igualmente possui natureza e características próprias, decorrentes, por coerência, dos atributos imanentes ao processo, a começar pela construção bifásica.

É que, se há uma fase de constatação da grave desconformidade e uma posterior etapa de construção e implementação das mudanças, emerge claro que são decisões sequenciadas e que se sucedem, já que a efetivação de diversas medidas, em diversos momentos e com estágios até mesmo de verificação de cumprimento e atingimento do desiderato diferentes, conduz à prolação das chamadas “decisões em cascata”²⁴.

Um aspecto muito importante acerca das decisões proferidas em litígios estruturais é o seu caráter aberto, até mesmo principiológico, que se centra no reconhecimento de estado de desconformidade e em apontar que se faz necessária uma transformação cujos contornos serão acordados mais adiante e/ou serão objeto de novas decisões. Esse aspecto de princípio e da natureza aberta do provimento enuncia também a possibilidade de a decisão estrutural sofrer alterações quando evidenciados elementos de mudança dos elementos fáticos em se amparou, permitindo, ainda que com as devidas cautelas, que se tenha a preservação de princípios como a coisa julgada e a segurança jurídica, sem, contudo, deixar-se de sopesar a cláusula *rebus sic stantibus* e algum elemento de relativização.

Anote-se que, em relação às decisões de verificação e cumprimento, essa relativização é ainda maior, já que a própria natureza de obrigações de trato sucessivo assim o autoriza e o escopo de verificação de cumprimento corresponde, por óbvio, a um retrato daquele *frame* das circunstâncias fáticas, que são mutáveis, dentro de uma lógica de reestruturação, com seu tempo, modo e grau de aprofundamento espelhado²⁵.

²⁴ Sobre o tema, mais uma vez cabe valer-se do magistério de Sérgio Cruz Arenhart: “(...) é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principiológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da ‘decisão-núcleo’, ou para a especificação de alguma prática devida” (Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, ano 38, v. 225, 2013. p. 400).

²⁵ GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. p. 58.

2 CONSTRUINDO A IDEIA DE UM PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Fixado um delineamento preliminar do Processo Estrutural, avança-se para a investigação da existência ou não de algo que se possa chamar de Processo Estrutural Laboral. Serão examinados, destarte, os fundamentos para avaliar a sua existência enquanto categoria autônoma e suas respectivas implicações.

2.1 TEORIA GERAL DO PROCESSO, LITÍGIOS PRIVADOS E AS PECULIARIDADES ESTRUTURAIS DA SEARA TRABALHISTA

Na visão de Zygmunt Bauman²⁶, a modernidade e a pós-modernidade são marcadas por uma fluidez dos conceitos ou um caráter líquido dos dogmas, o que se afasta da ideia de segurança estanque que tradicionalmente é preceituada para as relações jurídicas. A mudança dos próprios conceitos de tempo e espaço decorrente da revolução tecnológica e dos meios de comunicação, bem como uma complexidade de interações, riscos e danos socialmente perceptíveis, demanda uma reflexão e ressignificação para uma diversidade de ciências, inclusive para a ciência jurídica.

Todas essas transformações e seus impactos no Direito, mais especificamente no campo do processo, podem e devem ser estudadas à luz de uma coerente Teoria Geral do Processo. Com efeito, a ideia de uma Teoria Geral do Processo não apenas perpassa as fundações do processo civil, mas também incide sobre toda a gama de regramentos jurídico-positivos que envolvem o encadeamento de atos jurídicos com o fim de obter uma resposta jurisdicional (Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho e o Direito do Processo Administrativo)²⁷.

É inequívoco que a busca da caracterização de um Processo Estrutural Laboral também deve respeito a uma alocação clara dentro da Teoria Geral do Processo. Assim, resta patente a utilidade da busca dos elementos dessa Teoria para ressignificar categorias e conceitos para a nova gama de realidades sociais e econômicas, bem como os evidentes desafios estruturais.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidad líquida*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 8.

²⁷ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria geral do processo*. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31.

O primeiro aspecto que parece ser necessário abordar é a possibilidade ou não da existência de características estruturais em litígios privados, como é a prevalência no processo laboral.

Não há dúvidas de que existe uma tendência natural a se identificar o processo estrutural dentro de uma dinâmica de implementação de políticas públicas de grande relevo. A própria dinâmica do reconhecimento da doutrina desse processo se ampara em um histórico de problemas estruturais centrados na carência de atuação ou em equivocadas intervenções do Estado.

Todavia, o avançar do estudo dos casos complexos e dos problemas e processos que podem ser classificados como estruturais tem demonstrado que nem sempre ocorrem em dinâmicas que envolvem puramente o poder público ou ações estatais ou mesmo o debate de políticas públicas.

Sem antecipar a discussão que será feita no capítulo a seguir, mas, em realidade, fixando suas primeiras bases, há atualmente, a partir da dinâmica e da experiência de casos concretos, clara percepção de que esferas privadas podem ser objeto de demandas de natureza estrutural.

A uma, porque se trata de uma decorrência natural da hoje largamente reconhecida eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais, inclusive já reconhecida pela Suprema Corte no bojo da ADI 6.327/DF (termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade): “em nosso sistema, os direitos fundamentais irradiam-se horizontalmente para conformar não apenas a interpretação de normas infralegais, mas das próprias relações privadas”²⁸.

Para além de se recordar que o paradigmático caso *Luth* se refere a demandas entre particulares, cumpre destacar que, mesmo que se esteja lidando com direitos fundamentais decorrentes de prestações (como é o caso dos sociais), a sua eficácia em relação a particulares tem sido reconhecida como minimamente indireta. Todavia, no caso de relações de poder, em que não há igualdade nas relações entre os particulares, como ocorre nas relações de emprego, a eficácia dos direitos fundamentais entre eles é de natureza direta²⁹. A esse respeito discorre Carlos Henrique Bezerra Leite:

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.327, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-2022, *DJe-222* 04-11-2022, public 07-11-2022.

²⁹ Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 381.

Como as relações de trabalho subordinado são marcadas pela desigualdade entre os particulares, de um lado o empregador, que detém o poder empregatício (econômico, regulamentar, diretivo e disciplinar), e do outro o empregado, hipossuficiente e vulnerável, parece-nos inegável a plena aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações empregatícias. (...) Importa referir que no campo das relações de trabalho subordinado, nomeadamente nas relações empregatícias, há amplo espaço para a adoção da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tanto no plano individual quanto no plano metaindividual. (...) Quanto maior o poder do empregador na relação empregatícia, maior a sua responsabilidade no tocante à responsabilidade pelas lesões sofridas pelos seus empregados em seus direitos fundamentais em decorrência da relação de emprego³⁰.

A duas, porque há situações de problemas complexos em que interesses privados espelham valores públicos ou tutelados pelo ente estatal e, por essa razão, adquirem a capacidade de se espriarem como violações graves de direitos. Sobre esse tema, ponderam Arenhart, Osna e Jobim³¹:

E isso porque, ainda que de modo involuntário, tem sido comum no contexto da doutrina e dos estudos do processo estrutural relacionar a temática a questões envolvendo especialmente o Poder Público – e mais precisamente, à consolidação de políticas públicas. Sem dúvida alguma, esse é um problema altamente relevante e que exige, de fato, ampla preocupação, inclusive da doutrina processual. Não é por outra razão que o estudo dos processos estruturais se iniciou exatamente por essa ordem de problemas, ressaltando-se a necessidade de um modelo próprio de processo para lidar com conflitos envolvendo direitos fundamentais e políticas públicas.

Todavia, trazendo um alerta final no presente Curso, não se pode esquecer que esse não é o único tipo de problema que pode exigir uma solução estrutura. Muitas outras questões – envolvendo sejam interesses públicos, sejam relações privadas – podem beneficiar-se de respostas estruturais, sobretudo diante da manifesta inadequação da tutela “tradicional” para esses casos. E, sendo esse o cenário, considera-se, ainda, oportuno enfatizar que nessa particular seara (estranha à imposição de direitos pelo Estado), a “litigância estrutural” pode apresentar importantes particularidades.

Isso tem se verificado, conforme já pontuado, em processos de recuperação judicial ou falimentares de grandes empresas ou de empresas que prestam serviços decorrentes de delegações públicas (a exemplo das recuperações judiciais das empresas OI S.A. e LOJAS AMERICANAS S.A., em que há notórios riscos de mercado e de equilíbrio de concorrência). Cuida-se de relações privadas, entre privados, mas inquestionavelmente denotam problemas estruturais sendo examinados em processos estruturais.

É precisamente o que se percebe em diversas circunstâncias em relação a problemas complexos na seara laboral. De fato, em certa medida, pode-se dizer até mesmo que o direito do trabalho nasce da publicização de institutos privados³². Por essa razão, ainda que

³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista LTr, Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, n. 1, p. 24-29, jan. 2011.

³¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marcos Félix. *Curso de processo estrutural*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 311.

³² Aqui não se trata de referência ao debate sobre a posição taxidérmica do direito do trabalho dentro da classificação clássica dos ramos entre públicos e privados, mas sim da sua incontestável relação embrionária

direcionando demandas em face de entes privados, a esfera trabalhista, mesmo essencialmente privada, pode ser foro de problemas complexos, decorrentes de litígios complexos, que demandem sentenças e soluções estruturais emanadas de um processo estrutural laboral. E exemplos não faltam dessa constatação, tanto na esfera laboral quanto em outras esferas das relações entre privadas.

Na área de combate a cadeias produtivas sujas, como ocorreu na indústria da moda ou na extração de carnaúba no Piauí ou do vinho na Serra Gaúcha, em decorrência da atuação do Ministério Público do Trabalho verificaram-se problemas estruturais de trabalho em condições análogas à escravidão e manejaram-se institutos estruturais pré-processuais (a exemplo dos termos de ajustamento de conduta) ou processuais (como as ações civis públicas) para se obter uma solução setorial para a grave desconformidade.

Impende salientar que não apenas o Ministério Público do Trabalho, mas também as associações ou entidades sindicais, estas com a larga legitimidade reforçada pelo artigo 8º da Constituição Federal, têm se valido dos adequados instrumentos de tutela coletiva laboral para vindicar políticas públicas com efeitos em relações entre particulares.

Parece ser possível identificar que, como os direitos trabalhistas mais essenciais são inegavelmente direitos humanos e direitos fundamentais oponíveis horizontalmente, situações de descumprimentos sistemáticos de direitos trabalhistas geram, por corolário, estados de coisas inconstitucionais que desafiam a adoção de medidas estruturais.

É nesse cerne que se inicia a defesa de uma categorização autônoma para o Processo Estrutural Laboral.

2.2 DEFESA DA AUTONOMIA DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

A defesa do Processo Estrutural Laboral como categoria autônoma em relação ao Processo Estrutural comum se lastreia em uma série de elementos que destacam as suas características únicas e as necessidades específicas do campo trabalhista.

com o direito civil. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e doutrinador de escol Maurício Godinho pontua: “A matriz de origem do Direito do Trabalho é o Direito Civil, em especial, seu segmento regulatório das obrigações. Em consequência, permanecem inevitáveis as relações entre os dois campos do Direito. Não há dúvida, porém, de que a autonomização do ramo justralhista conduziu à separação das duas esferas jurídicas, buscando o Direito do Trabalho, ao longo de quase dois séculos, firmar suas particularidades, em contraponto ao estuário original de onde se desprende” (GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 75).

Com efeito, em certa medida, a mesma discussão da autonomia do próprio processo do trabalho em face do processo civil comum guarda paralelos para a afirmação da existência de um Processo Estrutural Laboral com contornos próprios.

Mantendo esse paralelo, embora o Direito Processual do Trabalho seja inegavelmente próximo do Direito Processual Civil (e possa ser compreendido numa mesma filtragem constitucional e com a incidência dos Princípios Constitucionais do Processo), é exatamente no reconhecimento de alguns princípios específicos e peculiares da seara trabalhista que se firma a sua noção de autonomia e distinção do Direito Processual Comum.

Assim, é possível catalogar algumas das peculiaridades que condicionam uma cognição própria das questões trabalhistas e, por sua vez, condicionam as potencialidades processuais de resolução de demandas complexas, conforme exposto a seguir.

A primeira peculiaridade trata exatamente da própria complexidade das relações de trabalho. O meio ambiente laboral possui ampla gama de relações complexas entre empregadores e empregados, sindicatos, órgãos reguladores e outras partes interessadas. Essa complexidade demanda enfoque jurídico especializado para a compreensão dos fatos jurídicos trabalhistas, incluindo questões de contratos, demissões, negociações coletivas e arbitragem. O Processo Estrutural Laboral se concentra nessas nuances e especificidades em questões complexas que se traduzam em situações amplas de desconformidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

A segunda peculiaridade é o tradicional caráter protetivo do direito material do trabalho e sua projeção no plano processual. Se o direito do trabalho visa principalmente proteger os direitos e interesses dos trabalhadores corrigindo assimetrias de poder na realidade concreta, é fundamental ter um processo estrutural dedicado que leve em consideração a necessidade de equilibrar o poder entre empregadores e empregados, garantindo que os trabalhadores sejam tratados de forma justa e recebam proteção adequada em casos de conflito.

Uma terceira peculiaridade é a existência de uma tradição, de uma jurisprudência e do próprio corpo humano de juízes com formação e treinamentos distintos. Inegável que o direito do trabalho desenvolveu sua própria práxis e entendimento pretorianos, o que inclui casos e princípios legais particulares para o manejo de conflitos sociais recorrentes, a exemplo dos termos de relações de trabalho, dispensas coletivas, relações sindicais, greves e outros temas específicos do trabalho. Um Processo Estrutural Laboral autônomo é essencial para manter a integridade desses precedentes, bem como validar práticas processuais que concorram para uma entrega jurisdicional substancial.

Nesse particular, é possível elencar mais uma dessas relevantes peculiaridades, uma ressignificação do que é o acesso à ordem jurídica justa para os trabalhadores. De fato, a própria concepção de uma tutela jurisdicional materialmente efetiva para trabalhadores é diferente da tutela para relações entre partes privadas ou entre cidadãos usuários e o poder público provedor de infraestrutura social básica.

Ter um processo estrutural laboral separado pode facilitar o efetivo acesso à justiça para trabalhadores, tornando o sistema legal mais efetivo para a concreção progressiva de direitos sociais laborais.

Essas peculiaridades não são exaustivas, mas já significativas para confirmar que o Processo Estrutural Laboral merece ser reconhecido como uma categoria autônoma devido à sua complexidade, às necessidades específicas do direito do trabalho, às normas e regulamentos distintos e à tradição jurisprudencial única. Isso garante que o sistema legal seja eficaz na proteção dos direitos dos trabalhadores, na preservação do equilíbrio das relações e na resolução de questões trabalhistas de maneira justa e adequada.

2.3 PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL COMO IMPERATIVO DA TUTELA JURISDICCIONAL ADEQUADA DO TRABALHO DECENTE NA ATUALIDADE – UM PRIMEIRO CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Os tópicos anteriores apresentam as premissas essenciais para que se possa enunciar um conceito propositivo para o Processo Estrutural Laboral.

A primeira premissa é o fato de que podem existir questões estruturais em relações privadas. Mais que isso, a existência de problemas estruturais decorrentes de relações privadas em determinada esfera ou segmento não afasta a possibilidade de naquela mesma esfera, e na mesma relação, verificarem-se circunstâncias que envolvam a implementação de políticas públicas.

Aqui haveria até uma possível nova classificação de litígios aptos a uma tutela estrutural, vale dizer: (i) aqueles emanados exclusivamente de violações maciças de direitos decorrentes da não implementação da insatisfatória implementação de políticas públicas, motivo pelo qual a pretensão se direciona ao estado em suas diversas esferas e dimensões; (ii) aqueles que, embora envolvam valores e direitos fundamentais em uma sociedade, têm como cerne relações privadas e como réus entes privados; e, finalmente, (iii) aquelas situações de grave desconformidade ou desestruturação em que as relações são privadas, os réus primários

são privados, mas também se aciona o poder público porquanto a circunstância necessita da efetivação de uma política pública para que a transição para a conformidade seja alcançada.

A segunda premissa é a existência de um conjunto de peculiaridades da seara trabalhista que apontam para uma hermenêutica e uma cognição próprias dos fatos sociais subjacentes e, por corolário, uma postura, uma tradição e jurisprudências próprias para a resolução dessas demandas.

Assim, pode-se chegar a uma visão preliminar do Processo Estrutural Laboral como aquele que tem por objetivo resolver um problema estrutural de natureza trabalhista, por meio de práticas estruturais que permitam a correção de situações complexas e de projeção coletiva, de forma compatível com a principiologia trabalhista.

Avançando na modelagem desse conceito, é correto fazer o necessário liame com a efetivação horizontal de direitos fundamentais sociais que encontram um bom espelho no conceito mais amplo de Trabalho Decente, qual seja, o de “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”³³.

Nessa ordem de ideias, a negativa das condições de infraestrutura mínima para a configuração do Trabalho Decente em determinado segmento social é, por si só, um estado de coisas desconforme ao direito e à Constituição.

Dessa forma, afigura-se cabível apresentar um conceito de Processo Estrutural como aquele que tem por objetivo resolver um problema estrutural de natureza trabalhista, notadamente por meio de práticas estruturais e decisões estruturais que permitam a correção do estado concreto de desconformidade, de modo a permitir as condições para o desenvolvimento do Trabalho Decente de forma continuada em determinado segmento social.

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=187>. Acesso em: 15 jul. 2024.

3 MANIFESTAÇÕES CONCRETAS DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Não é tarefa fácil situar o percurso histórico e a natureza, para aqueles que a identificam, da exigibilidade dos chamados “direitos sociais”. Considerando-se, porém, que a denominada “crise do direito do trabalho” em nosso país³⁴ e “crise dos direitos sociais” no mundo³⁵ coincide com as últimas três décadas, esse período será adotado como corte do percurso a ser apresentado.

Classificados como direitos de segunda geração, é preciso reconhecer, de início, que a própria vedação ao retrocesso em matéria de direitos sociais guarda carga de elevada controvérsia, amparada, em parte, na objeção da reserva do possível sempre levantada em debates envolvendo o poder público. Nesse sentido, obtempera Sarlet:

Contra o reconhecimento, em princípio, de retrocesso na esfera das conquistas sociais, costuma esgrimir-se especialmente o argumento de que esta esbarra no fato de que o conteúdo dos direitos sociais não se encontra, de regra, definido ao nível da Constituição, sendo, além disso, indeterminável sem a intervenção do legislador, de tal sorte que este deverá dispor de uma quase absoluta liberdade de conformação nesta seara, que, por sua vez, engloba a autonomia para voltar atrás no que diz com as próprias decisões, liberdade esta, que no entanto, se encontra limitada pelo princípio da proteção da confiança e pela necessidade de justificação das medidas reducionistas.

Tal concepção, ao menos no nosso sentir, não pode ser acolhida, sob pena de se outorgar ao legislador o poder de dispor (de modo demasiado livre) do conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais, notadamente no que diz com a sua concretização legislativa, já que no plano da mudança constitucional formal já se dispõe da proteção (igualmente não absoluta, embora reforçada) assegurada pelos

³⁴ Mais uma vez se extrai do escólio de Godinho Delgado que: “(...) passadas pouco mais de duas décadas do início da crise do ramo juslaborativo, não se tornaram tão consistentes as catastróficas predições de uma sociedade sem trabalho. Não se tornaram também consistentes as alardeadas predições de uma sociedade capitalista com intensas relações laborativas subordinadas e pessoais, mas sem algo como o Direito do Trabalho. Houve, sem dúvida, uma acentuada desregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, (...) porém sem que se criassem alternativas minimamente civilizadas de gestão trabalhista, em contraponto com o padrão juslaborativo clássico. Na verdade, parece clara ainda a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do Direito do Trabalho. Parece inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação de bens e riquezas, com um meio social fundado na diferenciação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-cultural de um patamar mínimo para a convivência na realidade social (aspectos acentuados com a democracia), não pode desprezar ramo jurídico tão incrustado no âmago das relações sociais, como o justralhista” (GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 98-99).

³⁵ Luigi Ferrajoli destaca sobre esse cenário: “En los últimos veinte años, en casi todos los países de Occidente, los derechos sociales – desde el derecho a la salud, pasando por el derecho a la educación, as los derechos a la subsistencia y a la asistencia social – han sido objeto de ataques y restricciones crecientes por parte de políticos considerados ‘liberales’. La constitucionalización de tales derechos y las políticas de bienestar – que constituyen talvez la conquista más importante de la civilización jurídica y política del siglo pasado – han sido puestas en discusión e corren hoy el riesgo de verse comprometidas” (ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2002. Prólogo, p. 9).

limites à reforma da Constituição, temática que – tal como anunciado – aqui não será desenvolvida. Da mesma forma, não há como acolher – pelo menos não integralmente e de modo especial no que diz com as suas consequências – a crítica tecida, entre nós, por Roger Stiefelman Leal, que chega a admitir – em face da incapacidade prestacional do poder público (no âmbito dos limites postos pela reserva do possível) a possibilidade de uma total supressão de uma determinada legislação concretizadora de direitos sociais ou políticas públicas nesta seara. Com efeito, em se admitindo uma ausência de vinculação mínima do legislador (assim como dos órgãos estatais em geral) ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos sociais e das imposições constitucionais em matéria de justiça social, estar-se-ia chancelando uma fraude à Constituição, pois o legislador – que ao legislar em matéria de proteção social apenas está a cumprir um mandamento do Constituinte – poderia pura e simplesmente desfazer o que fez no escrito cumprimento da Constituição³⁶.

Por essa razão, para além do debate da extensão do manto da vedação ao retrocesso, no estado moderno parece-nos acertada a construção de Victor Abramovich e Christian Courtis³⁷ no sentido de reconhecer a exigibilidade nos direitos sociais e entender pela superação da corrente naturalista (Estado Mínimo), que defende que os instrumentos jurídicos que estabelecem direitos sociais, culturais e econômicos são documentos de caráter político – e não obrigações jurídicas a serem cumpridas pelo Estado, diversamente de grande parte dos direitos civis e políticos.

E é exatamente nesse sentido de concretização e efetividade de direitos sociais que o manejo de tutelas estruturais se apresenta com substancial relevância. É curial: os litígios estruturais correspondem, inequivocamente, a uma nova visão da tutela processual jurisdicional, voltada, em essência, para a concretização de direitos em circunstâncias de grande complexidade.

Identifica-se, no litígio estrutural, a necessidade de uma postura de diálogo de todos os envolvidos nos provimentos buscados, o que condiz com o debate democrático que sempre antecede a implementação de direitos sociais.

A seara laboral não é excludente – em sentido inverso, apresenta-se como *locus* natural – do surgimento de situações amplas, cuja solução não pode advir apenas de definições de êxito em litígios judiciais. Há, igualmente, circunstâncias que demandam soluções mais complexas de efetivação de direitos e que invadem ciclos muito mais alargados que a mera relação entre patrão e empregado.

De longa data se tem uma peculiaridade da Justiça Laboral por meio da resposta jurisdicional a dissídios coletivos, nos quais a sentença não só julga o caso concreto como também cria disposições “legais” entre os litigantes, nascidas de uma necessidade muito

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 443-444.

³⁷ ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*, cit., p. 9.

prática do estabelecimento de regras para permitir o funcionamento do processo produtivo de empresas e setores econômicos durante determinado tempo³⁸.

A própria incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, com a Constituição de 1946, trouxe algo – que antes era uma medida administrativa (executiva) de ajuste de relações econômicas e sociais – para o bojo de um atuar jurisdicional³⁹. Assim, a questão dos dissídios normativos⁴⁰ é um espécime claro de atuar jurisdicional que se substituiu efetivamente a medidas de gestão administrativa, muito próximas inclusive de condução de políticas públicas setoriais e medidas regulatórias⁴¹.

É que não é só a natureza processual do litígio, mas, ainda, a própria amplitude do objeto que pode situar a demanda na complexidade estrutural e, por essa razão, fixar balizas de um processo estrutural laboral emerge essencial.

Acrescente-se que a doutrina remete à possibilidade de causas individuais suplantarem problemas sociais complexos. A temática da acessibilidade de pessoas com deficiência, a título de exemplo, pode sustentar pleito individual de trabalhador de determinado segmento econômico, como o de supermercados, e o provimento jurisdicional eventualmente obtido deve ocasionar mudanças em todo o segmento no tocante à sinalização e à implantação de rampas, entre outras medidas, que trarão benefícios não só a empregados e trabalhadores desses estabelecimentos, mas a todos que façam uso deles.

O fenômeno constitucional de 1988, seguindo tendência iniciada com a Lei n. 7.347/85⁴², somou a esse cenário uma nova esfera de tutela de direitos, de natureza metaindividual, que também se espraiou para as relações de trabalho.

O fortalecimento dos sindicatos e a nova conformação do Ministério Público do Trabalho, principalmente a partir também da Lei Complementar n. 75/93, trouxeram a tutela coletiva como fonte e vocação natural para a construção de soluções estruturais provenientes de decisões da Justiça do Trabalho.

³⁸ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Da sentença normativa*. Belo Horizonte, 1961. p. 39.

³⁹ STÜRMER, Gilberto. *Direito constitucional do trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

⁴⁰ É importante assentar, de logo, que a natureza estrutural dos comandos exarados de sentenças normativas em dissídios coletivos também se extrai em diversas cláusulas emanadas de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

⁴¹ A Emenda Constitucional n. 45/2004 impôs restrição ao poder normativo ao conferir nova redação ao § 2º do artigo 114 e fixar como pressuposto processual intransponível o mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho prenuncia debate sobre a necessidade dessa recusa à negociação ser amparada no requisito da boa-fé (IRDR – 1000907-30.2023.5.00.0000, de que trata notícia disponível em: <https://tst.jus.br/-/tst-vai-decidir-validade-de-diss%C3%ADdio-coletivo-quando-uma-das-partes-n%C3%A3o-quer-negociar>. Acesso em: 14 jul. 2024).

⁴² Merece destaque, nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, que conceitua o microsistema de tutela coletiva no Brasil.

Temas como enfrentamento à precarização de mão de obra, inclusão no mercado de trabalho, combate ao assédio sexual ou moral, ao trabalho infantil ou em condições análogas à escravidão, ou ao racismo estrutural, também presente nas relações de trabalho, abrem o leque para problemas que demandam as denominadas “decisões em cascata”, tão próprias das injunções estruturais.

Em importante estudo sobre o assédio moral trabalhista, Luciano Martinez e Pedro Lino de Carvalho Júnior observam que⁴³:

Na esfera trabalhista, são escassos os estudos a respeito dos litígios estruturais, apesar do crescente interesse em sua dogmática. Pode-se afirmar, por outro lado, que, entre os processualistas civis brasileiros, há muito debate e discussão a respeito dos limites e possibilidades das demandas estruturais e sua própria teorização ainda é uma dinâmica em curso. Mas essa é uma tarefa que o juslaboralista não pode deixar de incorporar em suas cogitações doutrinárias e na sua prática profissional, especialmente numa quadra da história na qual o mundo do trabalho atravessa um momento de grandes transformações em seus alicerces normativos e principiológicos, a exigir dos juristas imaginação e criatividade para seu enfrentamento.

Retomando a conceituação do capítulo anterior, identifica-se o processo estrutural laboral como aquele emanado de litígios complexos surgidos a partir da aplicação da legislação trabalhista em relações de trabalho em que ocorra vilipêndio maciço de direitos fundamentais; podem se verificar a partir de litígios privados, litígios decorrentes da implementação de políticas públicas, ou ainda em circunstâncias em que haja a cumulação de pretensões de superação da desconformidade, vale dizer, no seio da relação com os particulares e no bojo das ações que devem ser efetivadas a partir da atuação do poder público.

Não obstante o processo estrutural laboral ter características comuns com a sua identificação em outras áreas do direito, a exemplo do cenário complexo e da disfuncionalidade que decorreria de uma mera solução pontual de enfrentamento, há características centrais do processo do trabalho que reforçam os atributos de uma tutela estrutural.

Decisões emanadas de processos estruturais, notadamente aquelas proferidas após a fase de reconhecimento da existência de um estado de desconformidade – em cascata –, têm em seu bojo a noção de construção de uma solução a partir da dinâmica própria das partes em regime de consenso e pactuação. Ocorre que essa carga de **criatividade** é imanente ao processo de trabalho, grande parte em razão do poder normativo ainda vigente na esfera do

⁴³ MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere. *Revista dos Tribunais*, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

direito coletivo. **Trata-se de um primeiro traço distinto que reforça a experiência em soluções estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Nesse sentido, existe a *tradição* do exercício pelo Poder Judiciário Trabalhista de um espaço de criação, ou seja, de construção de uma norma geral, abstrata e heterônoma que regulamentará as relações. Temas como combate ao assédio moral ou sexual ou a institucionalização de canais de denúncias são correntes nas normas elaboradas pelo Judiciário Trabalhista por meio das decisões prolatadas em dissídios coletivos.

A esse traço normogenético se somam de logo dois elementos importantes da dinâmica processual laboral que se amoldam à tramitação da litigância estrutural: a adoção em grau máximo dos princípios **instrumentalidade** e a **consensualidade**.

Na dinâmica do processo civil brasileiro, não há ramo nem segmento que tenha na sua gênese um zelo tão grande pela finalidade dos institutos em detrimento do rigor na sua aplicação quanto o direito processual do trabalho.

A aplicação do princípio da instrumentalidade na seara do processo do trabalho gera consequências na dinâmica de compreensão de ritos em três grandes vertentes: **simplicidade**, **oralidade** e **informalidade**.

E os exemplos desse maior interesse pela finalidade do que pela ritualística se verificam na possibilidade de petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 846 da CLT), na ausência de despacho de recebimento da inicial, sendo a notificação da inicial ato próprio da Secretaria (art. 841 da CLT) e com imediata designação de audiência, mesmo em ações coletivas, ou ainda na visível adoção de linguagem mais simplificada.

E aqui se percebe uma sólida ponte que une processo do trabalho e litigância estrutural: o evidente traço teleológico⁴⁴.

Esse amor pelo alcance da finalidade⁴⁵ em detrimento de maior apego ao trânsito burocrático também se traduz na **flexibilidade** reclamada pelo processo estrutural e ordinária ao processo do trabalho.

⁴⁴ Galdino, em sofisticada construção amparada em Weber, refere à pertinência em se compreender o processo estrutural como técnica pautada numa racionalidade entre meios e fins. (GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2002. p. 117).

⁴⁵ Arenhart, Osna e Jobim apontam que não é cabível se conceber no processo estrutural a clássica abordagem de que os fatos e as partes a serem sopesados no exame jurisdicional são aqueles trazidos aos autos, em compreensível reducionismo cogente a processos comuns. Nas tutelas estruturais, o número de atingidos pelas decisões, com um evidente grau de indeterminação das consequências advindas desse provimento, exige um alargamento da participação e da adoção dos ritos no campo processual (*Curso de processo estrutural*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 70-71).

Nesse particular cenário vocacionado à tutela estrutural, deve ser adicionada também a dinâmica processual favorável ao trâmite de ações coletivas, já que o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de aplicação do procedimento ordinário trabalhista às ações civis públicas propostas perante aquela Justiça Especializada⁴⁶. Em que pese a tutela estrutural não se apresentar apenas em litígios coletivos, é inegável que nestes ocorre com maior frequência.

Por uma questão didática, será abordado o enfrentamento a litígios estruturais na seara laboral em dois momentos distintos, tratando, inicialmente, de uma fase antecedente ao processo judicial e, na sequência, quando se apresenta já ao exame do poder judiciário.

Nesse particular, convém responder à indagação: é possível falar de Processo Estrutural Laboral antes da existência de uma demanda judicial posta? A resposta parece ser afirmativa, desde que se proceda a uma diferenciação das práticas que informam o processo estrutural laboral do próprio processo em sentido estrito, ou se adotada uma percepção expansiva do conceito, no sentido de abordar o processo estrutural laboral de forma mais ampla, enquanto uma forma de entrega diferenciada da prestação jurisdicional e da pacificação de conflitos.

3.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE “PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL” EM SENTIDO ESTRITO E “PRÁTICAS DE PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL”

Entende-se oportuno fazer uma diferenciação entre “Processo Estrutural Laboral” em sentido estrito e “Práticas de Processo Estrutural Laboral”.

Perceba-se que, no primeiro termo, o foco está na estrutura e no sistema em si, incluindo-se as leis, os regulamentos e as políticas que formam a base do direito processual estrutural do trabalho. Com efeito, se, consoante o capítulo anterior, o Processo Estrutural Laboral possui autonomia em face de um Processo Estrutural comum, o primeiro enfoque é na categoria enquanto elemento próprio da Teoria Geral do Processo.

Já quanto ao segundo, o termo se refere à aplicação prática e à execução do processo estrutural laboral. Envolve como as políticas e os procedimentos são implementados de forma concreta na busca de soluções estruturais para estados de coisas inconstitucionais ou que inviabilizam a infraestrutura institucional para a regular ocorrência do Trabalho Decente.

⁴⁶ Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: RR-717555-69.2000.5.15.5555, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Saulo Emidio dos Santos, *DEJT* 31/10/2003; e AIRR-102200-22.2006.5.02.0058, 2ª Turma, Re. Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, *DEJT* 14/12/2018.

Nessa perspectiva, é possível, mesmo fora de um processo concreto, adotar uma postura de abertura hermenêutica para uma compreensão ampliada do estado de coisas e a realização de intervenções jurídicas que permitam progredir para uma solução estrutural em face de estados de coisas ilegais/inconstitucionais na seara trabalhista.

Assim, é possível dizer que a mesma carga que informa a predisposição de um agente jurídico dentro de um processo estrutural laboral pode ser utilizada na abordagem de todos os outros mecanismos judiciais ou extrajudiciais existentes para a resolução de conflitos sociais relevantes.

É que, diante da realidade atual, a ideia de um Processo Estrutural Laboral parece ser extremamente útil para sustentar e implementar a concepção de um sistema multiportas de resolução de litígios, especialmente na seara trabalhista. Assim, práticas estruturais podem ser utilizadas para informar uma diversidade de métodos para resolver disputas, o que inclui a negociação, a mediação, a arbitragem e o próprio litígio judicial.

Um processo estrutural laboral bem delineado e com suas práticas bem sedimentadas pode vir a assegurar uniformidade e previsibilidade no tratamento de disputas trabalhistas estruturais, gerando quadro de referência comum para todas as partes envolvidas, independentemente do método de resolução escolhido. Além disso, buscar o caráter estrutural em uma disputa trabalhista complexa serve, inclusive, de marco normativo que pode ser voluntariamente utilizado por outras partes no futuro, criando mecanismos de regularização procedimental de estados de coisas irregulares. A consistência nas práticas e nas decisões ajuda a manter a confiança no sistema e na própria gestão judiciária.

As práticas estruturais, por sua própria natureza, são marcadas pela adaptabilidade e pela flexibilidade, que são exatamente componentes necessários para qualquer política judiciária que busca um sistema multiportas. Além disso, essas práticas mais abertas à negociação e a adaptabilidade a planos de regularização progressivos abrem um espaço ainda maior para a utilização da carga normativa dos princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos trabalhistas, independentemente da via escolhida para a resolução do conflito.

Feita essa necessária distinção, serão apresentadas algumas tipologias de práticas e abordagens de processo estrutural em momentos pré-processuais ou extrajudiciais e, no tópico seguinte, em momento após a submissão do tema ao poder judiciário.

3.2 FASE PRÉ-PROCESSUAL OU EXTRAJUDICIAL

3.2.1 Instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas de trabalho) e a pactuação de cláusulas estruturais

Fazendo-se uso de opção de pesquisa histórica a partir do surgimento e do manejo dos institutos, decide-se nessa esfera fora do litígio processual por tratar, inicialmente, dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

É no texto da própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 611, *caput*, que se encontra a própria definição das convenções coletivas de trabalho:

Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967).

No § 1º do mesmo artigo 611 do permissivo consolidado, encontra-se a definição legal de acordo coletivo de trabalho:

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967).

Doutrinariamente, não há dúvidas de que a pactuação de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho tem como produto regras jurídicas, consistentes em normas autônomas e, portanto, abstratas – leis em sentido material –, ainda que em seu conteúdo comumente também se contemplem disposições de natureza contratual entre as partes pactuantes.

Distingue acordos de convenções coletivas, de logo, a legitimidade para pactuação, sendo celebrados os primeiros entre empresas e sindicatos obreiros (podendo ser subscritos por sindicato também empresarial ou por grupos de empresas), e as segundas, necessariamente, entre sindicato empresarial e ente coletivo de trabalhadores. Dessa distinção de partes celebrantes advém a óbvia diferença de abrangência, sendo a convenção mais ampla, por se referir às bases econômicas e empresariais representadas pelos sindicatos, ao passo que os acordos contemplam apenas os empregados da empresa ou grupo de empresas celebrantes ou referido no pacto.

De logo, pontue-se que a existência de negociações coletivas e a pactuação dos seus consecutórios instrumentos correspondem, no cenário nacional, ao atendimento a normativas e

documentos internacionais (em sua grande maioria pactuados ou celebrados pelo Estado brasileiro) que consagraram essa forma de solução de conflitos como prioritária e digna de ampla valorização, consoante se extrai, por exemplo, da Recomendação n. 163 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1987.

Para fins de exame da natureza estrutural de muitas das disposições negociadas, é necessário reforçar a relevância da formação do seu conteúdo. Ao tratar da principiologia inerente às negociações coletivas de trabalho, Godinho Delgado⁴⁷ reforça a noção de criatividade jurídica:

1. Princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva

O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal.

Tal princípio, na verdade, consubstancia a própria justificativa de existência do Direito Coletivo do Trabalho. A criação de normas jurídicas pelos atores coletivos componentes de uma dada comunidade econômico-profissional realiza o princípio democrático de descentralização política e de avanço da autogestão social pelas comunidades localizadas. A antítese ao Direito Coletivo é a inibição absoluta ao processo negocial coletivo e à autonormatização social, conforme foi tão característico ao modelo de normatização subordinada estatal que prevaleceu nas experiências corporativistas e fascistas europeias da primeira metade do século XX. No Brasil, a tradição justralhista sempre tendeu a mitigar o papel do Direito Coletivo do Trabalho, denegando, inclusive, as prerrogativas mínimas de liberdade associativa e sindical e de autonomia sindical aos trabalhadores e suas organizações. Com a Carta de 1988 é que esse processo começou a se inverter, conforme se observam de distintos dispositivos da Constituição (ilustrativamente, art. 7º, VI e XIII; art. 8º, I, III, VI; art. 9º).

Na análise desse princípio é pertinente retomar-se importante diferenciação – às vezes não suficientemente ponderada na doutrina: a que separa norma jurídica de cláusula contratual.

Em nossa obra *Introdução ao Direito do Trabalho* já ressaltávamos não ser meramente acadêmica a distinção, mas fundamental: “é que o direito confere efeitos distintos às normas (componentes das fontes jurídicas formais) e às cláusulas (componentes dos contratos). Basta indicar que as normas não aderem permanentemente à relação jurídica pactuada entre as partes (podendo, pois, ser revogadas – extirpando-se, a contar de então, do mundo jurídico). Em contraponto a isso, as cláusulas contratuais sujeitam-se a um efeito adesivo permanente nos contratos, não podendo, pois, ser suprimidas pela vontade que as instituiu. A ordem jurídica confere poder revocatório essencialmente às normas jurídicas e não às cláusulas contratuais. Trata-se, afinal, de poder político-jurídico de notável relevância, já que as normas podem suprimir do mundo fático-jurídico até as cláusulas (além das próprias normas precedentes, é claro), ao passo que o inverso não ocorre (excetuada a prevalência de vantagem trabalhista superior criada pela vontade privada no contrato).

No mesmo texto, completávamos acerca do contrato (assim como figuras a ele equiparadas pela jurisprudência trabalhista, a saber, o regulamento empresarial): o contrato de fato “não se qualifica como diploma instituidor de atos-regra, de comandos abstratos, gerais, impessoais; ao contrário, compõe-se de cláusulas concretas, específicas e pessoais, envolvendo apenas as partes contratantes. Não se

⁴⁷ GODINHO DELGADO, Mauricio. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001.

configura, assim, como fonte de normas jurídicas, mas como fonte de obrigações e direitos específicos, concretos e pessoais, com abrangência a seus contratantes”.

Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais (ao contrário do que, em geral, o direito autoriza a agentes particulares).

Evidentemente, a jurisprudência sempre entendeu que o conteúdo dessa autêntica criação de normas encontrava limites na absoluta indisponibilidade de alguns temas, notadamente à luz da aplicação do chamado “princípio da adequação setorial negociada”.

Ocorre que a vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) modificou essa parametrização na medida em que inseriu os artigos 611-A e 611-B na Consolidação das Leis do Trabalho, visando institucionalizar a chamada prevalência do negociado sobre o legislado, matéria que veio a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046, em recente julgamento, finalizado em 2 de junho de 2022, cuja tese assim sintetizou o entendimento consolidado:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Resta claro, portanto, que o desafio da jurisprudência, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, reside em identificar o limite desse espectro negocial, tendo como parâmetro direitos constitucionais indisponíveis, criando critérios para além do próprio texto do artigo 611-B para fixar que direitos ou temas seriam de absoluta indisponibilidade negocial⁴⁸.

⁴⁸ Nesse tema, válido trazer-se à colação julgado recente emanado do Tribunal Superior do Trabalho: “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO COLETIVA PARA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESRESPEITO A DIREITO INDISPONÍVEL DO TRABALHADOR. O princípio da adequação setorial negociada estabelece que as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha

alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa – inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) –, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e/ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO – *leading case* do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é ‘Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente’ –, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão pacífica na jurisprudência trabalhista de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa (note-se que a imperatividade da ordem jurídica heterônoma estatal trabalhista constitui a regra geral prevalecente no Direito Brasileiro), ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. Nesse sentido, não cabe à negociação coletiva diminuir ou suprimir direito trabalhista estabelecido por regra estatal imperativa sem ressalvas. No presente processo, discute-se o alcance da negociação coletiva sobre a fixação de duração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, no período anterior à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Para avaliar a questão, primeiramente é preciso atentar que as normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito Brasileiro, normas imperativas. Embora exista um significativo espaço à criatividade autônoma coletiva privada, hábil a tecer regras específicas aplicáveis em contraponto ao quadro normativo heterônomo, há claros limites. Em relação ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, a partir dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada, considera-se válida, por exemplo, a ampliação da jornada especial de 6 horas, com semana laborativa de 36 horas de duração, conforme instituído pela Constituição. Esta ampliação, porém, pode fazer-se até o limite padrão constitucional (8 horas diárias e 44 horas na semana), desde que a transação ampliativa se faça por negociação coletiva (art. 7º, XIV, CF/88). Essa hipótese ampliativa da duração do trabalho não traduz real exceção ao critério acima enunciado, dado que se trata, no presente caso, de ampliação de jornada especial reduzida (6 horas), até atingir-se o montante padrão estabelecido no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988, de 8 horas diárias, que não pode ser alargado, regra geral, conforme Súmula 423/TST – considerando-se o excepcional desgaste físico, psicológico, familiar e social ao trabalhador neste tipo de labor, que o coloca em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas. Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633 (tema 1046), asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Nesse sentido, na ‘tabela que sintetiza os principais julgados do TST e do STF’, ilustrada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor, o STF cita expressamente e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte sobre os limites da negociação coletiva em matéria de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, a possibilidade da extensão máxima da jornada diária a 8 horas, nos termos da Súmula 423/TST. Nesse contexto, é evidente que, se o acordo coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, limitadas a 8 horas por dia, não pode esse limite ser extrapolado, por constituir patamar mínimo civilizatório, direito indisponível, conforme a jurisprudência do TST e do STF. No caso concreto, depreende-se do acórdão regional que o Reclamante cumpriu jornada diária de 8h48min em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsão em norma

Abstraindo-se esse debate, considerando-se que no mundo das relações de trabalho tem sido recorrente o surgimento de problemas complexos e espelhando-se essa circunstância fática no contexto de criação de normas a partir dos instrumentos negociais, tem sido comum a pactuação de cláusulas que atacam esses problemas complexos.

E os exemplos não são difíceis de serem localizados. Na convenção coletiva firmada pela categoria dos empregados da indústria da construção civil pesada do Estado da Bahia, com vigência de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, encontra-se a seguinte cláusula, visando atacar o tema do combate à discriminação no mercado de trabalho:

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES – CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE – Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Parágrafo único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética⁴⁹.

No mesmo tom, a mesma categoria no Estado de São Paulo celebrou com o sindicato patronal (Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo), para o biênio 2023/2024, convenção coletiva contendo cláusula do seguinte teor:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES E À NÃO DISCRIMINAÇÃO – As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil, bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favorável em relação a qualquer outro⁵⁰.

Aspecto particularmente interessante reside na celebração de cláusulas convencionais que tratam de problemas complexos, não necessariamente ou não apenas relacionados ao mundo do trabalho, a exemplo do combate à violência doméstica, utilizando-se da relação de

coletiva. A norma coletiva, inegavelmente, extrapolou os limites conferidos pela Constituição ao seu poder, aferidos com apoio no princípio da adequação setorial negociada. Assim, havendo labor extraordinário habitual para além da 8ª hora diária, em turnos ininterruptos de revezamento, mostra-se evidente a violação do direito indisponível e constitucional do trabalhador, relativo à limitação da duração do trabalho nesse regime especial de trabalho, mais desgastante por natureza (art. 7º, XIV, da CF), devendo ser pagas as horas extras a partir da 6ª diária – conforme decidiu o TRT. Agregue-se que o fato de a parcela ter expressão patrimonial não constitui fundamento válido para autorizar a flexibilização, pois se trata de aspecto que atinge todas as parcelas, ampliando desmesuradamente a decisão firmada pelo STF. Afinal, qualquer direito pode ser convertido em indenização, tendo esta expressão monetária. Agravo desprovido” (Ag-AIRR-10256-82.2018.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *DEJT* 17/11/2023).

⁴⁹ Disponível em: <https://sintepav.org.br/cct-construcao-pesada/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁰ Disponível em: <https://sindusconsp.com.br/download/convencao-coletiva-sao-paulo-2024/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

emprego como parte de solução ou de enfrentamento de uma circunstância particularmente grave e sensível do tecido social. É o que se verifica no texto das cláusulas 48 a 50 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) (vigência no biênio 2022/2024):

PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CLÁUSULA 48 – DO REPÚDIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As partes signatárias dessa Convenção declaram repúdio a qualquer ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CLÁUSULA 49 – DO COMUNICADO INTERNO SOBRE A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os bancos informarão suas lideranças e demais empregados sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra mulher (física, moral, patrimonial, psicológica, sexual e virtual), por meio de comunicado interno, sem prejuízo da possibilidade de adoção de outras medidas reputadas cabíveis pelo banco.

Parágrafo único. Por meio de comunicado interno, o banco informará, a todos os seus empregados, quanto aos termos dessa Convenção e às condutas que poderão ser adotadas frente a situações de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da possibilidade de adoção de outras medidas reputadas cabíveis, pelo banco.

CLÁUSULA 50 – DO CANAL DE APOIO

O banco informará qual o canal de apoio que tratará de questões relacionadas à violência contra a mulher, cuja função será o acolhimento da bancária vítima de violência doméstica e familiar, por equipe devidamente orientada para este fim.

Parágrafo Primeiro. O comunicado interno previsto na cláusula anterior conterá informações sobre o canal de apoio, por meio do qual a empregada que se sentir ameaçada, ou que for vítima de violência doméstica e familiar, poderá se comunicar com o banco, assegurada a confidencialidade.

Parágrafo Segundo. A empregada será informada a respeito dos órgãos públicos e entidades privadas que podem ser procuradas para apoiá-la⁵¹.

Da mesma forma, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado da Bahia celebrou acordo coletivo de trabalho com a Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia (CERB), para o biênio 2022/2023, pactuando cláusula do seguinte teor (*caput*):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

A CERB compromete-se a criar Comissão de Promoção da Igualdade, à qual competirá propor, gerir e monitorar a implantação de ações relativas a campanhas, planos, programas e projetos destinados à eliminação da desigualdade de oportunidades de tratamento no ambiente do trabalho, cabendo à empresa baixar as normas relativas à composição, ao funcionamento e ao processamento das atividades a cargo da Comissão aqui referida⁵².

Pelo exposto, percebe-se claramente que o poder de criação de normas, cogente no direito coletivo do trabalho como produto da negociação entre as partes, tem sido utilizado

⁵¹ Disponível em: <https://fenaban.org.br/#/home>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵² Disponível em: https://sgw.sinduscon-ba.com.br/storage/conteudo/1/19880/20230622143132_64948574b5f3a.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

como instrumento de enfrentamento de problemas estruturais no âmbito de acordos e convenções coletivas de trabalho.

3.2.2 Termos de ajuste de conduta laborais e cláusulas estruturais

O instituto do Termo de Ajustamento de Conduta foi inicialmente previsto no artigo 211 da Lei n. 8.069/90, com incidência normativa ampliada nos termos do artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), mediante introdução do § 6º no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85). E foi precisamente no contexto desse novo marco legislativo que passou a ter aplicabilidade em situações relacionadas aos direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos).

Não obstante poderem também ser tomados perante entes como a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, entre outros, na seara laboral, os termos de ajuste de conduta possuem particular relevo para a atuação do Ministério Público do Trabalho. Nessa toada, o instituto Termo de Ajuste de Conduta teve sua importância reconhecida pela redação conferida pela Lei n. 9.958/2000 ao artigo 876 da CLT, que sedimentou sua natureza de título executivo extrajudicial, celebrado no curso de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório para finalizar a investigação, em alternativa ao manejo de Ação Civil Pública.

Em grande parte, a maleabilidade do instituto decorre do pouco detalhamento do seu normativo, que é complementado genericamente pelo artigo 14 da Resolução CNMP n. 23/2007, pelo artigo 8º, I, da Resolução n. 174/2017 e por via de resoluções específicas de cada ramo dos diversos Ministérios Públicos. No caso do Ministério Público do Trabalho, o disciplinamento dos termos de ajuste de conduta está no Capítulo VI da Resolução n. 69/2007 do seu Conselho Superior. Embora existam procedimentos em curso naquela instância para implementação de maior detalhamento, conteúdo de obrigações e revisibilidade dos termos pactuados com os diversos Ministérios Públicos, no âmbito do *Parquet* laboral ainda não há regulamentação adicional.

O aspecto criativo na construção de soluções complexas – aqui não como puro espelhamento do poder normativo que norteia as decisões prolatadas em sede de dissídios coletivos – emerge em sua expressão máxima, já que as cláusulas encetadas pelas partes (incluindo o poder público) podem resultar na construção de engenhosas soluções para circunstâncias laborais complexas, ou até mesmo em problemas complexos de outra natureza, em que aspectos laborais, embora não majoritários ou causais, tenham grande influência no êxito das soluções avençadas.

Evidentemente, é preciso recordar que o termo de ajuste de conduta, mesmo na seara laboral, possui características próprias que o distanciam de uma simples mediação e o aproximam mais de um ato que tem como ponto de partida propostas apresentadas por um ente do aparelho estatal com as prerrogativas a ele conferidas (no caso da seara laboral, o Ministério Público do Trabalho).

Aspecto primordial reside na sua prévia identificação de uma situação de desconformidade que enseja a atuação do ente estatal, habitualmente (ainda que não haja imperativo⁵³ legal nesse sentido) por meio de procedimentos investigatórios e do próprio inquérito civil público (art. 8º, § 1º, da Lei n. 3.447/85; e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93).

Por óbvio, nem todo termo de ajuste de conduta pactuado na seara laboral (como em qualquer outra) assume as características de litígio estrutural, mas tem sido cada vez mais comum se valer dessa forma de solução para pôr fim a litígios dessa natureza.

Não seria difícil mencionar cláusulas e termos de ajustes de conduta envolvendo a prática odiosa do trabalho infantil ou a importante inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, entre outras.

Não obstante, dentro da mesma metodologia de trazer à baila exemplos que se aproximem no tempo e na relevância dos debates, aquilo que se almeja demonstrar, o curioso tem sido a correspondência entre o surgimento de termos de ajuste de conduta laborais de natureza estrutural e a ocorrência de grandes e graves problemas que afetam a sociedade brasileira e o mundo do trabalho, sendo exemplos clássicos a pandemia da COVID-19 e os recentíssimos desastres ambientais, temas que mais adiante serão apropriadamente detalhados e, por essa razão, não aqui tratados.

Todavia, no mesmo espectro, de logo emerge bastante elucidativo o conteúdo do termo de ajuste de conduta celebrado pela empresa do ramo de supermercados Carrefour com o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul para combater prática inquestionavelmente estrutural, vale dizer, o racismo estrutural.

Tratava-se, na origem, de homicídio praticado por empregados próprios ou terceirizados da rede de supermercados, em loja de suas dependências, no dia 19 de novembro

⁵³ O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes, recentemente entendeu que violava o Tema 1.046 a invalidação, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de cláusula de instrumento normativo que fixou em grau médio o direito ao pagamento ao acional de insalubridade, mesmo havendo laudo pericial que classificava as condições de trabalho como fazendo jus ao percentual máximo (ARE 1.482.761, *DJE* 13/06/2024).

de 2020, com brutal agressão direcionada ao cidadão negro João Alberto Silveira Freitas, o qual resultou em grande repercussão na mídia, em protestos do movimento negro e na instauração de investigações, entre as quais aquela para “averiguar a existência de políticas de direitos humanos no Carrefour Comércio e Indústria Ltda. no Rio Grande do Sul” (Inquérito Civil n. 01128.002.437/2020, instaurado no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul).

Diante desse quadro e a partir de um contexto que relevou racismo estrutural⁵⁴ – no particular, não há como não se recordar da gênese desse olhar estrutural a partir de outra

⁵⁴ Também se apontou a existência de racismo estrutural em acórdão, sob a nossa relatoria, de processo de natureza estrutural, referente a caso de grande repercussão jornalística envolvendo o falecimento da criança Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos, filho e neto de empregadas domésticas negras (a genitora: Mirtes Renata Santana de Souza), que caiu do 9º andar do Condomínio Pier Maurício de Nassau, em Recife, Pernambuco. Colhe-se do referido acórdão, *in verbis*:

“(…)

3. Além do mais, o Colegiado regional aduziu que o caso concreto revela uma dinâmica de trabalho permeada por atos ‘estruturalmente discriminatórios’, e que ‘gira em torno da cor da pele, do gênero e da situação socioeconômica’ da categoria coletiva das trabalhadoras domésticas. A conclusão acima está ancorada em muitas outras premissas fáticas que revelam o padrão discriminatório com que as trabalhadoras domésticas eram tratadas. Esse padrão, consoante também reconhecido pelo Tribunal *a quo*, tem por escopo o racismo que estrutura o trabalho doméstico remunerado e que igualmente permeia as relações sociais brasileiras.

2) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA INIBITÓRIA. PROCESSO ESTRUTURAL PRIVADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. GRAVIDADE E IMPACTO SOCIAL DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. ‘ORIGEM COMUM’ DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS: DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E NEGAÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS À CATEGORIA DOMÉSTICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFETIVIDADE AOS ARTIGOS 3º, 4º, III, IV, V, VII e 55, DA LEI 12.288/2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL).

(…)

4. A partir disso, observa-se que os casos já analisados por este Tribunal partem de relações de trabalho empresariais, realizadas, portanto, em estabelecimentos comerciais, cuja relação de emprego fica configurada, ao menos em abstrato, pelo artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É diante desse cenário que a situação dos autos encerra peculiaridade que demanda desta Corte o estabelecimento de outros – assim como são aqueles estipulados para a tipificação do vínculo empregatício doméstico (art. 1º, da Lei Complementar n. 150/2015) – para ratificar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da condenação em danos morais coletivos a partir do estabelecimento de critérios distintos. Isto é, a ‘origem comum’ (decorrência de um mesmo fato) dos direitos violados em matéria de trabalho doméstico possui características distintas daquelas já definidas por esta Corte. Ora, a análise crítica do direito constitucional do trabalho permite identificar que a violação dos direitos trabalhistas da categoria doméstica tem como origem comum o padrão discriminatório estrutural que conduz à percepção social de que as trabalhadoras domésticas não podem ser titulares de direitos, conduzindo, por consequência, ao descumprimento reiterado da lei que rege seus contratos de trabalho (LC 150/2015).

5. Sob essa ótica, as condutas antijurídicas praticadas pelos agravantes atingem toda a sociedade porque mobilizam a engrenagem do racismo estrutural e institucional no que concerne à sistêmica negação de direitos trabalhistas das mulheres pertencentes à categoria domésticas. Por conseguinte, no plano jurídico, as violações constatadas pelo acórdão regional recorrido atingem o ainda não efetivo núcleo de direitos dessas trabalhadoras. Igualmente, vão de encontro à histórica organização coletiva da categoria, que ainda busca a efetividade de sua investidura na teia protetiva da cidadania justtrabalhista.

6. A fixação desses novos critérios ancora-se na premissa de que processos como o ora em análise tornam imprescindíveis abordagens estruturais. Ora, por se tratar de caso complexo que envolve direitos metaindividuais, é necessário prestar uma jurisdição cujo conteúdo contribua para novas leituras sobre os

circunstância de racismo estrutural, o histórico e já citado caso *Brown* –, houve a pactuação obrigacional da estruturação de um Plano Antirracista em empresa de imenso porte, do segmento varejista de alimentos, assim entabulado:

2.1. Dentro dos limites e parâmetros estabelecidos neste Termo, o CARREFOUR compromete-se a estabelecer um Plano Antirracista, inclusive em reforço e ampliação de sua política de enfrentamento ao racismo, à discriminação e à violência, bem como de promoção dos direitos humanos em todos os seus estabelecimentos em território nacional, por meio das medidas estabelecidas neste Termo (“Plano”), desenvolvidas e convencionadas em conjunto com os COMPROMITENTES e TERCEIROS INTERESSADOS e detalhadas na cláusula 2.6 abaixo.

2.2. O Plano foi elaborado levando em consideração as normas e diretrizes citadas nos “Considerandos” deste Termo e deverá continuar a observar tais parâmetros: (i) enquanto aquelas normas permanecerem em vigor e os COMPROMISSÁRIOS a elas estiverem sujeitos; e (ii) desde que normas supervenientes não conflitem com os limites objetivos das obrigações estabelecidas neste Termo, hipótese na qual prevalecerá a obrigação derivada de lei superveniente.

A existência de uma fase de adjudicação, por meio da celebração de um termo de ajuste de conduta, e a formulação de um plano (fase seguinte, de concretização do direito por meio de um plano de implementação de medidas em face de uma grave ilicitude ou estado de desconformidade) desnudam o evidente conteúdo estrutural da pactuação.

Aliás, uma das maiores riquezas da ADPF 698, marco dos litígios estruturais no nosso país e em nossa jurisdição constitucional, é exatamente prever a obrigação estatal da elaboração de um plano, em prazo fixado, para enfrentar o grave estado de coisas inconstitucional afeto ao sistema prisional brasileiro⁵⁵.

O segundo exemplo que se pode trazer à colação da celebração de termo de ajuste de conduta laboral envolvendo a solução de problema estrutural refere-se à cadeia do vinho do Estado do Rio Grande do Sul⁵⁶. De fato, houve enorme cobertura jornalística de âmbito nacional à ocorrência de flagrantes de trabalhos degradantes e até mesmo em condições análogas à escravidão no setor de colheita de uva após uma série de operações de fiscalização

casos judiciais que envolvem o trabalho doméstico. Os processos dessa natureza demandam, portanto, análises estruturais das quais devem resultar provimentos jurisdicionais que tencionam modificar condutas sociais, muito além da mera definição de êxito ou derrota judicial. É nesse contexto que o (re)olhar ora proposto sobre a ‘origem comum’ da tutela coletiva direcionado à categoria doméstica parte da necessidade de adequação dos critérios processuais coletivos para o exame de controvérsias que derivem de relações de trabalho doméstico. (...)” (RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

⁵⁵ Especificamente em relação ao racismo institucional, está em curso no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973, por meio da qual sete partidos políticos pedem que a Corte Constitucional reconheça “o estado de coisas inconstitucional” no tema, que seria caracterizado pela alta letalidade de pessoas negras em decorrência da violência do Estado e da falta de políticas públicas voltadas à população negra do País. Um dos pleitos é exatamente o da implantação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vinicolas-gauchas-acusadas-trabalho.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

realizadas conjuntamente pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, com o apoio das forças policiais.

A operação percorreu áreas de colheita de diversas vinícolas, sempre encontrando condições infelizmente indignas de labor e revelando tratar-se de prática recorrente no segmento, o que trouxe a lume a necessidade de um plano de ação para modificar, estruturalmente, todo aquele ramo específico, de extrema relevância para a economia nacional, lembrando que a responsabilização pela cadeia produtiva da uva nacional produzida no Rio Grande do Sul poderia prejudicar também a relevante parcela do produto nacional voltado à exportação.

Destarte, os termos de ajuste de conduta celebrados com o setor têm o escopo de modificar o problema estrutural das condições indignas de labor na cadeia produtiva da uva no Rio Grande do Sul. Imperioso, nesse sentido, o exame exemplificativo de conteúdo de trecho de cláusula do quanto pactuado:

V- DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

As Compromissárias desenvolverão campanha publicitária nos anos de 2024, 2025, 2026 que deverá ser veiculada no dia 28 de janeiro (Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo) visando à conscientização de clientes, da comunidade e de todos os produtores e fornecedores de uva com os quais mantêm relações comerciais sobre a proibição do trabalho escravo e as condições adequadas de saúde e segurança do trabalho, bem como campanhas de combate à xenofobia e discriminação racial⁵⁷.

Denota-se, assim, que os termos de ajuste de conduta celebrados com empresas do setor têm o escopo de modificar o problema estrutural das condições indignas de labor na cadeia produtiva da uva, modificando toda uma realidade nas condições de trabalho no segmento, com óbvias repercussões na validação pública do mercado consumidor, inclusive internacional⁵⁸.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vinícolas-gaúchas-acusadas-trabalho.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵⁸ Acerca do tipo de solução que um problema estrutural exige, Didier, Zaneti e Alexandria pontuam que: “existindo esse estado de desconformidade, a solução do problema não pode dar-se com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. Há necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação, como nos casos em que há necessidade de mudança na estrutura de ente público, de organização burocrática etc. Essa intervenção normalmente é duradoura e exige um acompanhamento contínuo” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 75, jan./mar. 2020). Em síntese, pactuou-se que o poder público exigirá uma reorganização das relações e condições de trabalho no setor de produção de vinho na chamada “Serra Gaúcha”, à luz da dignidade e da observância da legislação.

Tem-se, pelos exemplos trazidos ao debate, a clara demonstração da viabilidade prática da modificação de realidades em suas raízes por meio da negociação e da pactuação de termos de ajuste de conduta laborais⁵⁹.

3.2.3 Mediações judiciais e mediações pré-processuais com a celebração de acordos de natureza estrutural

Não apenas por meio da celebração de termos de ajuste de conduta, em que o império estatal exerce maior incidência, podem emergir processos e disposições de conteúdo estrutural, sempre, evidentemente, com o devido cuidado para que se vulgarize o conceito e se perca a sua necessária identidade técnica.

Dentro dos métodos autocompositivos até mesmo estimulados pelo novel Código de Processo Civil (art. 3º), a mediação encontra previsão na Lei n. 13.140/2015, que, em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua o instituto como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior editou a Resolução n. 174/2016, que instituiu a Política Judiciária Nacional sobre o tema, determinando a criação e a implementação, em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, os denominados “CEJUSCs”, que hoje concentram os debates de mediação.

Igualmente, na seara do Ministério Público do Trabalho, para que também se exemplifique, por força da Resolução n. 157/2018 foram institucionalizados os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição (NUPIAs), também centrados na promoção e na condução de elementos de autocomposição, notadamente a mediação.

Na riqueza de mais essa forma de composição de litígios, sempre reiterando que o aspecto conciliatório está na gênese da Justiça do Trabalho, não é difícil encontrar exemplos de mediações celebradas de incontestável conteúdo estrutural.

De logo, recorde-se de recente mediação conduzida pelo CEJUSC do próprio Tribunal Superior do Trabalho, que culminou na chamada “desibernação” da FAFEN (ANSA-PR), ou

⁵⁹ Em relação aos termos de ajuste de conduta e aos acordos celebrados em litígios estruturais, sempre válida a advertência de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros quanto à importância da verificação contínua do efetivo cumprimento: “É bom frisar que finalizar um acordo não significa que o litígio está resolvido. É necessária a estruturação de meios de implementação e acompanhamento do acordo. Algumas ferramentas podem ajudar, como a criação de um comitê de acompanhamento que observe prazos e responsabilidade” (VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar Barros. *Processo coletivo e direito à participação*. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 186).

seja, na retomada das atividades de fábrica de fertilizantes de grande porte e relevância nacional, considerando, como consta do termo de acordo⁶⁰, que a reativação da ANSA representa

relevante oportunidade para o Brasil reduzir sua vulnerabilidade externa e fortalecer sua capacidade de produção interna de fertilizantes para evitar futuras crises de abastecimento que podem ser causadas por desordens geopolíticas ou outras interrupções no comércio global,

e, ainda, que a retomada das atividades da fábrica correspondente à retomada do papel estratégico do País na produção e no abastecimento nacional no segmento de Fertilizantes 2050, elaborado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como no Planejamento Estratégico 2024/2028+ da Petrobras.

Insta salientar que, no próprio texto do acordo, se reconhece a natureza estrutural da pactuação, *in verbis*:

CONSIDERANDO que a doutrina tem dedicado especial atenção ao que se denominou processo estrutural, enfatizando que, nos litígios estruturais, a atuação jurisdicional invocada poderá alcançar objeto diverso daqueles deduzidos na ação de origem, inexistindo, ademais, óbice a que se firme acordo nessas circunstâncias a teor do art. 515, § 2º, CPC;

Para além do aspecto econômico e de segurança alimentar estratégica do País, cumpre destacar que também foi pactuada a readmissão de

trabalhadores pertencentes aos cargos Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações, Técnico de Manutenção, Técnico de Operação, Técnico de Planejamento de Operação, Técnico de Progr. Manut. e Projetos, Técnico de Segurança, Engenheiro de Equipamentos, Engenheiro de Processamento e Engenheiro de Segurança, considerados essenciais à operação da fábrica da Araucária Nitrogenados, e que se encontravam no exercício das referidas atividades naquela unidade na hibernação ocorrida em 2020.

O elemento curioso e que reforça com definitividade a natureza estrutural da mediação pactuada é que decorreu de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo pedido tinha como escopo a indenização dos envolvidos na demissão em massa anteriormente ocorrida com a suspensão das atividades da fábrica – ACP 0000651-04.2021.5.09.0654.

Foi precisamente a tutela estrutural na demanda, inteiramente amparada nos princípios da ampla flexibilidade procedimental e relativização do princípio da congruência do pedido, que permitiu que houvesse uma negociação abarcando a readmissão parcial de trabalhadores, com a plena retomada da atividade econômica.

⁶⁰ Processo n. 000651-04.2021.5.09.0654.

Nesse sentido, Didier, Zaneti e Alexandria esclarecem que a flexibilidade do pedido que caracterizou a demanda aqui mediada muito bem se amolda às tutelas estruturais.

Em casos tais, é fundamental libertar o magistrado das amarras dos pedidos das partes, uma vez que a lógica que preside os processos estruturais não é a mesma que inspira os litígios não estruturais, em que o julgador se põe diante de três caminhos a seguir, quais sejam: o deferimento, o deferimento parcial ou o indeferimento da postulação⁶¹.

Destarte, *mutatis mutandis*, a retomada da fábrica com a preservação da empregabilidade, ainda que emanada de ação que buscava indenizações decorrentes de abrupta demissão em massa, foi contemplada de modo diverso com a retomada da atividade empresarial e dos empregos. No caso, identificam-se elementos claros de uma tutela estrutural: flexibilidade e adaptabilidade na medida da efetividade e da concretude almejada⁶².

Em relação às mediações pré-processuais, a lógica permanece a mesma, sendo que recentemente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n. 377, de 22 de março de 2024, tratando do tema das mediações pré-processuais instauradas em 1º e 2º graus, abrangendo até mesmo mediações coletivas⁶³.

Ainda antes desse normativo, um dos exemplos mais evidentes de uma mediação pré-processual de natureza inquestionavelmente estrutural envolveu as empresas aéreas no ápice da epidemia da COVID-19.

Diante de um quadro de total caos no setor, com integral fechamento do espaço de trânsito aéreo, ou, mais adiante, com grande redução do fluxo das linhas, as principais empresas do segmento enfrentaram uma crise financeira sem precedentes.

Nesse contexto, visando à preservação de milhares de postos de trabalho na atividade econômica da aviação, a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, sob a condução do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em sede de procedimentos de mediação pré-

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 75, jan./mar. 2020.

⁶² No mesmo sentido, destaca Vitorelli: “A regra do art. 322 do CPC determina que o pedido de ser certo, enquanto o art. 324 dispõe que ele deve ser determinado. Ambos os dispositivos cuidam de estabelecer algumas exceções aos seus comandos, tratando de situações em que não é possível que o pedido atenda aos dois caracteres preferenciais. Assim, quando se deixam as regras de lado, parece ficar claro que o princípio por trás das disposições do próprio CPC, pensado para regular a solução de conflitos individuais, é: o pedido deve ser tão certo e tão determinado quando for possível, quando permitam as circunstâncias do litígio. Se isso é verdade, então não há o menor sentido em se pretender que um pedido em um processo estrutural seja certo e determinado” (VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Teoria e prática. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 284).

⁶³ A ideia de um processo do trabalho estrutural encontra eco natural na doutrina processual decorrente da enorme casuística de feitos e incidentes de natureza processual facilmente ocorridos ou exemplificáveis a partir de eventos trabalhistas. É o que ocorre com as mediações; a esse respeito, o Professor Vitorelli, na sua já mencionada obra de fôlego, traz a lume circunstância afeta a condições de trabalho em um hospital para exemplificar mediações estruturantes conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho.

processual, entabulou um plexo de cláusulas que asseguraram às empresas GOL e AZUL a utilização de expedientes como licenças não remuneradas e plano de incentivo a demissões e aposentadorias, todos com compensações, a exemplo da concessão de garantia de emprego de todos os Comandantes durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado em decorrência da mediação (Procedimentos de Mediação Pré-Processual (PMPP) de números 1000611-03.2020.5.00.0000 e 1000721-12.2020.5.00.000)⁶⁴.

Insta salientar que houve a preservação de milhares de postos de trabalho, a preservação de um segmento econômico que iria à bancarrota e, ainda, a garantia da existência de mão de obra qualificada passível de ser recontratada na hipótese (como de fato ocorreu) de retomada da atividade econômica com o fim da pandemia⁶⁵.

3.3 FASE PROCESSUAL

3.3.1 Dissídios coletivos estruturais?

Muito embora hoje se pudesse identificar a possibilidade de o Poder Judiciário ditar normas para regulamentar relações trabalhistas relativas a determinada categoria como uma forma indevida de intervenção ou até do chamado “ativismo”, o exercício do histórico poder normativo da Justiça do Trabalho por meio de sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos tem avançado para além de temas corriqueiros, como reajustes salariais ou condições de trabalho.

Em realidade, espelhando o que também já se verifica em acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, conforme apontado no item 3.2.1, as sentenças normativas têm avançado para tratar de temas como inclusão no mercado de trabalho, combate ao assédio em todas as suas formas, combate à discriminação, e até mesmo prevendo a implementação de canais de denúncias e formas de apuração.

⁶⁴ As mediações pré-processuais mencionadas foram por excesso de zelo posteriormente convalidadas em dissídios coletivos com a aprovação devidamente ratificada pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. (VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*, cit., p. 224-227).

⁶⁵ Insta sublinhar que as mediações pré-processuais aqui referidas foram expressamente citadas como exemplos de negociações (mediações) exitosas conduzidas apenas em sede de Cortes Superiores – uma função que apenas recentemente foi incorporada à dinâmica dos Tribunais de vértice – em obra de Guilherme Veiga dedicada ao tema. O autor salienta, referindo-se ao acordo pactuado com a GOL, em que se assegurou estabilidade de 18 meses no emprego para o período pós-pandêmico: “Essa mediação teve um caráter inédito e importante nas relações de trabalho em um diálogo maduro, responsável e construtivo entre capital e trabalho, sobretudo em tempos de pandemia. Os interesses das partes foram atendidos e o acordo nacional foi viabilizado. Isso retrata a importância das mediações perante as Cortes Superiores e a consolidação do espaço virtual como um canal institucional que o TST disponibilizou para as partes na mediação das questões coletivas de âmbito nacional” (VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores*. Da teoria à prática. Londrina: Thoth, 2023. p. 99).

Nessa ordem de ideias, veja-se o teor de cláusula normativa acolhida pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar Dissídio Coletivo de Greve envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT):

Cláusula 22 DISCRIMINAÇÃO RACIAL – A ECT continuará implementando políticas de orientação contra discriminação racial, em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. § 1º A ECT apurará os casos de discriminação racial ocorridos em seu âmbito e também os praticados contra os seus empregados no cumprimento das suas atividades, sempre que a ela forem denunciadas. § 2º – A denúncia aqui referida deverá ser dirigida, pelo próprio empregado, por escrito, à área de gestão das relações sindicais e do trabalho, para análise e encaminhamento; (Processo TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, julgado em 11/10/2011).

A toda evidência, cuida-se de dispositivo negociado que ataca tema da maior complexidade e profundidade em nossa sociedade, para além apenas do contexto das relações de trabalho. Alude-se ao racismo estrutural, mazela social que mais uma vez está na origem história dos processos estruturais norte-americanos.

Segundo o magistério de Sílvio Almeida, o racismo estrutural decorre da

própria estrutura social, ou seja, do modo normal com que se constituem as relações políticas econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (...) Além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas⁶⁶.

Então, para retirar o caráter estrutural do racismo, é preciso combatê-lo estruturalmente, levando ao mercado de trabalho e ao coração de suas relações medidas efetivas de combate, de apuração e punição a quem praticar atos de racismo.

Mas não é só o racismo que deve ser atacado nas raízes, ou seja, nas estruturas, pela prolação de decisões normativas pela Justiça do Trabalho.

Em segunda análise de casuística de exemplos, destaque-se que, em sede de recurso em dissídio coletivo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho validou cláusula que garantia isonomia de tratamento a relações homoafetivas no tocante ao parceiro ou parceira, a quem se asseguraram os mesmos aos benefícios que o cônjuge, segundo a previsão do instrumento normativo:

CLÁUSULA 37 – ISONOMIA DE TRATAMENTO DE HOMOAFETIVOS

O Banco se compromete a estender as vantagens legais e contratuais que se aplicam aos parceiros(as) de trabalhadores(as) abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, aos casos em que a relação de união civil decorra de relacionamento homoafetivo, devidamente comprovada, considerando-se para os efeitos legais a mesma condição de cônjuges.

⁶⁶ ALMEIDA, Sílvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 38-39.

Parágrafo único – O reconhecimento da relação homoafetiva estável, dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina o art. 45 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45 de 06.08.2010 (DOU de 11.08.2010). (RO-1147-87.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, *DEJT* 20/04/2023).

Destarte, mais uma vez diante de um dilema estrutural (discriminação decorrente de união homoafetiva), compreendeu-se pela inserção na dinâmica dos pactos laborais de medidas de isonomia que prestigiem os valores constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, I), da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e, de modo especial, promovendo o bem de todos, com a extinção do preconceito de origem, gênero ou quaisquer outras formas de discriminação⁶⁷ (art. 3º, IV).

Embora pudessem ser citadas também diversas cláusulas normativas em que se pactuaram políticas gerais de combate à discriminação e de suporte ao portador do vírus HIV (DC-5761-36.2013.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, *DEJT* 16/08/2013; e DC-689256-69.2000.5.55.5555, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Rider de Brito, *DEJT* 24/11/2000), ou políticas de combate ao assédio (DC-1970426-92.2008.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, *DEJT* 03/10/2008), com a devida cautela de não apontar estruturalidade em demandas com efeitos restritos e, portanto, correndo o risco de vulgarizar o caráter estrutural ou estruturante de dissídios coletivos, cabe trazer à colação cláusula constante do Dissídio Coletivo DC-1000230-68.2021.5.00.0000, da relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (*DEJT* 03/12/2021), em que se decidiu pela criação de um programa “pró-equidade de gênero, raça e etnia” na Casa da Moeda do Brasil (CMB), *in verbis*:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PROGRAMA PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO, ETNIA E RAÇA

⁶⁷ O tema da união homoafetiva foi objeto de decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, quando do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277, em que se reconheceu às uniões homoafetivas o *status* de entidade familiar, estendendo a essas relações a mesma proteção jurídica destinada à união estável entre homem e mulher conferida pelo art. 226, § 3º, da Constituição da República e pelo art. 1.723 do Código Civil. Em que pese a força dessa decisão, bem como da decisão prolatada no Mandado de Injunção (MI) n. 4.733, em junho de 2019 – em que se reconheceu a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual e, por essa razão, se determinou o enquadramento da homotransfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei n. 7.716/89), até que o Legislativo edite lei sobre a matéria –, permanecem corriqueiros eventos de discriminação e até de crimes praticados contra homossexuais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2024/05/violencia-contra-pessoas-lgbtqia-tem-alta-de-970-em-sao-paulo-revela-estudo.shtml>.

A CMB assume o compromisso de promover a igualdade de Gênero, Etnia e Raça no ambiente de trabalho, adotando os princípios e diretrizes que constam na política nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE HUMANA E RESPEITO AS DIFERENÇAS – A CMB valorizará a diversidade humana, garantindo ações para a promoção do respeito às diferenças e a não discriminação. A CMB desenvolverá campanhas específicas objetivando enfrentar a homofobia, discriminação geracional e pessoas com necessidades especiais no ambiente corporativo, dando-lhes a acessibilidade, objetivando que os empregados(as) possuam uma percepção inclusiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – PROMOÇÃO DE EQUIDADE DE GÊNERO E ENFRENTAMENTO AO SEXISMO – A CMB promoverá atividades e ações com o objetivo de contribuir para equidade de gênero e ao enfrentamento ao sexismo, em sintonia com as diretrizes ao Governo Federal. A CMB desenvolverá ações de sensibilização dos homens empregados da Empresa, para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres empregadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL E ENFRENTAMENTO AO RACISMO – A CMB implementará políticas de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade racial em sintonia com as diretrizes do Governo Federal. A CMB fará levantamento de informações relativas a raça e/ou cor de seus empregados e implementará ações voltadas a minimizar possíveis desigualdades existentes em seus cargos e funções.

Essas informações constituirão a base para estudos correlatos ao tema e propor soluções, respeitando as diretrizes norteadas dos procedimentos da Administração Pública, para superação das desigualdades existentes, sensibilizar e promover o respeito as diferenças e a não discriminação no ambiente corporativo conforme a complexidade do assunto.

Reforça o elemento de transformação de um estado de desconformidade a previsão constante do § 3º da mesma cláusula normativa, em que se consignou que o programa de promoção da equidade racial da Casa da Moeda coletará informações para subsidiar políticas dessa natureza da Administração Pública.

Não nos parece, dessa forma, haver nenhuma carga de exagero quando se identificam, em sentenças normativas de dissídios coletivos emanados da Justiça do Trabalho, autênticas disposições de natureza estrutural ou eminentemente estrutural.

3.3.2 Microssistema de tutela coletiva e processos estruturais. Ações coletivas e ações civis públicas estruturais na Justiça do Trabalho. Processo estrutural laboral e as demandas coletivas

É inegável que a criação do microssistema de tutela coletiva brasileiro representou uma ousada e arrojada iniciativa, notadamente no momento histórico em que estruturado⁶⁸.

⁶⁸ Sobre a importância de um sistema processual coletivo, o Ministro José Roberto Freire Pimenta pontua que: “uma das principais vertentes dessa profunda transformação do processo contemporâneo foi a superação do modelo individualista do processo civil liberal pela construção de um modelo processual alternativo, destinado a atender outras necessidades e baseado em outros princípios e em técnicas procedimentais muito diferentes, dentre as quais assume papel central a tutela jurisdicional coletiva ou metaindividual (...)” (PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. *In*: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros

De fato, o complexo de normas composto, em sua essência, pela Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985) e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) contém construções processuais sofisticadas, mormente no contexto em que elaboradas e aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

É preciso recordar que, mesmo antes do texto constitucional de 1988, a Lei de Ação Civil Pública inaugurou no nosso conjunto normativo institutos até então desconhecidos, como o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta com efeitos em demanda coletiva.

Entretanto, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que, aliás, somente seria revogado em 2015 e com vigência a partir de 2016 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei n. 8.078/90 trouxe para o ordenamento brasileiro figuras até então desconhecidas, como coisa julgada com efeitos *erga omnes* em ações coletivas em determinadas circunstâncias (art. 103) e a própria legitimação diferenciada para a propositura de ações coletivas, como a disjuntiva extraordinária para a hipótese de tutela de direitos individuais homogêneos, na forma do artigo 82.

Não se pode esquecer de que é nesse sistema que outras inovações e construções processuais se amparam, inclusive o próprio manejo de processos estruturais no direito brasileiro. Nesse sentido, consoante já destacado, o que se convencionou chamar de Processo Estrutural ocorre na maioria das circunstâncias no âmbito da tutela coletiva e tem como marcas o espaço dialogal do processo, a ampliação subjetiva da lide para envolver múltiplos atores sociais e a construção de consensos e decisões fundadas em negócios processuais.

Se é verdade que litígios estruturais podem ter origem também em demandas individuais, no caso brasileiro, evidencia-se que é da formulação de soluções emanadas de ações coletivas que surgem os exemplos mais vivos de sua efetivação, notadamente no contexto da nova conformação do Ministério Público brasileiro após a Constituição de 1988.

Matheus Casimiro salienta que, “ainda que possam gerar resultados sistêmicos positivos em alguns casos, as ações individuais não têm como finalidade principal resolver o litígio estrutural”. E arremata: “(...) as ações individuais podem funcionar como um alívio imediato para o sintoma, mas não atacam diretamente a origem do problema”⁶⁹.

de; FERNANDES, Nádía Soraggi (coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009. p. 11).

⁶⁹ CASIMIRO, Matheus. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 76.

Embora talvez haja nela um grau de exagero, a construção parece adequada para destacar a expansividade da consequência da demanda que ordinariamente apenas em sede coletiva se alcança.

Sobre a vocação natural da esfera coletiva para o surgimento de litígios estruturais, colhe-se a inteligência de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTES, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES.

1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

3- Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

4- Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadas do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador no art. 332 do novo CPC.

5- De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande

ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois se trata de questões litigiosas de natureza estrutural.

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos *amici curiae* e pela Defensoria Pública na função de custos *vulnerabilis*, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.

8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

9- Provido o recurso especial para anular o processo desde a citação e determinar que seja regularmente instruída e re julgada a causa, está prejudicado o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais do ECA indicados nas razões recursais.

10- Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese.

(REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

No âmbito do processo do trabalho, essa óbvia maior incidência de litígios estruturais em ações coletivas não poderia ser diferente, até mesmo levando-se em consideração o mencionado poder legiferante que sempre foi exercido quando do julgamento de dissídios coletivos.

E a porta de entrada inicial dessas ações coletivas laborais de natureza estrutural foi exatamente a temática da implementação de políticas públicas afetas às relações de trabalho. De fato, pleitos como a determinação da adoção pelo Estado de políticas efetivas de combate ao trabalho escravo, ao tráfico de pessoas, ao trabalho infantil, ou ainda de inclusão de pessoas com deficiência, têm sido habitualmente manejados por meio de ações civis públicas estruturais.

Por se tratar de tema que será abordado mais adiante, em tópico próprio, importante acrescentar apenas que essa abordagem inicial do processo estrutural laboral por meio da

postulação da implementação de políticas públicas encontrou eco na jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, consoante revela o seguinte arresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar discussão a respeito de questão nova, ou em vias de construção jurisprudencial, na interpretação da legislação trabalhista. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1 – No caso concreto, o TRT decidiu que a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, é incompetente para julgar processo estrutural advindo de execução de TAC (Termo de Ajuste de Conduta), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Município cujo objetivo é o cumprimento de obrigações voltadas ao combate à exploração de trabalho infantil. 2 – O caso em exame diz respeito à execução de TAC celebrado entre o MPT e o Município de Toritama (PE), que contém obrigações de fazer de natureza preventiva, direcionadas a garantir que os organismos e estruturas governamentais sejam sistematizados, mediante definição de programas, projetos, atividades, tarefas e atribuições funcionais, de maneira a impedir o surgimento e/ou o agravamento do trabalho infantil como problema social, no âmbito do referido município, cujo compromisso, tido pelo exequente como descumprido, exige necessariamente a reestruturação de organismos e estruturas do Município, a fim de que exista efetivo combate ao trabalho infantil no território desse município. 3 – A presença de entes públicos nos variados polos da ação (critério pessoal) não é determinante, por si só, para definição da competência da Justiça do Trabalho. Afinal, o art. 114, I, da Constituição Federal é categórico ao abranger as pessoas jurídicas de direito público como possíveis litigantes, na Justiça do Trabalho, em ações oriundas de relações de trabalho. O critério material, que é fundamental para a tomada de conclusões, exige enfrentamento da temática central das obrigações firmadas no título executivo: o trabalho infantil. 4 – Em se tratando do exercício da jurisdição, é necessário que as ações cujos elementos identificadores materiais (pedidos e causas de pedir) relacionem-se à abolição do trabalho infantil sejam processadas e julgadas por órgãos especializados: natural e funcionalmente direcionados e instituídos para processar e julgar ações que versem sobre o trabalho infantil. 5 – A competência residual, atribuída à Justiça Comum (art. 125, § 1º, Constituição Federal), suporta-se na lógica de que exista elevado número de matérias não destinatárias de tratamento particularizado por organismos estatais ou intergovernamentais, e que, portanto, possam ser tratadas por órgão jurisdicional não especializado. A matéria trabalhista, por sua vez, é destinatária de tratamento particularizado tanto por organismos estatais (Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho) como por órgãos intergovernamentais (Organização Internacional do Trabalho). 6 – A imperatividade do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações fundadas no objetivo de abolir efetivamente o trabalho infantil também se fundamenta na necessidade de a República Federativa do Brasil atender à Recomendação n. 190 da OIT (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil). 7 – A situação de trabalho infantil implica, de forma principal, a adoção de medidas concebidas propriamente para contextos de relação de trabalho, as quais, em tese, podem ser exemplificadas da seguinte forma: cessação do contrato

de trabalho, pagamento de salários e verbas rescisórias (em virtude da distinção dos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho em relação a contratos em geral), indenização por danos morais e materiais decorrentes de situação de trabalho proibido, indenização por danos morais coletivos decorrentes de relações de trabalho proibidas lesivas a direitos difusos (proteção integral da criança e do adolescente como bem integrante do patrimônio jurídico de toda a sociedade), dentre outras. 8 – No caso concreto, o TAC celebrado trata de pretensão inibitória, juridicamente possível até mesmo como pretensão autônoma e independentemente da existência de dano atual, conforme o art. 497, parágrafo único, do CPC. Citamos como exemplo as obrigações de realizar o “diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças encontradas em situação de trabalho, em especial nas feiras, mercados, matadouro, ruas e logradouros, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas” e proceder a seu cadastro e de sua família para “efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, para inserção nos programas sociais existentes, com finalidade de erradicar o trabalho infantil”. 9 – O fato de as obrigações, especificamente, terem consistência diversa da tradicional (ao invés de reparatórias, são preventivas, tipicamente inibitórias) não constitui indicativo de que a competência jurisdicional deva deslocar-se à Justiça Comum. A causa de pedir da ação executiva do TAC firmado entre as partes é trabalhista, e, dentro do universo das causas de pedir de cunho trabalhista. 10 – As obrigações firmadas no TAC são típicas das sentenças estruturantes. Ainda, o Município de Toritama (PE) teve a oportunidade (aproveitada) de celebrar negócio jurídico para a fixação das obrigações que pudesse, materialmente, cumprir, ao invés de ser compelido por sentença judicial proferida em processo de conhecimento a tomar medidas que, em algum grau, pudessem ser excessivamente onerosas. Como essas obrigações equiparam-se àquelas tipicamente criadas por sentenças de processos estruturais, há de se lhes aplicar a mesma lógica jurídica. 11 – O acesso à justiça concebe a necessidade de resolução dos conflitos por métodos adequados a suas respectivas naturezas, com vistas a conferir efetividade aos direitos envolvidos e solução justa do conflito. Logo, o rol de espécies de provimento jurisdicional deve ser amplo, sem limitações objetivas pressupostas em razão daqueles provimentos que sejam vistos, ordinariamente, como habituais, sob pena de impedimento da modernização do direito processual. 12 – O provimento jurisdicional naturalmente esperado da execução de um título executivo extrajudicial (TAC) em matéria complexa e relevante – como é o combate ao trabalho infantil – terá natureza de sentença estruturante e como todas são diretamente relacionadas à prevenção e à inibição de circunstâncias fáticas violadoras de direitos fundamentais da criança e do adolescente em interação com relações de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação executiva, com fundamento no art. 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, há julgado da 3ª Turma do TST e da SDI-I do TST. 13 – Observe-se no que couber a tese vinculante do STF no RE 684.612, Min. Roberto Barroso (Tema: 698): “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)”. 14 – Recurso de revista a que se dá provimento (RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/08/2023).

Avançando no contexto de ações coletivas laborais de ordem estrutural, merecem ser referenciadas importantes demandas promovidas por entidades sindicais.

Para além da propositura de ações civis públicas ou coletivas *strictu sensu*, até por espelhamento dos acordos e convenções coletivas que celebram, ou mesmo por sua atuação

como parte em dissídios coletivos, as entidades sindicais também manejam ações de cumprimento ou anulatórias que podem ser entendidas como de natureza estrutural.

Nesse particular, merece ser referenciado, dada a sua incontestada natureza estrutural, o debate sobre o alcance da liberdade de pactuar, à luz do Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que deixou assente a constitucionalidade da prevalência do negociado sobre o legislado desde que respeitados direitos absolutamente indisponíveis.

O tema ainda suscita calorosos debates no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e, para exemplificar a atuação sindical no particular dessa evidente controvérsia estrutural, são trazidos à colação dois interessantes exemplos.

Em uma primeira abordagem, em sede de recurso ordinário em ação anulatória (TST-RO-230-68.2018.5.08.0000), em que se discutiu a validade da cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares de Marabá, Estado do Pará, do biênio 2016/2017, em feito da relatoria do Ministro Caputo Bastos, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a invalidade da mencionada cláusula, que fixava um salário inferior para o período em que o trabalhador ou trabalhadora estivesse laborando em contrato de experiência.

Nesse caso, a Corte entendeu que a distinção remuneratória entre a contratação por experiência e por prazo indeterminado configura afronta aos princípios da isonomia e da equidade salarial, integrantes do rol de direitos absolutamente indisponíveis.

Em segundo exame de convenção coletiva, também ocorrido após a fixação do Tema 1.046, nos autos do TST-ROT-80398-79.2021.5.07.0000, sob a relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, a Corte Máxima Trabalhista negou provimento a recurso ordinário da categoria de empregados do segmento do fornecimento de refeições coletivas do Estado do Ceará para manter a invalidação de cláusula que limitava o fornecimento de auxílios cestas básicas apenas a trabalhadores sindicalizados, em clara afronta ao princípio indisponível da liberdade de associação (art. 611-B da CLT; e arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Resta claro, portanto, que a atuação dos sindicatos será crucial para a definição dos limites e do alcance de um tema da envergadura da possibilidade de exercício contratual da mão obra no País⁷⁰.

⁷⁰ Acerca desse essencial debate sobre o problema estrutural dos eventuais limites de negociação coletiva, Hiba Hafiz, Professor da Boston College Law School destaca a importância dos limites legais – o que seria indisponível no nosso ordenamento – e de preservação da boa-fé e igualdade de condições de negociação: “Labor law is the most important regulatory tool for ensuring that workers exercise countervailing power against employers, and the Board should use its remedial authority to correct unequal bargaining power in its ULP remedies. For example, if employer conduct results in unequal bargaining power, the Board should consider granting workers a default union, default union bargaining, or to the extent a union is in place, a

3.3.3 Demandas individuais como fonte de processos estruturais trabalhistas

Embora, com razão, saliente-se na doutrina que as demandas coletivas são a fonte natural dos problemas e processos estruturais, conforme até mesmo supramencionado, é inegável que demandas individuais também podem originar litígios e soluções estruturais.

Didier, Zaneti e Oliveira⁷¹ reforçam que a habitualidade do processo estrutural deriva de demanda coletiva, mas entendem possível que uma ação individual se constitua (ou seja) fonte de litígio estrutural. Salientam:

Embora normalmente o processo estrutural seja coletivo, por discutir uma situação jurídica coletiva, é possível que um processo que veicule demanda individual esteja pautado num problema estrutural e tenha que, por isso, ser tratado como processo estrutural. Isso acontece especialmente quando ocorre o fenômeno da múltipla incidência, que se caracteriza quando o mesmo fato pode “afetar a esfera de situações jurídicas individuais e de situações jurídicas coletivas”. Imagine que um sujeito, portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, ingresse com ação individual para, com base nos direitos que lhe são assegurados pela Lei n. 10.098/2000, exigir que determinados edifícios públicos ou privados, de uso coletivo, aos quais precisa ele recorrentemente ter acesso (como sua faculdade, o hospital do seu bairro, o banco no qual possui conta corrente etc.), sejam obrigados a promover reformas para garantir a acessibilidade prevista em lei. Essa é tipicamente uma ação individual, mas que tem inequívoca natureza estruturante. Sua causa de pedir consiste na afirmação de uma situação de desconformidade, por uma permanente inobservância da legislação que impõe se promova a acessibilidade desses lugares. Há um ambiente de ilicitude que precisa de intervenção (re)estruturante, porque desse novo e ideal estado de coisas depende a satisfação do direito do indivíduo autor. Há, pois, um problema estrutural para o qual se exige uma decisão que projete e implemente um novo e ideal estado de coisas. Outros casos em que a demanda é, a princípio, individual também podem ter natureza estruturante, como a pretensão da profissional mulher por tratamento isonômico dentro de determinada empresa, ou como a pretensão do detento não católico por assistência religiosa específica ou por respeito aos seus costumes (alimentares, por exemplo) dentro do estabelecimento prisional. Observe que, nesse exemplo, tem-se ação individual cujo resultado pode ter alcance coletivo. A promoção da acessibilidade requerida pelo indivíduo autor naturalmente não vai servir apenas a ele, mas a tantos quantos utilizem os mesmos espaços nos quais pleiteou houvesse a intervenção estruturante.

O exemplo mencionado possui relação muito costumeira com a dinâmica das relações de trabalho, já que são comuns ações estruturais pleiteando a inserção de trabalhadores com

Board order enjoining collective bargaining under *NLRB v. Gissel Packing Co.* And if workers elect to form a union and their employers refuse to bargain on their first contract – the most common impediment to successful collective bargaining – workers should also be entitled to a Gissel bargaining order and defenses to concerted activity. Analysis for determining whether an employer is acting in good faith could be informed by the employer’s buyer power, social scientific data on the industry-specific value of incorporating labor as a dynamic input of production, and the NLRA’s macroeconomic goals. Similarly, analysis of and remedial options for employer ULPs could be informed by buyer-power determinations and the extent of worker’s outside options” (HAFIZ, Hiba. Structural labor rights. *Michigan Law Review*, v. 119, Issue 4, 2021. p. 727).

⁷¹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 75, jan./mar. 2020. p. 112-113.

deficiência, assim como a adaptação do meio ambiente laboral para plenas condições de acessibilidade⁷².

Entretanto, parece plenamente cabível sustentar também que o efeito de irradiação do litígio que a princípio beneficiasse apenas o autor de litígio individual possa, pela relevância e pela complexidade do tema, abranger toda uma comunidade que enfrenta em larga escala o mesmo problema.

É o que se verifica quando são apreciadas ações individuais que revelam em seu bojo graves violações de direitos humanos ou temas a que a nossa Constituição deu tratamento especial, como a imputação de imprescritibilidade.

Foi o que se verificou em feito submetido à jurisdição da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a nossa relatoria, em que se identificou a existência de um quadro fático em que um trabalhador era submetido a graves ofensas e humilhações pessoais sob o argumento, acolhido pelo Tribunal Regional na origem, de que seria um tipo de tratamento compreendido no universo “masculino”. Ao reformar a decisão regional, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho compreendeu o espectro estrutural do litígio, já que o seu resultado importa em sinalização da jurisprudência trabalhista para casos idênticos, funcionando como desestímulo e guia social para um padrão ético mínimo a ser observado na dinâmica das relações trabalhistas em nosso país.

Imperioso, no particular, colacionar ao debate o mencionado arresto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. AMBIENTE DE TRABALHO DISCRIMINATÓRIO. XINGAMENTOS. HUMILHAÇÕES. VEDAÇÃO À REPRODUÇÃO DO MACHISMO E OUTRAS OPRESSÕES. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DEFINIÇÃO DE HUMOR. ASSÉDIO MORAL INTERPESSOAL E ORGANIZACIONAL. CONDUTA OMISSIVA PATRONAL. REPROVABILIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUZIDA. PROCESSO ESTRUTURAL PRIVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. Constatado o equívoco na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ.

⁷² A situação descrita em hipótese também possui exemplificação concreta na seara da justiça comum. Em caso emblemático, em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial (REsp 1.733.468) de empresa de transportes contra sua condenação a pagar indenização a portador de deficiência motora em razão de problemas no seu embarque no ônibus. Um dos fundamentos da condenação foi a recusa da empresa em permitir ao usuário a utilização de elevador no acesso ao ônibus, sob a alegação de que usaria muletas, o que estaria em desconformidade com a legislação municipal, que estabeleceria que o acesso por meio de elevadores seria exclusivo para cadeirantes. O que releva para o presente estudo é que certamente a condenação da empresa de transporte público teve repercussão estrutural no melhor acesso a transportes de todos os portadores de deficiência em Minas Gerais, tal como narrado na situação exemplificativa.

AMBIENTE DE TRABALHO DISCRIMINATÓRIO. XINGAMENTOS. HUMILHAÇÕES. VEDAÇÃO À REPRODUÇÃO DO MACHISMO E OUTRAS OPRESSÕES. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DEFINIÇÃO DE HUMOR. ASSÉDIO MORAL INTERPESSOAL E ORGANIZACIONAL. CONDUTA OMISSIVA PATRONAL. REPROVABILIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUZADA. PROCESSO ESTRUTURAL PRIVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. Evidenciada a possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. AMBIENTE DE TRABALHO DISCRIMINATÓRIO. XINGAMENTOS. HUMILHAÇÕES. VEDAÇÃO À REPRODUÇÃO DO MACHISMO E OUTRAS OPRESSÕES. CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DEFINIÇÃO DE HUMOR. ASSÉDIO MORAL INTERPESSOAL E ORGANIZACIONAL. CONDUTA OMISSIVA PATRONAL. REPROVABILIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUZADA. PROCESSO ESTRUTURAL PRIVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar se é devida ao reclamante indenização por dano moral, diante do tratamento discriminatório recebido na empresa reclamada durante o contrato de trabalho. O registro fático delineado no acórdão regional evidencia, entre outros, que o trabalhador era alvo de constantes xingamentos, associados a aspectos psíquico-sociais. Ainda, há elementos destacados no sentido de que alguns grupos de trabalhadores eram especialmente alvo do que a Corte de origem entendeu como “brincadeiras masculinas”. Tendo isso em vista, o presente processo deve ser analisado a partir das balizas oferecidas pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta resolução tornou obrigatória a adoção pela magistratura brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ n. 27/2021), que não deve ser aplicada apenas às situações em que são as mulheres as destinatárias da norma. O protocolo tem como um de seus objetivos oferecer à magistratura balizas para o julgamento de casos que envolvem desigualdades estruturais. Nesse sentido, as orientações do protocolo oferecem importante vetor de análise acerca da interpretação de “piadas” e “brincadeiras masculinas”, eis que estabelece, entre outros, que “não é porque se trata de uma ‘piada’ que o ódio que advém de desigualdades estruturais não esteja presente.” 2. No mundo do trabalho, denomina-se assédio moral laboral “a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões abusivas, intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, de forma reiterada e prolongada, que atingem a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social e familiar” (PAMPLONA FILHO & SANTOS, 2020). A partir da Convenção n. 190, da Organização Internacional do Trabalho, tornou-se desnecessária a existência de conduta reiterada e prolongada a que alude a doutrina para a caracterização do assédio (e violência) no mundo do trabalho. Com efeito, o instrumento internacional passou a qualificar o assédio a partir de seus efeitos – e não de sua reiteração. 3. A Resolução n. 351/2020 do CNJ, com as recentíssimas alterações promovidas pela Resolução n. 518, de 31.8.2023, conceitua o assédio moral como a “violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho”. 4. A partir da Convenção n. 190 da OIT (2019) c/c Resolução n. 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho estarão caracterizados quando verificados, especialmente, (i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal; (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do(a) trabalhador(a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva. 5. No caso concreto, o Tribunal Regional de origem, no caso, concluiu não configurada a conduta culposa da reclamada, por considerar que “não havia perseguição direta contra um empregado específico,

muito ao contrário, o depoimento demonstra que a cobrança de metas era uma exigência geral e homogênea”, e, ainda, que o uso de “palavras de baixo calão são comuns nesses ambientes”, não tendo sido comprovado que o autor possuía “sensibilidade exacerbada”, uma vez que o ambiente era de “brincadeiras recíprocas entre próprios vendedores”. 6. Nada obstante, do quanto se extrai do acórdão regional, durante os sete anos que vigeu o contrato de trabalho, o autor foi chamado, dos seguintes nomes: (i) “Negão”; (ii) “Cara de Mostro”; (iii) “Ronaldo de outro Mundo”; (iv) “morto”; (v) “desmotivado”; (vi) “desmaiado”; (vii) “vendedor âncora”; (viii) “patinho de feio”; (ix) “menino de outro mundo”; (x) “quanto cobravam para assustar uma casa”; (xi) “perrem”. 7. Ainda, registrou a Corte regional elementos fáticos por meio dos quais se identifica a exacerbação do poder diretivo empresarial, mediante a cobrança de metas por partes dos Supervisores e Gerentes da reclamada, superiores do reclamante. Solta aos olhos que, mesmo diante desse quadro fático, o acórdão regional recorrido tenha concluído se tratar de um ambiente de trabalho de “brincadeiras recíprocas” e “tipicamente masculinas”. 8. Com efeito, a situação retratada no acórdão recorrido demonstra uma conduta patronal reiterada e omissiva, mascarada pelo véu injustificável do *animus jocandi*, por meio do qual são reproduzidas condutas abusivas que degradaram profundamente o ambiente de trabalho do reclamante. Trata-se, ainda, de política sistemática empresarial, que objetiva engajar os trabalhadores no cumprimento de metas, a despeito de seu sofrimento psíquico-social. 9. Consoante disposto na Resolução CNJ n. 492/2022, aquilo que é considerado como “humor” e, assim, “brincadeiras masculinas”, é reflexo de uma construção social, que revela a concepção ou a pré-concepção de determinado grupo sobre a realidade vivenciada por outros. Os ideais estereotipados em torno do que seria tipificado como “masculino” no âmbito das organizações possui efeitos deletérios para os sujeitos que não se enquadram em um padrão pré-concebido de masculinidade. Esse padrão, a seu turno, é socialmente construído e impõe às pessoas o desempenho de papéis de gênero que contempla apenas o homem branco, hétero, cis normativo, rico, que tem o tom de voz imponente, é o provedor da família, faz piadas de todo o tipo, o tempo todo. Especificamente quanto aos homens negros, espera-se deles quase exclusivamente que, se bem-sucedidos, assim o sejam no esporte. As pessoas que não se submetem a essas construções sociais são frequentemente violentadas física, verbal, patrimonialmente. Isso porque, como relação de poder que é e da qual derivam o machismo, o patriarcado, o racismo e sexismo, essa construção social de masculinidade busca a hegemonia, desqualificando e subjugando as demais identidades de gênero. 10. Diante desse cenário, não há espaço para o que o Judiciário trabalhista chame uma visão estruturalmente violenta e excludente, como a observada na hipótese, na medida em que os empregados eram apelidados por suas características físicas, sendo-lhes atribuídos nomes pejorativos, além de serem publicamente expostos quando observada o baixo desempenho no cumprimento das metas exigidas. É preciso romper com a naturalização de toda e qualquer violência no ambiente de trabalho, sendo inadmissível se utilizar o suposto tom humorístico como justificativa para depreciação de trabalhadores e trabalhadoras, mediante a violação de sua integridade física e psíquica. 11. O caso, portanto, retrata efetivo assédio moral interpessoal e organizacional, de caráter estrutural e excludente, em que a cobrança de metas não era realizada por meio de motivação positiva, cooperação mútua, ou até mesmo mediante estímulo saudável de competitividade entre as equipes, mas da criação de uma cultura generalizada de xingamentos, gritaria e palavras de baixo calão. 12. A coibição da prática de assédio moral no ambiente de trabalho deve ser analisada não só à luz do art. 8º da CLT, mas inclusive da Convenção n. 190 da OIT, com vistas à criação de uma cultura de trabalho baseada no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana. Ainda, deve-se considerar a vedação de que superiores hierárquicos pratiquem atos de cunho assedioso, em quaisquer de seus âmbitos, bem como o dever empresarial de adotar medidas que evitem comportamentos antiéticos, relativos ao assédio moral, conforme estabelecem, entre outros, o artigo 10, III, IV, e V, Decreto 9.571/2018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos). A toda evidência, em face da relação contratual laboral firmada entre reclamante e reclamada, era dever desta propiciar um ambiente seguro, primando por sua higidez mental, física e

emocional. Ademais, por força dos artigos 2º da CLT, 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF, a empresa deve zelar pela vida privada, intimidade, afirmação social, assim como pela honra e autoestima dos trabalhadores e trabalhadoras sob sua responsabilidade contratual. 13. Não fosse isso, a jurisprudência desta Corte, desde 2009, revela que a reclamada notoriamente figura como ré de demandas trabalhistas envolvendo a prática reiterada de assédio moral ao longo dos anos, em suas diversas filiais, quer mediante a criação de uma cultura de xingamentos, gritos, cobrança excessiva de metas, gritos motivacionais, danças “na garrafa”, “corredor polônês”, “dança do passarinho”, imposição ao que o empregado ingerisse bebida alcoólica às 07h00, exposição de resultados, e os mais diversos tipos de apelidos e tratamento humilhante, o que denota que a empresa tratou apenas de mudar as táticas, sem a necessária e esperada alteração de conduta. 14. Com efeito, a gravidade da conduta patronal que é reiterada, consoante se observa da jurisprudência desta Corte, demanda posicionamento enérgico do Judiciário, a fim de evitar a perpetuação do assédio moral interpessoal e organizacional empresarial. Por se tratar de comportamento estrutural da empresa, o caso demanda, igualmente, decisão de cunho estrutural, conforme também já ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na tese Vinculante firmada no RE 684.612, Min. Roberto Barroso – Tema: 698. 15. Sinale-se que as decisões estruturais não se limitam aos litígios que envolvem o Poder Público, a despeito de sua gênese estar relacionada às tomadas de decisões que envolvem políticas públicas para preservação de direitos fundamentais. Assim, no caso concreto a fixação de condenação indenizatória voltada ao trabalhador deve considerar tanto o abalo sofrido, como servir de medida estrutural para coibir novas condutas abusivas organizacionais. 16. Diante desse contexto, quanto ao valor arbitrado à indenização, cabe considerar as particularidades retratadas, desde a gravidade e a contumácia da conduta da empregadora, as humilhações contínuas e sistemáticas praticadas pelos superiores e demais colegas de trabalho, a repercussão na esfera extrapatrimonial do autor, considerando não só os diversos apelidos pejorativos, os questionamentos acerca de sua competência profissional, e principalmente, o caráter humilhante dos nomes utilizados. Nesse contexto, atende ao disposto nos art. 5º, V, da Constituição Federal, o valor originalmente arbitrado pela MM. Vara do Trabalho de origem, no montante de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a título de reparação pelo dano moral sofrido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, *DEJT* 18/09/2023).

3.4 ESTUDO DE CASOS

3.4.1 Demandas estruturais e a implementação de políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho

Não é tarefa fácil conceituar e compreender em toda a sua dimensão o conceito de políticas públicas. Para fins do que aqui se pretende debater, parece importante adotar a distinção de Maria Paula Dallari Bucci, que situa o tema também em seu aspecto processual e, portanto, permitindo o diálogo de esferas, inclusive judicial:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

O princípio de reflexão alinhavado naquela oportunidade carecia de desenvolvimento sob o aspecto processual. Na verdade, a política pública só pode ser compreendida como arranjo complexo, conjunto ordenado de atos (e assim deve ser tratada também na esfera judicial).

O aspecto processual como elemento de conexão dos múltiplos componentes desse arranjo destaca-se na proposição de Jean-Claude Thoenig: Programas de ação de autoridades governamentais formando um conjunto de processos e de interações concorrendo ao enfrentamento e à solução de um certo número de problemas postos na agenda das autoridades⁷³.

É curial que o estudo da implementação de políticas públicas, notadamente nesse contexto de arranjo institucional, por trazer ao centro das discussões a efetivação de direitos, guarda próxima relação com a busca por agregar forças que possam se somar para o alcance desse objetivo.

Com efeito, a compreensão dos chamados “direitos de segunda geração” como aptos também a ensejar concretização passou a exigir uma nova tônica de ações e de concertação das forças do Estado no cenário pós-Segunda Guerra Mundial.

De modo especial, materializar os direitos sociais – aqui se inclui a proteção ao trabalho digno tal como tutelada em nosso ordenamento constitucional –, por vezes elevados ao estado de fundamentalidade, tanto no aspecto de direito a prestações estatais como na função de direito de defesa frente ao próprio ente estatal⁷⁴, tornou-se epicentro de programas e planejamentos de ações governamentais.

É exatamente nesse viés do interesse e do foco estatal pela realização de direitos sociais que surge profunda interseção e possíveis choques entre o tema das políticas públicas e a abordagem estrutural de litígios perante o Judiciário, inclusive trabalhista.

⁷³ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

⁷⁴ Em derredor do tema, sempre válidas as lições de Ingo Wolfgang Sarlet: “Todavia, ainda que se possa partir da premissa de que os direitos fundamentais sociais – na condição de direitos a prestações – se encontram, de certa forma, a serviço da efetiva fruição dos direitos fundamentais em geral (e, portanto, a serviço da liberdade e igualdade material), não há como desconsiderar a evidência de que a conceituação dos direitos fundamentais sociais como direitos a prestações estatais – ao menos do ponto de vista de nosso direito constitucional positivo – é manifestamente equivocada. Com efeito, se já logramos demonstrar que os direitos a prestações, tomados em sentido amplo, não se restringem a direitos a prestações materiais, de tal sorte que nem todos os direitos a prestações são direitos sociais, também os direitos sociais não se limitam a uma dimensão prestacional. Basta, neste sentido, apontar para os diversos exemplos que podem ser encontrados apenas no âmbito dos assim denominados ‘direitos dos trabalhadores’, localizados nos arts. 7º a 11 da nossa Constituição. À vista do exposto, percebe-se, com facilidade, que vários destes direitos fundamentais sociais não exercem a função precípua de direitos a prestações, podendo ser, na verdade, reconduzidos ao grupo dos direitos de defesa, como ocorre com o direito de greve (art. 9º, da CF), a liberdade de associação sindical (art. 8º, da CF), e as proibições contra discriminações nas relações trabalhistas consagradas no art. 7º, incs. XXXI e XXXII, de nossa Lei Fundamental. O mesmo fenômeno se verificava, ao menos em parte e na sua formulação original, na Constituição Portuguesa de 1976, na qual diversos dos direitos fundamentais dos trabalhadores, inicialmente contidos no título dos direitos econômicos, sociais e culturais, foram integrados, na revisão de 1982, no título dos direitos, liberdades e garantias” (Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, v. I, n. 1, abril 2001).

Sobre o controle jurisdicional de políticas públicas, Arenhart adverte que:

O controle jurisdicional de políticas públicas, ainda que se possa, academicamente, questionar sob diversas óticas, é um fato inquestionável. Diversas decisões incidem sobre esse tema, o que impõe ao direito processual preocupar-se sobre o assunto e oferecer instrumentos adequados para o tratamento desse tipo de tema. E, nessa preocupação, é fácil perceber que, na prática atual, o controle jurisdicional de políticas públicas é tratado com pueril irresponsabilidade. Irresponsabilidade não porque os juízes que atuam nesses processos ajam de modo incorreto, mas porque os instrumentos processuais empregados para esse controle são manifestamente inadequados. De fato, tanto demandas individuais quanto o processo coletivo brasileiro atual mostram-se flagrantemente insuficientes para dar vazão às necessidades de uma discussão jurisdicional minimamente satisfatória de políticas públicas⁷⁵.

Nesse cenário, é essencial que, antes de tomar decisões acerca da implementação de políticas públicas, o julgador busque reunir o maior número possível de informações e esclarecimentos, orientando o processo decisório de maneira consciente e dialógica, respeitando a escala do problema em questão e as limitações existentes para sua solução.

Um método eficiente e que pode ser adaptado para auxiliar nessa tarefa é conhecido como “abordagem Direito e Políticas Públicas” (DPP). Trata-se de uma abordagem científica aplicada a descrição, análise e compreensão da concepção, formulação, desenvolvimento, planejamento, execução e controle de políticas públicas, bem como dos processos jurídicos relacionados⁷⁶.

Em outras palavras, essa abordagem envolve a adoção de um conjunto de ferramentas metodológicas que permitem uma análise jurídica abrangente e sistemática de políticas públicas, evitando uma perspectiva hermética. Segundo Bucci, a abordagem DPP tem como objetivo examinar os pontos de interseção entre os aspectos políticos e jurídicos que envolvem a ação governamental, promovendo transformações jurídico-institucionais, tanto de maneira realista e analítica quanto idealista e prescritiva.

Portanto, uma política pública, enquanto expressão de uma ação governamental coordenada e de larga escala sobre problemas complexos, deve ser analisada a partir de três planos⁷⁷: o macroinstitucional, focando na atuação governamental como um todo; o microinstitucional, que se concentra na ação governamental e na interação entre agentes públicos e privados; e o mesoinstitucional, que trata dos arranjos institucionais envolvidos.

⁷⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 29, n. 1/2, jan./fev. 2017. p. 72.

⁷⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem direito e políticas públicas no Brasil: quadros analíticos. *Rev. Campo de Pública: con. e exp.*, v. 2, n. 1, 2023.

⁷⁷ WERNER, Patricia Ulson Pizarro. A abordagem direito e políticas pública como ferramenta de aprimoramento das instituições jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e fomento das relações interinstitucionais. *Journal of Institutional Studies* (2019). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, set./dez. 2019. p. 934.

Essa abordagem se revela extremamente útil para se pensar os litígios estruturais, notadamente os trabalhistas, e mesmo a eles conferir a autonomia que é a hipótese basilar deste estudo. De fato, segundo a metodologia, todos os três planos são considerados em análises de demandas estruturais e as intervenções judiciais são inseridas em cada plano, de forma cumulativa, de modo a provocar tanto o planejamento quanto a execução de medidas transversais por diversos atores sociais.

E é precisamente nessa toada – de tornar o planejamento uma imposição e o exame técnico de todos os fatores e possíveis cenários procedimento que afasta intervenções que, além de não respeitarem os ditames da separação de poderes, provoquem prejuízos aos próprios jurisdicionados – que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 684.612/RJ (Tema de Repercussão Geral n. 698), fixou parâmetros para intervenções judiciais em políticas públicas, inclusive, a nosso sentir, em caráter estrutural.

Assim, para abordar a correlação entre litígios estruturais e processos estruturais no controle de políticas públicas, é fundamental considerar o recente reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da necessidade de intervenções estruturais, especialmente após a decisão no Tema de Repercussão Geral n. 698. Essa decisão marcou um avanço significativo na forma como o judiciário brasileiro lida com a inércia ou insuficiência de políticas públicas.

O julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 698 evidenciou a validade da judicialização relativamente a políticas públicas e, por corolário, da legitimidade da utilização do processo estrutural como ferramenta de intervenção judicial em políticas públicas. O caso específico envolvia a deficiência na prestação do direito à saúde pelo município do Rio de Janeiro, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado determinou a realização de um concurso público para contratação de médicos, uma decisão que foi contestada até chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Na decisão final, a Corte Constitucional reconheceu que, em situações de omissão ou falha grave na execução de políticas públicas, é papel do judiciário não apenas ordenar medidas pontuais, mas apontar objetivos a serem atingidos, delegando à administração pública a tarefa de elaborar e executar um plano de ações adequado.

Esse reconhecimento pela Excelsa Corte da necessidade de processos estruturais reflete uma compreensão mais ampla de que, em certos contextos, apenas decisões que atacam a raiz dos problemas são eficazes. A decisão no Tema 698 destacou a importância de intervenções judiciais que visem reorganizar estruturalmente as políticas públicas, promovendo uma supervisão constante e adaptativa por parte do judiciário. Dessa forma,

assegura-se não apenas a proteção imediata dos direitos fundamentais, mas também a criação de um ambiente propício à sustentabilidade das políticas implementadas.

Destarte, com a paradigmática decisão do Tema de Repercussão Geral n. 698 e o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da correlação de litígios e processos estruturais com o controle de políticas públicas, a tutela e a intervenção estruturais se fortaleceram como elementos aptos a promover a reforma estrutural e resolver problemas complexos e persistentes na implementação de políticas públicas.

Nessa quadra, mais uma vez cabe recorrer às lições de Maria Paula Dallari Bucci⁷⁸, quando pontua que: “(...) os chamados ‘litígios estruturais’ representam uma abordagem nova no Direito Processual para o enfrentamento de ações coletivas e casos de grande complexidade que deságuam no Poder Judiciário”.

Nessa tônica de controle e implementação de políticas públicas, convém identificar uma amplitude de temáticas trabalhistas nas quais se percebe claramente a natureza inerente de problemas e questões estruturais. É possível destacar uma série de tipologias de litígios (quer seja no âmbito individual, quer seja na seara da tutela coletiva) em que se evidencia amplo potencial de tratamento mediante uma abordagem estrutural.

- a) **Erradicação do trabalho infantil:** A eliminação do trabalho infantil é uma incontestável questão laboral estrutural, porquanto se enraíza em problemas sistêmicos de pobreza, falta de acesso à educação e desigualdade social. Infelizmente, essa exploração é prática que perpetua ciclos de pobreza (alimenta o ciclo intergeracional da pobreza) e impede o desenvolvimento integral das crianças, comprometendo seu futuro e sua capacidade de contribuir de forma produtiva para a sociedade. A erradicação do trabalho infantil exige uma abordagem estrutural que envolva políticas públicas robustas, fiscalização eficiente, programas de suporte social e conscientização da sociedade, todos elementos que devem trabalhar em conjunto para eliminar as causas subjacentes do trabalho infantil.

Dessa forma, ações trabalhistas que envolvam trabalho infantil, ainda que no plano individual, devem ser acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho exatamente para entender e identificar os pontos de falha das políticas públicas de

⁷⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. p. 376.

proteção da infância⁷⁹. Nesse particular, há de se destacar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho possui julgados pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos do Ministério Público do Trabalho para levar municípios brasileiros a elaborar e implementar políticas públicas de combate e erradicação do trabalho infantil (por exemplo, os julgados prolatados nos processos E-RR-44-21.2013.5.06.0018 e E-RR-24325-63.2014.5.24.0096). Colhem-se, ainda, julgados de Turmas da Corte no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte precedente, do ano de 2023:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar discussão a respeito de questão nova, ou em vias de construção jurisprudencial, na interpretação da legislação trabalhista. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.467/2017. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRABALHO INFANTIL. PROCESSO ESTRUTURAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1 – No caso concreto, o TRT decidiu que a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, é incompetente para julgar processo estrutural advindo de execução de TAC (Termo de Ajuste de Conduta), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Município cujo objetivo é o cumprimento de obrigações voltadas ao combate à exploração de trabalho infantil. 2 – O caso em exame diz respeito à execução de TAC celebrado entre o MPT e o Município de Toritama (PE), que contém obrigações de fazer de natureza preventiva, direcionadas a garantir que os organismos e estruturas governamentais sejam sistematizados, mediante definição de programas, projetos, atividades, tarefas e atribuições funcionais, de maneira a impedir o surgimento e/ou o agravamento do trabalho infantil como problema social, no âmbito do referido município, cujo compromisso, tido pelo exequente como descumprido, exige necessariamente a reestruturação de organismos e estruturas do Município, a fim de que exista efetivo combate ao trabalho infantil no território desse município. 3 – A presença de entes públicos nos variados polos da ação (critério pessoal) não é determinante, por si só, para definição da competência da Justiça do Trabalho. Afinal, o art. 114, I, da Constituição Federal é categórico ao abranger as pessoas jurídicas de direito público como possíveis litigantes, na Justiça do Trabalho, em ações oriundas de relações de trabalho. O

⁷⁹ O tema da intervenção obrigatória nessas lides individuais em que há interesses de menores – que não se confunde com a necessidade de intimação do órgão ministerial para intervenção se entender presente o interesse público primário, sendo que a sua não participação efetiva na lide não geraria nulidade, apenas a sua não intimação para ciência e exercício da faculdade – ainda gera relativa controvérsia na jurisprudência. Nesse debate, colaciona-se: Disponível em: <https://tst.jus.br/-/participa%C3%A7%C3%A3o-do-mpt-%C3%A9-dispens%C3%A1vel-em-a%C3%A7%C3%A3o-de-menor-de-idade-representada-pela-m%C3%A3e> e <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/intervencao-do-mpt-e-obrigatoria-em-acao-movida-por-filhos-menores-de-empregado-falecido-em-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 14 jul. 2024.

critério material, que é fundamental para a tomada de conclusões, exige enfrentamento da temática central das obrigações firmadas no título executivo: o trabalho infantil. 4 – Em se tratando do exercício da jurisdição, é necessário que as ações cujos elementos identificadores materiais (pedidos e causas de pedir) relacionem-se à abolição do trabalho infantil sejam processadas e julgadas por órgãos especializados: natural e funcionalmente direcionados e instituídos para processar e julgar ações que versem sobre o trabalho infantil. 5 – A competência residual, atribuída à Justiça Comum (art. 125, § 1º, Constituição Federal), suporta-se na lógica de que exista elevado número de matérias não destinatárias de tratamento particularizado por organismos estatais ou intergovernamentais, e que, portanto, possam ser tratadas por órgão jurisdicional não especializado. A matéria trabalhista, por sua vez, é destinatária de tratamento particularizado tanto por organismos estatais (Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho) como por órgãos intergovernamentais (Organização Internacional do Trabalho). 6 – A imperatividade do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações fundadas no objetivo de abolir efetivamente o trabalho infantil também se fundamenta na necessidade de a República Federativa do Brasil atender à Recomendação n. 190 da OIT (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil). 7 – A situação de trabalho infantil implica, de forma principal, a adoção de medidas concebidas propriamente para contextos de relação de trabalho, as quais, em tese, podem ser exemplificadas da seguinte forma: cessação do contrato de trabalho, pagamento de salários e verbas rescisórias (em virtude da distinção dos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho em relação a contratos em geral), indenização por danos morais e materiais decorrentes de situação de trabalho proibido, indenização por danos morais coletivos decorrentes de relações de trabalho proibidas lesivas a direitos difusos (proteção integral da criança e do adolescente como bem integrante do patrimônio jurídico de toda a sociedade), dentre outras. 8 – No caso concreto, o TAC celebrado trata de pretensão inibitória, juridicamente possível até mesmo como pretensão autônoma e independentemente da existência de dano atual, conforme o art. 497, parágrafo único, do CPC. Citamos como exemplo as obrigações de realizar o “diagnóstico do trabalho infantil no Município, identificando todas as crianças encontradas em situação de trabalho, em especial nas feiras, mercados, matadouro, ruas e logradouros, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas” e proceder a seu cadastro e de sua família para “efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, para inserção nos programas sociais existentes, com finalidade de erradicar o trabalho infantil”. 9 – O fato de as obrigações, especificamente, terem consistência diversa da tradicional (ao invés de reparatórias, são preventivas, tipicamente inibitórias) não constitui indicativo de que a competência jurisdicional deva deslocar-se à Justiça Comum. A causa de pedir da ação executiva do TAC firmado entre as partes é trabalhista, e, dentro do universo das causas de pedir de cunho trabalhista. 10 – As obrigações firmadas no TAC são típicas das sentenças estruturantes. Ainda, o Município de Toritama (PE) teve a oportunidade (aproveitada) de celebrar negócio jurídico para a fixação das obrigações que pudesse, materialmente, cumprir, ao invés de ser compelido por sentença judicial proferida em processo de conhecimento a tomar medidas que, em algum grau, pudessem ser excessivamente onerosas. Como essas obrigações equiparam-se àquelas tipicamente criadas por sentenças de processos estruturais, há de se lhes aplicar a mesma lógica jurídica. 11 – O acesso à justiça concebe a necessidade de resolução dos conflitos por métodos adequados a suas respectivas naturezas, com vistas a conferir efetividade aos direitos envolvidos e solução justa do conflito. Logo, o rol de espécies de provimento jurisdicional deve ser amplo, sem limitações objetivas pressupostas em razão daqueles provimentos que sejam vistos, ordinariamente, como habituais, sob pena de impedimento da modernização do direito processual. 12 – O provimento jurisdicional naturalmente esperado da execução de um título executivo extrajudicial (TAC) em matéria complexa e relevante – como é o combate ao trabalho infantil – terá natureza de sentença estruturante e como todas são diretamente relacionadas à prevenção e à inibição de circunstâncias fáticas violadoras de direitos fundamentais da criança e do adolescente em interação com relações de trabalho, a Justiça do Trabalho é

competente para processar e julgar a presente ação executiva, com fundamento no art. 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, há julgado da 3ª Turma do TST e da SDI-I do TST. 13 – Observe-se no que couber a tese vinculante do STF no RE 684.612, Min. Roberto Barroso (Tema: 698): “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (...)”. 14 – Recurso de revista a que se dá provimento (RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, *DEJT* 25/08/2023).

- b) **Erradicação do trabalho escravo:** A erradicação do trabalho escravo contemporâneo é uma questão laboral estrutural porque envolve práticas profundamente enraizadas em exploração econômica e social. Falhas sistêmicas nas leis laborais, na fiscalização e na proteção dos direitos humanos ensejam situações que permitem a configuração da escravidão contemporânea por meio de dívidas, coerção e controle severo. Para eliminar o trabalho escravo, é necessária uma abordagem estrutural que inclua a reforma das leis, o fortalecimento da fiscalização, a implementação de programas de resgate e reabilitação para vítimas, bem como campanhas de conscientização para prevenir essas práticas⁸⁰.
- c) **O gap remuneratório de gênero:** A desigualdade salarial de gênero é uma temática estrutural porque está enraizada em práticas discriminatórias e culturais que desvalorizam o trabalho das mulheres. Abordar o *gap* remuneratório de gênero requer mudanças estruturais nas políticas de remuneração, transparência salarial, programas de capacitação e desenvolvimento profissional, além de mecanismos eficazes de fiscalização e punição da discriminação salarial. A recente legislação de igualdade e transparência salarial (Lei n. 14.611/2023) invariavelmente vai gerar litigiosidade que tem potencial estrutural, notadamente na imposição de tutelas e medidas que sejam transformativas de culturas corporativas de determinados segmentos econômicos⁸¹.
- d) **Ampliação do direito à licença-maternidade para mães não gestantes em união homoafetiva:** No âmbito do RE 1211446 com repercussão geral, em 12/3/2024⁸², o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à licença-

⁸⁰ No capítulo 3, item 3.1, apontou-se importante distinção entre “Processo Estrutural Laboral” em sentido estrito e “Práticas de Processo Estrutural Laboral”.

⁸¹ Sobre o tema da igualdade de gênero nas perspectivas remuneratórias e de igualdade de gênero, no Capítulo 3, item 3.4.2.1, narrou-se importante processo estrutural do ano de 2005, envolvendo o segmento bancário.

⁸² RE 1211446, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2024, Repercussão Geral – Mérito, *DJe* 20-05-2024. public 21-05-2024.

maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade, em detrimento da lógica excludente e da omissão legislativa que não prevê a proteção à maternidade e o direito universal ao cuidado quando a composição familiar não deriva de relações heteroafetivas.

- e) **Efetivação do trabalho decente quanto ao meio ambiente laboral sadio e seguro:** Condições insalubres e inseguras no local de trabalho resultam de falhas sistêmicas na regulamentação, na fiscalização e na implementação de normas de segurança e saúde ocupacional. Para assegurar um meio ambiente laboral sadio e seguro, é necessário um compromisso estrutural com a elaboração e a aplicação rigorosa de normas de segurança, programas de treinamento contínuo, além de mecanismos eficazes de monitoramento e correção de condições perigosas.
- f) **Discriminação racial no âmbito laboral:** A discriminação racial no trabalho é uma questão laboral estrutural porque está profundamente enraizada em práticas históricas e culturais de exclusão e desigualdade. Trabalhadores de minorias raciais enfrentam barreiras sistêmicas no acesso a empregos, promoções e remuneração justa. Combater a discriminação racial no trabalho requer mudanças estruturais que incluam políticas de diversidade e inclusão, programas de sensibilização e formação, mecanismos de denúncia e proteção para vítimas de discriminação e um monitoramento contínuo das práticas de contratação e promoção. Sobre o tema, registra-se importante precedente do Tribunal Superior do Trabalho, da nossa relatoria, aqui já referenciado: RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, *DEJT* 30/06/2023.
- g) **Exploração de trabalhadores migrantes e refugiados:** A exploração de trabalhadores migrantes e refugiados é uma evidente questão laboral estrutural porquanto se trata de evidente problema estrutural e complexo, envolvendo uma multiplicidade de atores e fatores e até mesmo vulnerabilidades específicas, que são exploradas sistematicamente por traficantes de pessoas e empregadores sem escrúpulos. Aliás, esses trabalhadores frequentemente enfrentam condições de trabalho precárias, salários baixos e falta de acesso a direitos trabalhistas básicos devido a barreiras linguísticas, falta de documentação e desconhecimento de seus direitos. Uma abordagem estrutural para essa questão requer a criação de políticas que garantam a proteção dos direitos desses trabalhadores, programas de

integração e suporte, fiscalização rigorosa das condições de trabalho e campanhas de conscientização.

- h) **Inclusão de pessoas com deficiência:** A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma questão laboral estrutural porque envolve a superação de barreiras físicas, sociais e culturais que limitam suas oportunidades de emprego. A falta de acessibilidade nos locais de trabalho, preconceitos e a inadequação das políticas de inclusão perpetuam a exclusão dessas pessoas. Para promover a inclusão, é necessário implementar políticas de acessibilidade, oferecer programas de capacitação específicos, garantir o cumprimento das cotas de inclusão e criar mecanismos de suporte e acompanhamento contínuo. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, *DEJT* 03/06/2022.
- i) **Dispensas em massa e pressão nos serviços sociais:** As dispensas em massa são uma questão laboral estrutural porque causam impactos significativos não apenas nos trabalhadores diretamente afetados, mas também nos serviços sociais e na economia como um todo. Quando empresas realizam demissões em grande escala, não apenas deixam os trabalhadores desempregados, mas também aumentam a pressão sobre os serviços sociais, como o seguro-desemprego e os programas de assistência social. Abordar essa questão requer a implementação de políticas de proteção ao emprego, programas de requalificação e recolocação profissional, suporte financeiro temporário para os trabalhadores afetados e a promoção do diálogo social para encontrar soluções alternativas às demissões.
- j) **Exigência de responsabilidade socioambiental nas cadeias de suprimentos públicas e privadas:** A responsabilidade socioambiental nas cadeias de suprimentos é uma questão laboral estrutural porque envolve a necessidade de garantir práticas éticas e sustentáveis em todas as etapas da produção. Falhas na supervisão e na regulamentação permitem a perpetuação de condições de trabalho abusivas e impactos ambientais negativos. Para assegurar a responsabilidade socioambiental, é necessário desenvolver normas e regulamentos claros, implementar auditorias regulares e independentes, promover práticas sustentáveis por meio de incentivos e certificações, bem como criar mecanismos de denúncia e punição para práticas laborais e ambientais inadequadas.

Em cada um desses tópicos, a necessidade de um processo estrutural laboral emerge clara, para abordar as raízes sistêmicas dos problemas e garantir soluções sustentáveis e abrangentes, sem se tratar, evidentemente, de um rol taxativo.

Exemplificando, por derradeiro, esse contexto de ações coletivas estruturais trabalhistas voltadas ao controle e à tutela de políticas públicas, em recente precedente a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em feito sob a relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, determinou uma reordenação sistêmica do trabalho no centro de abastecimento de São Paulo, o maior do gênero no País, a ser realizado em etapas, dada a complexidade do provimento inicial e da transformação determinada para dar cumprimento à Lei n. 12.023/2009, conforme acórdão assim ementado:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CARREGADORES DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.023/2009 AOS CARREGADORES AUTÔNOMOS QUE SE ATIVAM NO ÂMBITO DA CEAGESP. PROBLEMA ESTRUTURAL. 1. Hipótese em que se discute se os carregadores de mercadorias no âmbito da CEAGESP, contratados de forma autônoma por permissionários e terceiros, são caracterizados como trabalhadores avulsos de porto seco, regidos pela Lei 12.023/2009. 2. Consta do acórdão regional que a atividade dos carregadores autônomos, sempre no âmbito dos entrepostos da CEAGESP, consiste em movimentação de mercadorias nos entrepostos (dos armazéns ou caminhões para os boxes – em favor dos permissionários; dos boxes de permissionários para os veículos de comerciantes, feirantes e grandes supermercados); e venda de mercadorias para os permissionários da CEAGESP. 3. Demonstrada possível violação do art. 2º, I, da Lei 12.023/2009. Agravo de instrumento conhecido e provido. DANO MORAL COLETIVO. Demonstrada possível violação do art. 6º, VI, do CDC. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. LEI N. 13.015/2014. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS CARREGADORES DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.023/2009 AOS CARREGADORES AUTÔNOMOS QUE SE ATIVAM NO ÂMBITO DA CEAGESP. PROBLEMA ESTRUTURAL. DECISÃO JUDICIAL DE CONFORMIDADE DO ESTADO DE COISAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. REGIME DE TRANSIÇÃO ENTRE ESTADO DE INCONFORMIDADE PARA A CONFORMIDADE. 1. Cuida-se de definir se a atividade exercida pelos “carregadores autônomos” insere-se em movimentação de mercadorias em geral, disciplinada pela Lei 12.023/2009. 2. Consta do acórdão regional o seguinte: i) há cerca de 3.500 carregadores autônomos trabalhando no âmbito dos entrepostos da CEAGESP; ii) a atividade é realizada de acordo com as exigências de norma interna da CEAGESP, quais sejam: cadastro junto ao sindicato SINDCAR, pagamento de taxa mensal ao sindicato (R\$ 20,00) e anual à CEAGESP (R\$ 20,00), com o fornecimento de espaço para armazenamento dos carrinhos utilizados na prestação de serviços; iii) a negociação do trabalho é feita diretamente entre os carregadores autônomos e seus tomadores de serviços, sem intermediação do sindicato; iv) os tomadores de serviços dos carregadores autônomos são os permissionários, compradores eventuais, pequenos comerciantes, feirantes e grandes supermercados; v) a atividade dos carregadores autônomos, sempre no âmbito dos entrepostos da CEAGESP, consiste em movimentação de mercadorias nos entrepostos (dos armazéns ou caminhões para os boxes – em favor dos permissionários; dos boxes de permissionários para os veículos de comerciantes, feirantes e grandes supermercados); e venda de mercadorias para os permissionários da CEAGESP. 3. A partir de uma interpretação histórica e teleológica da Lei 12.023/2009, dela extrai-se um escopo específico de amparar uma categoria de

trabalhadores que se ativava sem vínculo empregatício e sem proteção trabalhista nas proximidades onde se realizam movimentação de mercadorias, fora da área portuária. Os chamados “chapas”, trabalhadores avulsos não portuários, não eram abrangidos pela disciplina da Lei 8.630/1993, que abrangia exclusivamente aqueles que realizavam carga e descarga de mercadorias em portos. Também a partir de uma interpretação ajustada à finalidade social da norma (art. 5º, LINDB), a referida lei buscou considerar a atividade de “carregadores autônomos” ora examinada, os “chapas”, conferindo-lhes organização, formalização, e proteção trabalhista e previdenciária. O contexto fático em exame permite o reconhecimento de que esta categoria está especialmente prevista no que dispõe o art. 2º, I, da Lei 12.023/2009. O fato de esses trabalhadores se ativarem também na comercialização de mercadorias não afasta o núcleo de suas atribuições relacionado à movimentação de mercadorias no âmbito da CEAGESP. 4. É aplicável a Lei 12.023/2009 ao caso concreto e o enquadramento dos “carregadores autônomos” no âmbito da CEAGESP, tal como descrito na norma interna NP – 032 da CEAGESP como avulsos urbanos não portuários. Reconhece-se, assim, um estado de desconformidade estruturada no que diz respeito ao tratamento jurídico conferido aos carregadores autônomos na CEAGESP, a caracterizar problema estrutural. 5. O estado de inconformidade exige uma solução ajustada, dinâmica, que não pode se dar com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. A tutela jurisdicional justa e efetiva deve se compatibilizar com uma reestruturação sistêmica, tratando a gênese do problema estrutural, definindo como finalidade o atingimento da situação de conformidade, no entanto permitindo uma execução flexível de meios, concertada entre os atores sociais e o juízo, com adoção de regime de transição e atenção às consequências das decisões tomadas (arts. 21 e 23 da LINDB). 6. A situação de conformidade (estado ideal de coisas) a ser alcançada é a aplicação integral da Lei 12.023/2009 aos carregadores autônomos da CEAGESP, permitida a adoção de regime de transição entre a inconformidade para a conformidade, com flexibilidade de meios e prazos, a ser definido em cooperação entre as partes e o juiz na fase de cumprimento de sentença. Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir o pagamento do dano moral coletivo, por não verificar ilicitude das reclamadas na situação relativa aos carregadores autônomos. Reconhecido o estado de inconformidade de coisas (problema estrutural) decorrente de ato ilícito das rés, relacionado à inobservância da Lei 12.023/2009 aos carregadores autônomos, reconhece-se o dano moral coletivo (art. 6º, VI, CDC). Restabelecida a sentença que fixou a condenação solidária das rés em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, *DEJT* 14/06/2024).

Sobre outra vertente, ainda no tema das políticas públicas, o critério de engajamento próprio ao processo e aos procedimentos estruturais laborais é evidenciado, inclusive, pela adoção pela Justiça do Trabalho de uma política institucional no próprio judiciário trabalhista de capacitações específicas e intervenção direta mediante articulação institucional e social.

Nesse sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) tem instituído programas de capacitação e intervenção institucional e social de magistrado exatamente em temáticas que revelam a necessidade de abordagens estruturais. De fato, por meio da Resolução CSJT n. 367, de 27 de outubro de 2023, instituiu o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante. Trata-se de criação de estrutura para ações permanentes, como capacitação de juízes e servidores para a escuta qualificada de pessoas escravizadas, traficadas e migrantes, produção de conhecimento

amplo de fatos e normas relativos à escravidão contemporânea e, ainda, avaliação sobre a efetividade das decisões judiciais e sua aptidão para reverter, prospectivamente, o quadro social que induz à submissão ao trabalho escravo.

Também para o combate ao Trabalho Infantil, o CSJT adotou uma abordagem multifacetada que inclui fiscalização rigorosa, campanhas de conscientização, parcerias com outras instituições e programas de apoio às famílias vulneráveis. A visão estrutural desse programa está na promoção de políticas públicas que garantam o acesso à educação e às condições necessárias para que as crianças possam se desenvolver de forma plena e saudável, longe do mercado de trabalho.

Uma das mais antigas iniciativas tem como foco o combate à insegurança no mundo do trabalho, buscando, por meio de articulação e amplo e democrático diálogo social, combater acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Criado em 2012, o Programa Trabalho Seguro está regulamentado pela Resolução CSJT n. 324, de 11 de fevereiro de 2022, possui uma coordenação nacional, coordenações regionais e uma estrutura capilarizada entre os Tribunais Regionais do Trabalho, atuando, ainda, segundo temas e metas previamente estabelecidos a cada biênio.

Merece destaque também o recente Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho, criado pela Resolução n. 368, de 27 de outubro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que cuida de política transversal a todas as outras iniciativas, constituindo-se em projeto de mais alta relevância para as políticas estruturais de igualdade.

Por fim, destaca-se ainda o recente grupo de trabalho, criado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente à política de inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis, categoria que desempenha um papel crucial na cadeia de reciclagem e sustentabilidade ambiental, mas muitas vezes trabalha em condições precárias e sem direitos trabalhistas básicos. A Justiça do Trabalho, ao criar programas de apoio a esses trabalhadores, demonstra um compromisso com a inclusão social e com o reconhecimento da dignidade do trabalho. Por meio de ações que promovem a formalização do trabalho, a melhoria das condições laborais e a integração dos catadores em programas de desenvolvimento social e econômico, o Poder Judiciário Laboral adota uma abordagem estrutural que visa transformar a realidade deles de forma duradoura.

A criação desses programas reflete uma clara compreensão da necessidade de processos e intervenções estruturais para resolver problemas laborais complexos. Ao invés de abordagens pontuais e reativas, a Justiça do Trabalho parece reconhecer a necessidade de

intervenções, mesmo do próprio judiciário, que busquem mudanças sistêmicas e sustentáveis. Essa política judiciária, ademais, é orientada por uma visão de longo prazo, em que a resolução de litígios e a promoção da justiça no trabalho passam pela transformação das condições estruturais que geram desigualdade, exploração e violação de direitos.

3.4.2 Demandas estruturais laborais e relações privadas

O campo dos problemas estruturais na área laboral contempla particular circunstância, que lhe confere singularidade. Faz-se referência à possibilidade de a tutela estrutural pretendida não envolver medidas que dependam ou consagrem relações envolvendo o poder público, mas sim se direcionem a particulares.

De fato, em que pese o Poder Público historicamente deter a maior parte da centralidade na solução de problemas que adquirem características estruturais, dadas em síntese, a complexidade das soluções que precisam ser encetadas e a ausência ou a ineficiência de algumas das suas ações constitucionais que fazem gestar aquela circunstância de grave desconformidade, recentemente a doutrina tem estudado demandas estruturais cujas relações obrigacionais em grave débito têm como origem os próprios particulares.

Em síntese: considerando-se que as relações laborais nascem na maioria dos casos entre particulares, a desconformidade estrutural na seara trabalhista também tem sua maior incidência no relacionamento entre privados.

A existência de um litígio estrutural pressupõe, como sabido, um grave estado de desconformidade, identificando, habitualmente, uma violação a preceitos dotados de fundamentalidade.

De logo, pontue-se que na atualidade não há dúvidas em nosso direito constitucional quanto à exigibilidade de direitos fundamentais em face de particulares, ou seja, é inquestionável que os direitos fundamentais exercem poder vinculante também em relações jurídicas envolvendo particulares.

Essa percepção faz concluir que a chamada “eficácia horizontal” gera como consequência um parâmetro interpretativo de fundamentalidade constitucional para as normas em tese de direito privado inferiores ao texto da Carta Magna⁸³.

⁸³ Galdino esclarece com precisão sobre essa inter-relação entre eficácia horizontal e processos estruturais privados, inclusive laborais: “Discussões sobre atividades discriminatórias, trabalho ilegal, direito à propriedade privada e à moradia são questões que, embora vistas em relação a entes privados, sempre revelam certo interesse público e certa relevância social, seja ela imediata ou mediata, o que pode atrair outra forma de abordagem processual: a estrutura. Tendo essa premissa como certa, resta claro que, ainda que outros países possam debater a eficácia e a extensão dos direitos fundamentais nas relações privadas,

Sobre o tema, Sarlet⁸⁴ recorda que:

Nas relações entre particulares – para além da vinculação das entidades dotadas de algum poder social e afora as hipóteses excepcionais ventiladas –, é possível sustentar, em qualquer hipótese, ao menos uma eficácia mediata (ou indireta) dos direitos fundamentais, no âmbito do que os alemães denominaram de eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*), que pode ser reconduzida à perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Isso significa, em última análise, que as normas de direito privado não podem contrariar o conteúdo dos direitos fundamentais, impondo-se uma interpretação das normas privadas (infraconstitucionais) conforme os parâmetros axiológicos contidos nas normas de direitos fundamentais, o que habitualmente (mas não exclusivamente) ocorre quando se tratar de aplicar conceitos indeterminados e cláusulas gerais de direito privado.

Essa relação diferenciada, de a tutela estrutural necessária ou pretendida se direcionar a particulares, gera características próprias, notadamente no que concerne ao tipo de tratamento ou provimento jurisdicional concedido.

E isso se identifica em circunstâncias em que há, a título de exemplo, desrespeito a políticas públicas de igualdade direcionadas a particulares (desrespeito às cotas de contratação de aprendizes ou pessoas com deficiência), ou nas circunstâncias em que se atestam cadeias produtivas com a presença de trabalho em condições análogas à escravidão ou de trabalho infantil.

3.4.2.1 Instituições Bancárias e Projeto Institucional do Ministério Público do Trabalho de Combate à Desigualdade por Razões Etárias, de Raça e de Gênero (2005)

Como primeiro exemplo da casuística que bem ilustra essa problematização estrutural laboral afeta ao relacionamento com privados, foi selecionado relevante debate envolvendo políticas de igualdade material na formação do mercado de trabalho no setor bancário brasileiro, ocorrido a partir de atuação concertada do Ministério Público do Trabalho em meados dos anos 2000.

De fato, bem antes de a nossa doutrina processual emprestar classificação e relevo às demandas estruturais, em 2005 o *Parquet* laboral, como parte de projeto institucional de atuação por meio de coordenaria interna dedicada ao tema da igualdade nas relações de trabalho, ingressou, na Justiça do Trabalho do Distrito Federal, com ações civis públicas contra os principais bancos do País, sustentando da existência de discriminação indireta em

no Brasil a questão tem premissas irrefutáveis. Os direitos fundamentais incidem nas relações privadas, com eficácia direta e imediata, de sorte a também governar o funcionamento dessas relações” (GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2002. p. 312).

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 382.

face de negros, mulheres e trabalhadores de mais idade, no tocante, principalmente, à admissão, à ascensão e à remuneração⁸⁵.

Em sede de contestações, as instituições bancárias alegaram que tanto as suas políticas de ingresso de empregados quanto as de promoções e ascensão remuneratória teriam amparo, exclusivamente, em critérios meritórios. Houve, ainda, a pontuação de que a desigualdade social deveria ser imputada ao Estado, e não aos particulares.

O curioso é que no Judiciário o debate ficou mais concentrado no tipo de prova empregada pelo *Parquet* laboral para apresentar as conclusões que defendia, de natureza estatística⁸⁶. Interessante notar que havia pedidos expressos de inversão do ônus probatório ante os elementos apresentados, não acatados pelos juízos.

Em que pese que todas as ações não tenham alcançado êxito no sentido de procedência dos pedidos, não restam dúvidas de que se tratava de litígios estruturais embrionários, já naquele momento propostos perante a Justiça do Trabalho, buscando o deferimento de obrigações de abstenção de práticas discriminatórias e o pagamento de danos morais pretensamente causados à coletividade.

O mérito das ações em estudo consistia exatamente na alegada demonstração da existência de um problema complexo – possíveis condutas discriminatórias em um mercado de trabalho de alta empregabilidade – que poderia com facilidade ser classificado em dilema estrutural, com a formulação de um pedido de solução estrutural, ainda que, *prima facie*, se apresentasse natureza mais simplista⁸⁷, por meio de um ramo do Poder Judiciário que já naquele período se apresentava como possuidor de vocação natural para conhecer de litígios dessa natureza (flexibilidade procedimental, familiaridade com ações coletivas, poder

⁸⁵ A título de exemplo, citam-se os processos de números 00928-2005-014-10-00-5 e 00930-2005-016-10-00-7 como integrantes do referido projeto.

⁸⁶ Atualmente, tramitam no congresso projetos visando revisar a conformação legal do processo coletivo brasileiro, dentre eles o PL 1.641/2021, denominado “Projeto Ada Pelegrini Grinover”, em homenagem à célebre processualista das Arcadas. Em seu texto, há expressa previsão da existência do processo estrutural (art. 25, § 5º) e da validade de provas estatísticas (art. 56). Ademais, ainda sobre a utilização de provas estatísticas em estruturais, cerne da controvérsia nessas ações, Arenhart destaca que “a complexidade do caso, muitas vezes, torna inúteis as ‘provas tradicionais’, dado que elas se referem à demonstração de fatos pontuais, ocorridos no passado. Os litígios complexos, a seu turno, porque normalmente carecem de resposta que se projete para o futuro, também demandarão, muitas vezes, análises que probabilidades futuras ou – mesmo quando examinam o passado – imporão a avaliação de um plexo de situações, a fim de aferir de forma adequada a ocorrência de alguma infração” (ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019. p. 663).

⁸⁷ Osna, em tema que também mais adiante será pontuado, adverte que o estudo dos processos estruturais revela que problemas complexos não admitem soluções do tipo dicotômicos, em razão, essencialmente, da gravidade dos impactos envolvidos, inclusive de natureza econômica, como ocorreria no caso em comento, em que se pleiteava uma intervenção na formação e na ascensão profissional do mercado de trabalho bancário (OSNA, Gustavo. Nem “tudo” nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 177-202).

normativo como vetor judicial de diferenciação e consensualidade como característica cogente).

3.4.2.2 Cadeias Produtivas (combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao trabalho infantil) e as dinâmicas das relações privadas e concorrenciais

Outra circunstância da casuística que merece particular exame tem como cerne as discussões envolvendo a responsabilização decorrente das chamadas “cadeias sujas de produção”, vale dizer, ciclos produtivos em que há, em algum dos elos, graves desconformidades estruturais, a exemplo da existência de trabalho em condições análogas à escravidão ou de trabalho infantil. Com efeito, poucos exemplos encerram tanta clareza no tocante à estruturalidade laboral da temática quanto o debate sobre as cadeias sujas de produção.

No cenário atual de competição globalizada, o elemento da sustentabilidade social ingressou de modo definitivo na formação do preço, sobretudo quando identificado o aviltamento da precificação a partir de elementos de precarização na cadeia, seja ele trabalhista ou até mesmo ambiental⁸⁸.

Nesse sentido, a identificação de cadeias sujas tem suscitado problemas e processos estruturais relevantes no âmbito da Justiça do Trabalho. De logo, a problemática envolvendo a indústria da moda recheou o noticiário recente quando se demonstrou a existência de trabalho escravo como elemento de barateamento da produção.

O caso mais rumoroso envolve a grife multinacional ZARA⁸⁹, relatado por Arenhart, Jobim e Osna⁹⁰, e traduz a dificuldade da empresa Inditex em cumprir sucessivas pactuações de termos de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho (em 2011 e 2017), com o pagamento de valores vultosos a título de indenização por dano causado à coletividade, com

⁸⁸ Nesse sentido, a pactuação de instrumentos internacionais que vinculam os países a preceitos básicos de dignidade do trabalho, a exemplo da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais, (de 1998, emendada posteriormente, em 2022), e a própria Agenda 20/30 da ONU, notadamente a OD 8 (trabalho decente e desenvolvimento econômico), tornam insustentável a tolerância dos países com cadeias produtivas lenientes com trabalho escravo ou qualquer forma de indignidade no trabalho.

⁸⁹ O caso Zara teve de fato imensa repercussão e foi motivo de audiência pública, em novembro de 2011, realizada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, ocasião em que é relatado pela procuradora do trabalho de Campinas, Fabíola Junges Zani, o seguinte quadro acerca da responsabilidade da empresa multinacional sobre a cadeia do produto que adquire para revender: “Elas [as grifes] determinam o custo, o padrão e o tecido usado na produção das peças, feitas por empresas terceirizadas, e chegam a ter 100% de lucro. Então, as marcas devem ser responsabilizadas por esse dano social, que é o trabalho degradante” (Relato disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/mpt.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024).

⁹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marcos Félix (org.). *Curso de processo estrutural*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. p. 312-315.

o escopo de erradicar trabalho em condições análogas à escravidão em sua cadeia produtiva de roupas⁹¹.

Em derredor do tema, Gabriela Neves Delgado, amparada na doutrina de Helder Santos Amorim, aponta que:

A teoria da responsabilidade é, seguramente, um dos instrumentos civilizatórios centrais para a correção do escorregadio rumo da terceirização externa nas cadeias produtivas, que tende a predominar no cenário internacional e no plano doméstico brasileiro⁹².

Assim, as cadeias da indústria do chocolate, de modo especial a produção de cacau⁹³, e a cadeia de produção do açúcar⁹⁴, ambas envoltas em investigações pela ocorrência de trabalho infantil e de condições degradantes de labor, teriam suas empresas integrantes, a exemplos de consumidores de matéria-prima, integralmente responsabilizadas por essas práticas em autêntica desconformidade com o plano constitucional do trabalho digno⁹⁵.

O tema será retomado quando se examinar, em item posterior, a temática das assimetrias concorrenciais envolvendo intervenções não estruturais em cadeias produtivas.

3.4.3 Demandas estruturais laborais envolvendo a crise pandêmica da COVID-19 e Desastres Ambientais

Ainda como manifestações concretas de processos estruturais na seara laboral, impõe-se breve análise sobre os recentes exemplos vivenciados na crise pandêmica e nos desastres ambientais ocorridos nos últimos anos.

Ninguém ousaria discutir a classificação da COVID-19 como um dos problemas mais complexos enfrentados por nossa geração, dotado de evidentes características estruturais.

⁹¹ Essa temática, aliás, encerra também riquíssimo debate, que abordaremos no item sobre a importância da atuação estrutural e sistêmica em todo um setor econômico de modo a não permitir que a indignidade no trabalho se constitua em fator benéfico na competição. Sobre o tema, cuidaremos em tópico seguinte e também já tivemos a oportunidade de discorrer com mais vagar juntamente com Osna. (BALAZEIRO, Alberto Bastos; OSNA, Gustavo. Atuação jurisdicional em estruturas patológicas e efeito transformador do processo. *Conjur*, 17 abril. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/a-atuacao-jurisdicional-em-estruturas-patologicas-e-o-efeito-transformador-do-processo/>. Acesso em: 9 jul. 2024).

⁹² DELGADO, Gabriela Neves. Aspectos da responsabilidade em cadeias produtivas estruturadas via terceirização externa na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. *Revista Eletrônica do TRT-PR*, Curitiba, TRT-9ª Região, v. 12 n. 121, p. 99, jun. 2023. p. 99.

⁹³ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/chocolate-com-trabalho-escravo-as-violacoes-trabalhistas-na-industria-do-cacau-no-brasil/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

⁹⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Junho/instituicoes-parceiras-apresentaram-dados-atuais-sobre-o-cenario-do-trabalho-infanti>. Acesso em: 9 jul. 2024.

⁹⁵ Sobre o tema das cadeias produtivas em que houve o flagrante de trabalho infantil, válido o exame de contundente *ebook* produzido pela Fundação Abrinq: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/ebook-monitoramento-cadeia-produtiva.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Acerca dessa utilidade da tutela estrutural no cenário pandêmico, Micaela Porto Filchtiner e Marco Félix Jobim⁹⁶ pontuam com precisão:

pode-se depreender a utilização de processos estruturais para lidar com litígios complexos – inerentes ao atual cenário pandêmico pelas próprias características desse – como uma alternativa eficiente para encontrar soluções de caráter prospectivo, que atuem na resolução da causa do conflito e não de suas consequências de modo duradouro.

E a estruturalidade de toda a problemática envolvendo a pandemia evidentemente atingiu o cerne das relações de trabalho no Brasil em frentes diversas.

Para além do próprio desafio estrutural do acesso ao poder judiciário durante a exceção sanitária⁹⁷, que demandou de partes, advogados, Ministério Público e magistrados uma autêntica reinvenção, com a inserção de instrumentos e práticas jamais implementadas, a exemplo de audiências telepresenciais, a pandemia da COVID-19 trouxe à Justiça do Trabalho a necessidade de examinar feitos de evidente natureza complexa e multifacetada. E exemplos não faltam para ilustrar essa circunstância.

Uma primeira frente que merece referência tem como cerne a atuação no Ministério Público do Trabalho diante do cenário pandêmico.

Embora não seja o ponto central da abordagem em tela, cumpre recordar que foram adotados procedimentos de cunho estrutural essenciais para as futuras demandas e consentâneos com o escopo de prevenção de litígios, devendo ser registradas a criação do Grupo de Trabalho (GT) COVID⁹⁸ (Portaria PGT n. 470/2020), a atuação integrada com a Procuradoria-Geral da República e com o Conselho Nacional do Ministério Público por meio do GIAC-PGR/CNMP⁹⁹, a criação de Procuradores Focalizadores em cada uma das Regiões (1ª a 24ª e unidades em que não eram regionais, mas sedes de Estado, como Macapá e

⁹⁶ FILCHTINER, Micaela Porto; JOBIM, Marco Félix. A pandemia da Covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020. p. 412.

⁹⁷ De forma contemporânea ao fato pandêmico, Jéssica Lima Brasil Carmo registrou: “A oralidade, a concentração de atos em audiência e a simplicidade foram duramente afetadas pelo contexto vivenciado durante a pandemia e toda a regulamentação do CNJ, CSJT, TST e dos TRTs visa à manutenção da jurisdição trabalhista, considerando tratar-se de atividade essencial. Por outro lado, a manutenção das atividades a todo custo, sem considerar a hipossuficiência do trabalhador, pode implicar consequências que mais afastam o acesso à justiça do que o concretizam” (CARMO, Jéssica Lima Brasil. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da justiça do trabalho e durante a pandemia da COVID-19. *Rev. TST*, São Paulo, v. 87, Edição Especial, p. 273-287, 2021).

⁹⁸ Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/737-ministerio-publico-do-trabalho-organiza-sua-atuacao-para-fazer-frente-a-crise-do-covid-19>. Acesso em: 11 jul. 2024.

⁹⁹ *Ações que salvam. Como o Ministério Público se reinventou para enfrentar a pandemia*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/16767-acoes-que-salvam>. Acesso em: 11 jul. 2024.

Palmas), a produção de guia interno orientativo sobre a atuação no tema da vacinação¹⁰⁰ e a expedição de mais de 30 documentos públicos de orientação e prevenção de litígios¹⁰¹ (notas técnicas, recomendações, exame de propostas normativas e legislativas, entre outros).

Foram destinados, até de 20 de setembro de 2021, mais de 378 milhões de reais oriundos de condenações judiciais ou de pactuações decorrentes da celebração de termos de ajuste de conduta para ações múltiplas e diversas de combate à pandemia¹⁰² e propostas ações judiciais de cunho estrutural, que podem ser exemplificadas:

- Ações e termos de ajustes de conduta em relação ao trabalho dos frigoríficos durante a pandemia, tendo como consequência melhoria do sistema de proteção laboral naquele setor estratégico da economia¹⁰³.
- Ações¹⁰⁴, termos de ajuste de conduta e mediações,¹⁰⁵ envolvendo o combate à demissão em massa (pedidos prospectivos de ações de fazer), medidas compensatórias e promoção do pleno emprego mesmo durante o período pandêmico¹⁰⁶.

Circunstância semelhante àquela vivenciada na pandemia se identifica no enfrentamento, pela Justiça obreira, de demandas complexas decorrentes de desastres ambientais.

Efetivamente, também não residem dúvidas na natureza essencialmente estrutural de demandas centrais decorrentes de desastres ambientais¹⁰⁷, a exemplo do quanto ocorrido em

¹⁰⁰ Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁰¹ Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1452-covid-19-notas-tecnicas-recomenda-coes-e-destinacoes-do-mpt>. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁰² Sobre o tema, colhe-se: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tabela-destinacoes-20-09-2021.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁰³ Relatando a atuação do Ministério Público do Trabalho nesse contexto e suas consequências e soluções, colhem-se: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/07/11/mpt-pede-paralisacao-de-11-frigorificos-em-6-estados-apos-casos-de-covid-entre-funcionarios.ghtml> e <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/covid-19-mpf-e-mpt-recomendam-que-frigorificos-afastem-trabalhadores-indigenas-sem-corte-de-salarios-por-integrarem-grupo-de-risco>. Acessos em: 12 jul. 2024.

¹⁰⁴ No tocante às ações judiciais, colhem-se as seguintes notícias do período, registrando-se que o tema das negociações prévias às demissões em massa foi posteriormente objeto de uniformização pelo tema 638 do Supremo Tribunal Federal: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1327-fogo-de-chao-e-conde-na-da-em-r-17-milhoes-por-demissao-em-massa-sem-negociacao-coletiv> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/364761/trt-1-afasta-condenacao-de-r-17-milhoes-imposta-a-fogo-de-chao>. Acessos em: 11 jul. 2024.

¹⁰⁵ Em relação às mediações, no capítulo 3, item 3.2.3, relata-se a exitosa experiência no período pandêmico das mediações conduzidas pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo as grandes empresas aéreas brasileiras. Cite-se, ainda, como exemplo: <https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/1188-consorcio-guaicurus-mantera-plano-de-saude-para-trabalhadores-atingidos-por-dispensa-em-massa>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁰⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. A dispensa em massa e a pandemia do COVID 19. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 477-507, jul. 2020.

Mariana e Brumadinho e, mais recentemente, no Estado do Rio Grande do Sul em consequência de chuvas torrenciais.

Aliás, a existência de uma análise doutrinária mais específica para os dilemas de cunho processual oriundos de desastres ambientais já é reconhecida, consoante destacam Délton Winter de Carvalho e Hermes Zaneti Jr.¹⁰⁸:

Com o agravamento da crise climática e a consequente exacerbação das ocorrências de fenômenos climáticos extremos, o Direito dos Desastres passa a ser um ramo jurídico cada vez mais relevante no processo de adaptação climática. Essa consolidação deve se dar não apenas em uma dimensão jurídica teórica, mas sobretudo prática. Portanto, ao longo deste processo de consolidação, é urgente a compreensão do papel exercido tanto pelo *sistema de justiça* quanto pelo Direito Processual Civil, durante todo o ciclo de gestão dos desastres.

E não residem dúvidas de que os desastres envolvendo as barragens das empresas Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, geraram graves problemas de cunho estrutural que têm desafiado enfrentamento específico.

Nesse contexto, mais uma vez importante trazer a lume as atuações do Ministério Público do Trabalho nesses problemas como exemplos de manifestações concretas da tutela estrutural laboral, registrando, no caso, o direcionamento em face de particulares (a empresa e seus sócios) e em face do próprio aparelho estatal.

Ressalte-se, de logo, que as duas atuações registram o elemento comum da comunhão interna, com outros ramos e com as entidades sindicais, e a constante pactuação de acordos e termos de ajuste de conduta, bem como o ajuizamento de ações para cobertura dos mais diversos problemas que guardassem relação com as consequências laborais de cada um dos desastres. Em relação ao trágico evento de Mariana – envolvendo o rompimento da barragem do Fundão, em 5 de novembro de 2015, ceifando a vida de 19 pessoas e provocando um dano ambiental de gigantescas repercussões –, foi constituída força-tarefa composta por Procuradores da 3ª e da 17ª Regiões (Minas Gerais e Espírito Santo), sendo celebrado, logo de início, em 4 de dezembro, Termo de Ajustamento de Conduta preliminar¹⁰⁹.

O escopo desse documento era assegurar a proteção inicial a empregados próprios (2.686) e trabalhadores terceirizados (2.400) da empresa, dos Estados de Minas Gerais e

¹⁰⁷ Em relação ao tema ambiental, sempre se recorda o litígio estrutural *Mendoza, Beatriz y ots. c/ Estado Nacional y ots. s/ Daños e Perjuicios*, referente à poluição ambiental na bacia hidrográfica de Matanza-Riachuelo, próxima a Buenos Aires, Argentina.

¹⁰⁸ CARVALHO, Délton Winter de; ZANETI JR., Hermes. Desastres climáticos e o direito processual dos desastres. *Revista dos Tribunais*, v. 1.059, p. 43-62, jan./2024.

¹⁰⁹ Tratando da atuação do *Parquet* laboral nesse acordo preliminar seu aditamento, colhe-se a matéria “Um Desastre em Curso”, constante da “LABOR”, *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano IV, n. 7, 2016. p. 96.

Espírito Santo. No entanto, de logo, na mesma data de celebração do termo, foi aditado para contemplar o pagamento mensal de um salário mínimo a cada trabalhador ribeirinho ou da zona costeira atingido, com acréscimo de 20% por dependente, mais o valor correspondente a uma cesta básica do Dieese. A empresa Samarco informou, na ocasião, o escopo de manter os pagamentos até o momento em que as condições ambientais do Rio Doce fossem restabelecidas, independentemente dos prazos fixados nos termos, e que novos debates de prazo seriam feitos com os sindicatos envolvidos.

Essa atuação concertada interna (Procuradorias Regionais e dos Estados) resultou em atuação igualmente concertada com os outros ramos do Ministério Público Brasileiro, da qual decorreram uma série de ações e pactuações, envolvendo os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, a participação de sindicatos e a proteção dos trabalhadores da empresa Samarco (vedação a demissão em massa¹¹⁰ e tutela inibitória com medidas preventivas de saúde e segurança¹¹¹), dos ribeirinhos, dos pescadores ao longo da bacia do Rio Doce¹¹² e dos consumidores de água oriunda da mesma bacia¹¹³, além do pagamento de 40 milhões de reais, a título de dano moral coletivo, em razão de acordo celebrado apenas com o *Parquet* laboral¹¹⁴.

Em relação ao ocorrido em Brumadinho (Minas Gerais) – gigantesco desastre causado pelo rompimento da barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, causando a morte de 272 pessoas –, após instauração de procedimentos investigatórios, criação de grupo especial de atuação finalística (GEAF), atuação articulada com outros ramos e o ajuizamento de ação civil pública em conjunto com a Defensoria Pública da União (contendo formulação de pedidos de 12 obrigações de fazer, obrigações de pagar incluindo pensão vitalícia para familiares de trabalhadores mortos e indenizações por dano moral individual e coletivo), foi

¹¹⁰ Em derredor da temática das demissões em massa, colhe-se: <https://prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/372-mpt-es-realiza-audiencia-publica-para-evitar-demissao-em-massa-na-samarco>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹¹¹ Sobre o tema: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1094-samarco-tera-que-adotar-medidas-de-seguranca-em-complexo-minerario-de-mariana>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹¹² Em derredor da atuação em relação aos pescadores e ribeirinhos: <https://prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/394-acordo-entre-mp-e-samarco-garante-renda-mensal-aos-trabalhadores-atingidos-pelo-desastre-ambiental>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹¹³ Acerca da matéria: <https://prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/379-ministerio-publico-ajuizacao-para-garantir-saude-e-seguranca-sanitaria-da-populacao-de-colatina> e <https://prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/401-decisao-obriga-a-samarco-a-continuar-o-fornecimento-de-agua-em-colatina>. Acessos em: 13 jul. 2024.

¹¹⁴ Acerca do aludido acordo judicial, pactuado nos autos do Processo n. 0012054-83.2017.5.03.0069, colhe-se: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-samarco-devera-pagar-r-40-milhoes-por-danos-morais-coletivos-e-adotar-medidas-preventivas-para-reabrir-lavra-em-mariana>. Acesso em: 13 jul. 2024.

celebrado acordo¹¹⁵ com previsão de reparações morais e materiais para grupos familiares dos 270 trabalhadores mortos e desaparecidos, estabilidade no emprego para todos os empregados diretos e terceirizados lotados na Mina, entre outras reparações, estimando o órgão ministerial montante de cerca de R\$ 1,7 bilhão em reparações.

Emerge claro que o evento trágico de Brumadinho possui gravidade maior em comparação àquele ocorrido em Mariana, mas a atuação articulada do *Parquet* denota características comuns na celebração de um acordo estrutural laboral em diversas frentes, envolvendo desde a participação essencial dos sindicatos na fiscalização do cumprimento de medidas mais complexas, como a identificação de familiares e cálculo de indenizações por dano em ricochete, fiscalização de cumprimento de cláusulas, como as medidas de prevenção a novos acidentes, até tópicos essenciais do enlace, a exemplo do atendimento psicológico e psiquiátrico a pais e mães das vítimas.

Dois aspectos finais merecem relevo, dada sua importância para o exame do caráter estrutural do acordo celebrado no tocante à atuação do Ministério Público do Trabalho no caso da tragédia de Brumadinho. O primeiro reside na ampla estrutura de divulgação, publicidade e transparência da atuação no caso, inteiramente historiada e explanada em site do órgão ministerial¹¹⁶, inclusive em relação a temas que poderiam suscitar dúvidas nos beneficiados pelo acordo. O segundo diz respeito à igual natureza complexa da destinação do valor acordado a título de dano moral coletivo¹¹⁷, aspecto ainda pouco examinado na doutrina, que corresponde ao aspecto estrutural das destinações de dano moral coletivo, em que a complexidade e a relevância dos valores envolvidos (nesse caso, da ordem de 400 milhões de reais) demandam sucessivas decisões de fiscalização emanadas do poder judiciário¹¹⁸.

¹¹⁵ Os termos exatos do acordo estrutural, celebrado perante a 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do Processo n. 0010261-67.2019.5.03.0028, constam do seguinte *link* disponibilizado pelo Ministério Público do Trabalho: https://www.prt3.mpt.mp.br/images/ata_audiencia_acordo_vale.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/comunicacao/noticias-do-mpt-mg/1072-barragens>. Acesso em: 13 jul. 2024.

¹¹⁷ O tema das destinações decorrentes de tutela coletiva foi objeto de recente resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de n. 10, de 29 de maio de 2024, focadas também nas destinações estruturais direcionadas à Defesa Civil do Rio Grande do Sul, severamente atingido por recente desastre climático (art. 15).

¹¹⁸ Ainda nesse tema das reparações, impende ressaltar que a tragédia de Mariana deu azo à criação da Fundação Renova, em sede de Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado por União, Espírito Santo, Minas Gerais e mineradoras, dentro da ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (nenhum dos ramos do Ministério Público foi celebrante, não tendo relação direta também com os danos objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho já relatada). Trata-se da estruturação de ente que a doutrina denominou “entidade de infraestrutura específica” (*claims resolution facilities*), que, segundo Cabral e Zaneti Jr., tem as seguintes conformações: “(...) entidades ou mais genericamente infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas”. (Entidades de infraestrutura específica para a resolução de

Finalmente, impende destacar que, em um cenário global em que os desastres ambientais e eventos climáticos extremos são cada vez mais frequentes, considerando o caráter transversal que os problemas estruturais laborais sempre apresentam nessas circunstâncias, se afigura de extrema importância ter uma estrutura jurídica e dogmática bem delineada e apta a fornecer soluções para o tratamento de questões complexas que venham a surgir.

conflitos coletivos: *as claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista dos Tribunais Online*, 2019. p. 3). No particular, o debate que poderia surgir em relação aos processos estruturais trabalhistas seria quanto ao potencial papel das associações e, notadamente, dos sindicatos, para práticas ou atuações como entidades de infraestrutura específica.

4 PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL E ATIVISMO JUDICIAL. PARÂMETROS DO DEBATE. DIREITO DO TRABALHO E DEMOCRACIA. CRÍTICAS E LIMITES EM FACE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE AO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL DO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É inegável que um dos grandes debates que tem se travado nas searas da teoria da justiça e do direito constitucional contemporâneo tem se concentrado no espaço e nos limites para atuação do Poder Judiciário, notadamente quando se trata das intervenções estruturais.

Por essa razão, muito longe de se almejar esgotar esse aparente choque entre ativismo judicial e processo estrutural laboral, ou mesmo torná-lo cerne da presente pesquisa, o escopo do capítulo em tela reside em identificar e reconhecer a problemática, bem como apresentar os seus contornos e alcances.

Nessa toada, uma melhor compreensão acerca de um tema complexo como esse exige a construção de balizas tanto em relação à reforma estrutural desejada quanto no tocante ao produto ou desiderato da política pública almejada, para que não se criem estruturas de corrosão em um sistema constitucional baseado na refinada ocupação de espaços, competências e ações complementares e limitantes entre si. Nesse particular, Marco Félix Jobim pontua que:

Um modelo de teoria do processo estrutural passaria, então, por uma construção democrática de direito processual, que abarcasse, inicialmente, a possibilidade de diálogo entre Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade Civil. Com isso, seriam, pelo menos parcialmente afastadas as críticas sobre ativismo judicial e judicialização da saúde que, mais das vezes, auxiliam para que a tímida doutrina que se manifesta favoravelmente a tais litígios estruturais possa ganhar mais vida e, com isso, aumentar o número de exposições sobre a teoria que poderiam ser úteis à sua construção. Evidentemente não é só isso, tendo em vista que o diálogo entre Poderes e Sociedade Civil democratiza, em muito, as alternativas. Para tanto, deve-se, no coração da teoria, estar como seu alicerce a decisão estrutural que será construída com essa multiplicidade de atores que poderão, estrategicamente, figurar no processo, momento como parte, momento como legitimado. Ainda, poderão estar mediante sua aceitação como *amicus curae* ou nas audiências públicas, as quais será de vital importância para a construção da decisão¹¹⁹.

A doutrina narra que a origem da expressão “ativismo judicial” remonta à publicação nos Estados Unidos, em janeiro de 1947, na revista *Fortune*, de artigo de autoria de Arthur M.

¹¹⁹ JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (org.). *Reflexões sobre uma teoria dos litígios estruturais*. Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 464.

Schlesinger Júnior, que analisou a composição e as decisões então recentes da Suprema Corte, referindo a magistrados ativistas e adeptos da autocontenção¹²⁰.

Paulo Gustavo Gonet Branco¹²¹ aponta que:

Em termos amplos, cabe a censura de ativismo quando a jurisdição constitucional se substitui, sem competência para tanto, a uma decisão que, no sistema de separação de poderes, é esperada que seja estabelecida pelos poderes dotados de representação democrática.

Embora seja inegável que os debates em derredor do chamado “ativismo judicial” também avancem sobre a temática das políticas públicas, inclusive na seara laboral, também não se pode deixar de reconhecer o relevante papel das decisões estruturais nesse campo¹²². A questão central parece residir na dosagem da intervenção (bem como na sua frequência) e do espaço dialógico que preserve.

O debate do chamado “ativismo judicial” na seara do direito do trabalho e das relações do trabalho não é novo¹²³ e não possui relação exclusiva com as tutelas estruturais. Em

¹²⁰ “Nine young men, appointed by the democratic presidents, will be on the bench in a republican era. The Justices are not divided on political issues but on the understanding of their function” (SCHLESINGER JR, Arthur M. *The Supreme Court: 1947. Revista Fortune*, v. XXXV, n. 1, Jan. 1947. p. 73).

¹²¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais. In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 593-600.

¹²² Maria Paula Bucci muito bem traduz a controvérsia: “(...) pode tomar corpo o fenômeno da judicialização da política, em que o ativismo judicial de promotores de justiça e juízes passa se substituir à iniciativa do Poder Executivo, que tem título legal para o Plano de Governo (CF, art. 84, XI), além de iniciativas legislativas das matérias em torno das quais se estrutura a realização das políticas públicas, notadamente orçamentária, administrativa e de serviços públicos (CF, art. 61, II, b). A despeito desse risco, não pode ser menosprezada a importância das ações civis públicas para a inclusão dos direitos fundamentais no cenário judicial. Essa atuação, em especial por iniciativa do Ministério Público tem gerado um novo patamar jurídico de cidadania no Brasil” (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 33).

¹²³ Curiosamente, são identificadas como posturas de ativismo judicial o exame e a rejeição de legislações afetas à proteção ao trabalhador pela Suprema Corte Norte-Americana no momento na chamada “Era Lochner” (1905-1937), notadamente no exame do caso *Locher v. New York*, por meio do qual a Corte entendeu inconstitucional, em face do princípio do devido processo legal, lei do estado de Nova Iorque que limitou a jornada dos padeiros a 60 horas semanais de trabalho. Conforme pontua Augustus Bonner Cochram III, embora a Suprema Corte nunca tenha “pronunciado a morte de *Lochner*, (...) deixou claro que a doutrina havia mudado com o anúncio da decisão em *West Coast Hotel v. Parisch* em 29 de março de 1937”. (*Lochner X Nova York – O Caso dos Padeiros que trabalhavam demais*. Coleção Grandes Julgamentos da História. Org: Luiz Eduardo Gunter e Marcelo Bueno Mendes. Tradutora: Marelise Winters. Unicritiba. Juruá Editora: Curitiba, 2021. p. 148). Todavia, a posição não é uníssona, já que propondo uma interpretação mais abrandada da rejeição a *Lochner*, Luke Norriss salienta: “Judges and scholars are haunted by the ghost of Lochnerism. That haunting speaks as much to remembering as it does to forgetting. Lawyers have forgotten the way that the architects of the New Deal era redefined economic liberty around worker association in a stunning affront to Lochnerism. Remembering the constitutional history that the architects offer, though, challenges the disjuncture posited between the ‘Lochner era’ and the post-Griswold era. It offers, instead, a rich, if uneven narrative spanning over a century about freedom and association in spheres beyond politics – moving from the labor union to the marital union. The arc of that story, narrowing from the broadly political to the intimately personal, suggests another historical shift, perhaps a greater one. To return to the martial union is to recall that political economy was once derived

realidade, foi cerne de grande polêmica quando da votação, por exemplo, do então PL n. 6.787/2016, que mais tarde veio a se converter na Lei n. 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista”.

Do texto do então Relator do projeto de lei, na Câmara dos Deputados, colhem-se os seguintes registros:

Por isso, foram incorporadas normas que visam a possibilitar formas não litigiosas de solução dos conflitos, normas que desestimulam a litigância de má-fé, normas que freiam o ativismo judicial e normas que reafirmam o prestígio do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

(...)

As mudanças sugeridas em relação ao art. 702 baseiam-se no já mencionado ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas.

Na seara do direito laboral – cujo histórico de intervenção legiferante anômala, por meio do chamado “poder normativo” da Justiça do Trabalho em dissídios coletivos, sem dúvida aquece a discussão com elemento pouco comum em nosso ordenamento –, a celeuma certamente adquire mais relevância.

Ademais, conforme já aqui anteriormente assentado, deve ser recordado que o texto constitucional de 1988 fortaleceu também a tutela de direitos difusos no âmbito da Justiça obreira, conferindo nova feição ao Ministério Público do Trabalho – em movimento de confluência com a anterior Lei n. 7.347/85 e com a subsequente Lei Complementar n. 75/93 –, fazendo desse ramo especializado o *locus* também de ações acerca de temas como acesso e acessibilidade ao mercado de trabalho, combate ao trabalho em condições análogas à escravidão ou mesmo ao trabalho infantil.

De igual modo, o mesmo texto constitucional conferiu singular importância às entidades sindicais para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam¹²⁴.

Muitos desses litígios decorrentes da tutela de direitos difusos e coletivos, propostos pelo Ministério Público ou por entidades sindicais ou associativas, possuem forte carga de processos estruturais exatamente por tratarem da criação, implementação, manutenção e

from household economy, and to see that the path of modern American constitutionalism has been to reason instead from the political towards the personal. Political association has become an image of the exercise of freedom with resonance beyond its own boundaries” (CONSTITUTIONAL Economics, *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 28, n. 1, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.130.51/7530>. Acesso em: 14 jul. 2024).

¹²⁴ No particular, importante o registro da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 823 da tabela de repercussão geral: “O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam”.

gestão de políticas públicas de enfrentamento às mazelas do mundo do trabalho, consoante já demonstrado. A grande questão é que também na seara laboral o grau de intervenção há de ser realizado dentro do quadrante constitucional da separação dos poderes, de modo especial os papéis de Executivo e Legislativo.

Com efeito, a intervenção indevida de um poder em outro viola os espaços próprios das funções estatais. Por exemplo, uma postura de ativismo judicial ao criar normas jurídicas abstratas à revelia do processo democrático constitucional, pode, a um só tempo, infringir o espaço constitucional do Poder Executivo em definir políticas públicas e violar o próprio devido processo legislativo democrático.

Por sistemas democráticos, temos uma pluralidade de concepções e terminologias associadas, sendo que muitas previnem a possibilidade de um consenso sobre o que compõe essa realidade institucional. De fato, para os fins desse estudo opta-se por ter em vista os critérios decorrentes da concepção de Dahl, segundo o qual um processo político e um sistema de governo pode ser qualificado como “democrático” se observar alguns requisitos essenciais, notadamente: Participação efetiva; Igualdade de voto; Entendimento esclarecido; Controle do programa de planejamento; Inclusão dos adultos¹²⁵.

Perceba-se que todas essas características redundam em assegurar um ambiente institucional de participação dos indivíduos na definição das pautas sociais e nas regras de convivência. Nesse ponto, relativamente aos limites e regras que orientam esse processo de debate, é que surge a concepção de Estado de Direito, atrelada também ao Constitucionalismo. De modo especial, a Constituição norte-americana criou um marco dos elementos do que se associa ao Estado de Direito, com as ideias de federalismo, presidencialismo, separação rígida dos poderes e a supremacia da Constituição¹²⁶.

Logo, Sistemas Democráticos em Estados de Direito gravitam em torno de um espaço regrado de formação de opiniões e deliberações da conduta coletiva e dos padrões de comportamento. Assim, a tensão entre o que é limite da deliberação democrática majoritária barrada pelas regras constitucionais e legais é uma tensão inerente.

¹²⁵ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001. p. 47-48.

¹²⁶ Como exemplo, é possível citar decisão do Tribunal Superior do Trabalho convocando audiência pública para discutir o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência no setor aeroportuário, inclusive para orientar até mesmo a própria atuação propositiva de conciliação. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-far%C3%A1-audi%C3%A2ncia-p%C3%BAblica-para-discutir-cota-de-pessoas-com-defici%C3%A2ncia-em-servi%C3%A7os-aeroportu%C3%A1rios>.

Sobre o tema, Vilhena¹²⁷ pontua que: “(...) o Estado de Direito tem como objetivo mais do que ter um governo submetido ao controle constitucional e legal. Ele também procura guiar o comportamento individual e a interação social”.

Assim como ocorre com os conceitos anteriores de Sistemas Democráticos e Estado de Direito, que evocam muitas concepções, também é difícil definir o que seria o ativismo judicial, dada sua plurissignificação e sua ampla utilização na doutrina e na jurisprudência, muitas vezes sem maior rigor terminológico. É possível adotar, para as finalidades do presente estudo, como a percepção de uma participação majorada do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com interferência na área de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, muitas vezes com determinações dotadas de maior generalidade e mesmo substitutiva de atos de condução de políticas públicas¹²⁸.

Com essa opção terminológica, valoriza-se também a diferenciação teórica de Barroso¹²⁹ quando distingue “ativismo judicial” de “judicialização”, salientando o viés de expansão interpretativa para efetivação de direitos. Ressalte-se que o desafio de efetivar direitos sociais adentraria, é bem verdade, o debate da sua fundamentalidade, aqui também adotada¹³⁰.

¹²⁷ VILHENA VIEIRA, Oscar. A desigualdade e a subversão do estado de direito. *Sur, Rev. int. direitos human* [online], v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007. ISSN 1806-6445. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>.

¹²⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹²⁹ Barroso, ao comentar o que denominou “papel iluminista das Cortes Constitucionais”, pontua: “Além do papel representativo, descrito no tópico anterior, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, um papel iluminista. Trata-se de uma competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas. Ao longo da história, alguns avanços imprescindíveis tiveram de ser feitos, em nome da razão, contra o senso comum, as leis vigentes e a vontade majoritária da sociedade. A abolição da escravidão ou a proteção de mulheres, negros, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas, por exemplo, nem sempre pôde ser feita adequadamente pelos mecanismos tradicionais de canalização de reivindicações sociais. A seguir, breve justificativa do emprego do termo iluminista no contexto aqui retratado” (BARROSO, Luis Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito & Práxis*, 2017. p. 2207).

¹³⁰ Em derredor do debate, em recente obra, destacam Godinho, Bittencourt e Inácio: “Portanto, entende-se, com respaldo na visão de Alexy, que, se os princípios também conferem proibições, de cunho normativo, o direito humano e fundamental ao trabalho (art. 6º da CRFB) somente pode ser entendido como um direito fundamental ao trabalho digno; seguramente, não aquele trabalho indigno, portanto proibitivo, que subverte a ordem constitucional, corrompe o valor social do trabalho e, por conseguinte, desumanizando o ser humano. Dessa maneira, é necessário que os princípios já existentes em uma dada seara, sejam respeitados e aplicáveis não só aos operadores do direito, mas, sobretudo, também ao legislador, que resta impedido da criação de normas que não se coadunem como o cerne do Direito do Trabalho, como é o caso da flexibilização ou desregulamentações desmedidas, fora do que a Lei Fundamental expressamente permitir” (GODINHO DELGADO, Maurício; BIITENCOURT, Renata Osório Caciquinho; INÁCIO, Hillary Christine Piedade. *O constitucionalismo humanista e social contemporâneo*. In: BIITENCOURT, Renata Osório Caciquinho; CREPALDI, Daniela Cristina; INÁCIO, Hillary Christine Piedade; RODRIGUES,

Ponto nodal de qualquer debate acerca de ativismo judicial na seara laboral é a compreensão de que o conceito de democracia perpassa toda a construção histórica do Direito do Trabalho, como produto de luta por melhores condições de vida, nascido assim de um associativismo rudimentar, mas indutor de posteriores estruturas sindicais, ainda que no caso do Brasil sob o manto intervencionista estatal do período do Estado Novo¹³¹.

Entretanto, nos próprios temas centrais, como a segurança do trabalho, não faltam mais exemplos da relação simbiótica entre democracia e previsão legislativa ou regulamentar. Eleger livremente membros de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) – foro em igualdade de condições para correção, prevenção e investigação de condições inseguras de labor (Norma Regulamentadora – NR 05, sendo assegurada estabilidade constitucional aos eleitos nos termos do artigo 10, II, alínea “a”, ADCT) – ou ter espaço tripartite para alterar normas regulamentares da fiscalização federal do trabalho são garantias de que a saúde do operário tem, na democracia, pressuposto de segurança do próprio sistema laboral.

Ao avançar-se no aspecto macro das políticas de saúde, vê-se claramente o papel de relevo na escolha por votação dos membros dos conselhos municipais de saúde, entes de controle social e fiscalização das políticas de segurança, inclusive no meio ambiente de trabalho.

O artigo 8º da Carta Constitucional, ao consagrar as entidades sindicais livres, também sufragou a sua independência como norte de um modelo não intervencionista. Nesse conceito, aliando a capacidade da construção de normas e convenções coletivas de trabalho com a capacidade postulatória em dissídios, a democracia sindical daria sentido à construção de normas nas instâncias. O debate aqui adviria da limitação do conteúdo dessas normas, já em parte solucionado com o julgamento do Tema 1.046 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já referido.

Cite-se como exemplo dessa discussão julgado da Subsecção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que anterior ao Tema 1.046, mas igualmente ilustrativo, onde são mencionadas balizas do julgador sobre o limite da criatividade jurisdicional:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO – SETOR DA PESCA – SINDICATO PATRONAL RECORRENTE – LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CLÁUSULA SOBRE VALOR

Yuli Barros Monteiro Rodrigues (coord.). *Direito do trabalho como instrumento de civilização*. Homenagem ao Professor Maurício Godinho Delgado. São Paulo: Mizuno, 2023).

¹³¹ Gomes e Gottschalk salientam: “A ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho” (GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 17).

DO PRÊMIO DE PESCADA SUPERIOR AO POSTULADO E ACEITO PELO SINDICATO OBREIRO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e os parâmetros que balizam seu exercício pelos Tribunais Trabalhistas são: a) no seu piso, as normas legais e convencionais (CF, art. 114, § 2º, *in fine*), consideradas estas últimas aquelas preexistentes, ou seja, constantes do instrumento coletivo autônomo imediatamente anterior à sentença normativa (convenção ou acordo coletivo, bem como acordo homologado em dissídio coletivo); b) nos seus patamares, as cláusulas econômicas, sociais e sindicais, que garantam justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas (CLT, art. 766) e representem avanços e garantias para a classe trabalhadora, sem se limitarem a repetir disposições legais; c) no seu teto, a capacidade econômica das empresas e sua liberdade gerencial, bem como as matérias com reserva legal, não se podendo impor, via sentença normativa, normas e condições de trabalho, salvo preexistentes, que impliquem ônus financeiro aos empregadores ou interfiram em sua liberdade de gestão dos recursos produtivos, pois a via para a instituição de tais cláusulas econômicas é a negociação coletiva (cfr. precedentes da SDC do TST)¹³².

A esse caldo, na área laboral, também se soma o contundente debate sobre os princípios da liberdade econômica e, notadamente, da livre-iniciativa. Cuida-se de temas sempre presentes em aparente confronto com as normas trabalhistas¹³³.

No caso brasileiro, muito embora o artigo 170¹³⁴, tenha sido expresso em seu *caput* ao prestigiar a livre-iniciativa, de igual modo, no mesmo *caput*, inseriu a valorização do trabalho humano como pressuposto.

Mais uma vez, parece que a correta interpretação do comando constitucional conduz aos critérios de balanço (*checks and balances*) e sopesamento, não de confronto. Nesse sentido, entende-se lúcida a observação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Augusto César Leite de Carvalho:

¹³² ROT-1147-19.2020.5.08.0000, SDC, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, *DEJT* 19/10/2021.

¹³³ É interessante observar que esse é o debate que também ocorre no direito norte-americano. Sobre os limites negociais de negociação das cláusulas contratuais laborais, pontuam Randall G. Holcombe e James D. Gwartney: “The freedom to enter into contracts and to direct the use of economic resources one owns are essential to the operation of a market economy. Allowing employees to form unions to bargain collectively over wages and employment conditions is consistent with economic freedom, and any government intervention preventing unionization would be a violation of economic freedom. Nevertheless, American labor law, especially since the 1930s, has altered the terms and conditions under which unions collectively bargain to heavily favor unions over the firms that hire union labor. Labor law has given unions the power to dictate to employees collective bargaining conditions, and has deprived employees of the right to bargain for themselves regarding their conditions of employment. While unions and economic freedom are conceptually compatible, labor law in the United States, and throughout the world, has restricted the freedom of contract between employees and employers” (HOLCOMBE, Randall G.; GWARTNEY, James D. Unions, economic freedom, and growth. *Cato Journal*, v. 30, n. 1, p. 1, 25 Apr 2013).

¹³⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)” (Constituição da República Federativa do Brasil, 2024).

Em fina sintonia com os incisos III e IV do primeiro artigo da Constituição – que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa como fundamentos da República – o artigo 170 da Constituição prediz ser legítima “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa” que “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

A Constituição não condiciona a realização desses escopos éticos ao critério da eficiência econômica, no sentido de que, *grosso modo*, para a norma ganhar validade os recursos materiais disponíveis haveriam de assegurar direitos sem que se reduza o que já possui qualquer outra pessoa (ótimo de Pareto), ou até possam gerar algum decréscimo de valor para alguém, desde que esse alguém seja de algum modo compensado (critério de Kaldor-Hicks)¹³⁵.

Em arremate, parece, pois, que na equação da verificação ou da vedação ao ativismo judicial a liberdade de iniciativa e econômica assumem posição de mais um elemento a ser sopesado, relevantíssimo é verdade, embora não isoladamente ou com ares de definitividade.

Fixadas as premissas conceituais em que está envolto o debate do chamado “ativismo judicial” também na área laboral, e compreendido que, apesar de esse debate anteceder e perpassar os processos estruturais laborais, estes a ele não são infensos, é preciso apontar que ao menos parâmetros, que embora não sejam exaurientes em face da profunda e aparentemente inesgotável discussão que permeia o tema do ativismo no mundo contemporâneo, sejam úteis reduzir a conflituosidade em relação aos litígios estruturais.

E a parametrização parece advir, no caso, das próprias respostas que a Suprema Corte brasileira tem dado a processos estruturais.

Ainda que não tão recente, mas de particular importância para o modal que se pretende desenvolver, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.715 – SP, sob a relatoria do Ministro Celso de Melo, o Supremo Tribunal Federal, em feito que analisava matéria inserta nos direitos sociais (direito à educação), propagou uma ideia inicial de que:

embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”.¹³⁶

¹³⁵ CARVALHO, Augusto César Leite de. *A análise econômica do direito ao trabalho e do direito do trabalho na era da IA*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-analise-economica-do-direito-ao-trabalho-e-do-direito-do-trabalho-na-era-da-ia-30012024>. Acesso em: 14 jul. 2024.

¹³⁶ Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.715-SP. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2718254/Agravo_Regimental_no_Recurso_Extraordinario_410715.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

Julgado em novembro de 2005, o feito traduz uma relevante sinalização, realizada em demanda com as características de litígio estrutural, que é possível ao Poder Judiciário intervir no tema da implementação de políticas públicas, contudo conferindo a essa intervenção o caráter de máxima excepcionalidade, inclusive com a previsão do direito postulado dentre as políticas públicas expressamente constantes do texto constitucional.

Em síntese, também as políticas públicas laborais postuladas em instâncias anteriores à jurisdição constitucional deveriam observar essa primeira parametrização, embora não tivesse sido estabelecida em processo submetido aos rigores do regime vinculante taxativo.

Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal, no período entre 2005 e 2023, decidido em alguns relevantes precedentes sobre o tema das políticas públicas, de modo específico sobre processos estruturais¹³⁷, para o exame aqui realizado foi somente em setembro de 2023, quando do julgamento do RE 684.612/RJ, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a Excelsa Corte, sobretudo com a fixação do Tema 698, estabeleceu parâmetros mais definitivos sobre o grau de intervenção do Judiciário em temas de obrigações de fazer em temas afetos a “realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção”.

Já tivemos a oportunidade de expor sobre o Tema 698 quando tratamos da importante questão das demandas estruturais laborais afetas às políticas públicas (capítulo 3, item 3.4.1). Para fins da presente análise, a redação do tema, a nosso sentir, autoriza a compreensão de que não foram fixados valiosos critérios, não apenas para o cabimento e o grau de intervenção do judiciário em temas afetos à gestão dos poderes executivos, mas também para a pertinência e a profundidade das intervenções estruturais, *in verbis*:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

¹³⁷ Nesse particular, merecem especial referência: a ADPF 347, hoje também de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema prisional brasileiro, com julgamento recentemente concluído (em julho de 2023); e a ADPF 635, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que ganhou notoriedade como “ADPF das Favelas” e que trata, entre outros temas, da letalidade das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro quando do ingresso em comunidades.

Da tese fixada, é correto extrair que também no processo laboral deve-se compreender: a) que os litígios estruturais podem ser manejados para implementação de políticas públicas laborais, desde que haja ausência ou grave falha na referida implementação; b) que as decisões judiciais não devem, prioritariamente, fixar as medidas que o juízo entende necessárias para a implementação das referidas políticas, mas apenas indicar as finalidades do que se deseja alcançar com aquela medida (a implementação da política), estabelecendo que a própria Administração Pública apresente um plano ou meios aptos para se alcançar o escopo. Impõe-se a atuação planejada como princípio imanente a toda e qualquer intervenção judicial também de ordem estrutural, transversal e extensível à forma e ao grau do seu manejo.

Poderia haver uma alegação final, atinente à referência ou à vinculação do Tema 698 apenas aos poderes públicos quando aqui mesmo se pontuou que uma das singularidades do processo estrutural laboral é exatamente a existência de litígios estruturais envolvendo ou direcionados, até com exclusividade, em face de particulares.

Sem o menor risco de incoerência, ou melhor, até a *contrario sensu*, por uma razão de coerência, não é difícil inferir que a mesma eficácia horizontal dos direitos fundamentais que autoriza a compreensão de que os direitos sociais são exigíveis em face de particulares também impõe que o Judiciário adote, em relação aos particulares, os mesmos critérios e parâmetros para se evitar uma indesejada intervenção, indevida ou ativista.

Essencial destacar ainda que, menos do que o próprio resultado da vitória no processo judicial, a tutela estrutural busca, prioritariamente, a reforma estrutural, que pode ocorrer por outros múltiplos meios daqueles pleiteados em juízo. O que não é desejado, nem por juízes nem pelas partes, é uma intervenção indevida, seja porque fora do esquadro inconstitucional, seja porque ineficiente.

Sobre a importância de se identificar esse ajuste fino no caso concreto, lúcida a advertência de Vitorelli¹³⁸:

O processo estrutural é um mecanismo para transformar a realidade. Isso não quer dizer que a transformação precise ser direta e material. Se ele foi capaz de propiciar a mudança, ainda que de modo indireto, porque, por exemplo, o legislativo mobilizou-se e aprovou uma nova norma, o impacto é concreto, não é simbólico, mesmo que não emane diretamente um ato processual. Por outro lado, se nada mudou na realidade do conflito, os envolvidos devem buscar novas estratégias, explorar e experimentar outros caminhos ou aceitar que não há resultados. Processos estruturais nem sempre trarão benefícios porque tratam de questões difíceis.

¹³⁸ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Teoria e prática. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 576.

4.1 INTERVENÇÕES SETORIAIS ESTRUTURAIS TRABALHISTAS E O COMBATE ÀS ASSIMETRIAS CONCORRENCIAIS

Em capítulo anterior, foi analisado um importante elemento, recentemente reconhecido pela doutrina e traço distintivo importante da aplicação da dogmática do processo estrutural laboral, que é exatamente a sua permeabilidade e a sua prevalência em relação a particulares.

É que muito dos mandamentos oriundos de processos estruturais que tramitam na Justiça do Trabalho, ou mesmo decorrentes de pactuações pré-processuais celebradas com instituições (a exemplo do Ministério Público do Trabalho), ou ainda por meio de instrumentos do direito coletivo do trabalho (como acordos e convenções coletivas de trabalho), são direcionados a entes privados que, na grande maioria das situações, atuam em segmentos econômicos não imunes a práticas concorrenciais.

Nesse ponto se centra uma importante cautela da atuação estrutural no processo laboral e nas relações laborais *lato sensu*: se adotada de forma não sistêmica, uma intervenção estrutural, longe de se apresentar como uma solução à dinâmica estrutural, pode se constituir em elemento de desigualdade e quebra do equilíbrio concorrencial.

E mais: a postura de intervenção equivocada pode ser classificada como ativista no sentido aqui proposto, vale dizer, de intervenção fora dos parâmetros, já que viola o mandamento do planejamento (Tema 698 do Supremo Tribunal Federal), extensível, conforme referenciado, às próprias estruturas que manejam a tutela estrutural, partes e magistrados.

Tópico interessante no particular decorre da necessidade do fortalecimento de atuações estruturais laborais em segmentos de cadeias econômicas, já que, identificados todos os elos e agentes econômicos que as integram, a intervenção estrutural não corre o risco de desequilibrar um segmento econômico.

Acerca da matéria, aliás, em estudo com Osna¹³⁹ já anteriormente referenciado, registrou-se que:

(...) as grandes empresas concorrentes em setores similares passam a examinar prospectivamente a sua própria cadeia, com efeitos ainda mais sistêmicos, procurando evitar circunstâncias como aquelas recentemente flagradas no setor de viticultura gaúcho, em que se atestou a ocorrência da vergonhosa chaga do trabalho escravo.

¹³⁹ BALAZEIRO, Alberto Bastos; OSNA, Gustavo. Atuação jurisdicional em estruturas patológicas e efeito transformador do processo. *Conjur*, 17 abril. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/a-atuacao-jurisdicional-em-estruturas-patologicas-e-o-efeito-transformador-do-processo/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Esse elemento possui afinidade com a própria estrutura geral do sistema jurídico. Por qual motivo, porém, ele deve ser tomado como uma face extremamente rica e por vezes despercebida da atividade processual? Indo além, o que faz com que ele seja pertinente para o estudo dos processos estruturais?

A resposta às indagações é obtida ao percebermos que, em nossa realidade, há inúmeras estruturas providas de traços amplamente patológicos. Esse elemento costuma encontrar causalidade complexa, sendo impulsionado em maior ou menor escala pelo comportamento de diferentes atores. Como consequência, a atuação jurisdicional em uma ponta dessa teia pode trazer efeitos e estímulos em outros sujeitos ali envolvidos – atuando de maneira catalítica na obtenção de mudanças significativas.

Destarte, uma intervenção que viole parâmetros, reitere-se, no cabimento, no modo e no grau de intervenção, notadamente quanto a estrutura de planejamento que não contemple o fator equilíbrio concorrencial também como vetor a reclamar uma atuação sistêmica tão congruente com os litígios estruturais, pode afastar a desejada reforma estrutural e configurar modalidade no mínimo imprópria de intervenção.

5 BALIZAS DE UM PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

5.1 CONTEXTO DA PESQUISA

No curso dos capítulos anteriores, foi possível colacionar e demonstrar um significativo conteúdo de peculiaridades da realidade trabalhista no que concerne à interpretação e à aplicação de práticas associadas ao processo estrutural. Além disso, já foi possível antecipar como o processo estrutural pode ser necessário para enfrentar desafios contemporâneos na entrega da prestação jurisdicional adequada.

Todos esses contextos funcionaram como suporte para a premissa básica desta pesquisa, que é o reconhecimento da existência e de uma autonomia do Processo Estrutural Laboral. Assim, o reconhecimento dessa existência e da autonomia aqui defendidas podem ser vislumbrados de forma tanto retrospectiva como prospectiva.

A farta exemplificação casuística apresenta, com segurança, o manejo e o pleno cabimento da aplicação de técnicas estruturais no âmbito do processo do trabalho. Entretanto, também revela, com a mesma tranquilidade, a existência de características próprias que conferem ao Processo Estrutural Laboral identidade singular.

Nessa ordem de ideias, examinando o tema sob o viés da perspectiva, emerge a busca de reconhecimento de uma interação própria e específica de regras e princípios já existentes que permitam identificar um movimento com contornos e características particulares. Cuida-se de encontrar no ordenamento jurídico e na práxis associada uma identidade de um campo específico.

Isso pode ser feito tanto pelo reconhecimento de práticas e casuísticas específicas (como catalogado nos capítulos anteriores) como na produção doutrinária específica que adquire contornos de autonomia e epistemologia próprias.

Já para a análise prospectiva, é exatamente uma percepção de progressiva, de transformação, de novas práticas que podem se associar a determinado nicho temático normativo que confere uma certeza de uma progressiva especialização temática para o futuro. Construções doutrinárias prospectivas, prescrições de formas de aplicação normativa ainda não consolidadas em jurisprudência e mesmo medidas orientativas de política judiciária se inserem nesse prisma para o futuro e conferem a indicação da autonomia de determinado campo jurídico.

De tudo quanto foi exposto, é possível vislumbrar a autonomia do Processo Estrutural Laboral tanto no viés retrospectivo como no viés prospectivo.

Os capítulos anteriores solidificaram a existência mínima de um conjunto de peculiaridades, casuísticas e formas de aplicação normativa que já possuem delineamentos de autonomia jurídico-ontológica. Assim, entende-se que cabe a este capítulo conclusivo ir além do mero reconhecimento e adentrar no juízo prescritivo para o futuro e apresentar original contribuição à ciência jurídica, notadamente com um conjunto de princípios e consequências práticas dessa autonomia do Processo Estrutural Laboral.

Atende-se, com isso, a uma dúplice função: além de confirmar um viés evolutivo concreto para esse campo temático, o que confirma sua autonomia, busca-se efetivamente avançar na discussão dos impactos sociais concretos da forma de utilização do processo estrutural na seara laboral.

Considerando todos os levantamentos, já temos a intuição básica da existência de uma principiologia autônoma para o Processo Estrutural Laboral. Para se atender ao rigor científico esperado deste trabalho, entende-se necessário avançar da mera percepção indutiva, indagando-se como é possível derivar uma nova ontologia jurídico-principiológica para a temática.

Em síntese, que passos são necessários para se reconhecer um novo corpo de princípios que formarão as balizas do processo estrutural laboral?

Reconhecer um novo corpo de princípios envolve um processo complexo que exige a consideração de vários elementos essenciais para garantir que se possa reconhecer sua validade, sua aplicabilidade e sua coerência com o sistema jurídico existente.

Entre essas etapas, torna-se necessário identificar a conformidade com a Constituição e outras normas jurídicas superiores. Isso garante que o corpo de princípios respeite a hierarquia normativa e os valores fundamentais do sistema jurídico. No caso concreto, notadamente os valores e princípios fundamentais da teoria geral do processo.

O reconhecimento desse corpo principiológico deve ser realizado por meio da interação válida de processos legislativos, judiciais ou constitucionais apropriados, assegurando seu reconhecimento formal e material, com impactos concretos de autoridade dentro do sistema jurídico para modulação e influência dos diversos atores jurídicos.

A intelecção desse corpo de princípios específicos deve ser clara, compreensível e não ambígua. A clareza é essencial para garantir que existe uma aplicação minimamente uniforme e previsível, evitando-se interpretações arbitrárias e garantindo-se a estabilidade das relações

jurídicas. É exatamente essa estabilidade e essa previsibilidade o que permite se identificar a formação de princípio de interpretação e atuação jurisdicional.

As medidas práticas e concretas que decorrem da observância desse novo corpo principiológico devem ser adequadas, necessárias e proporcionais em relação aos objetivos que pretendem alcançar – ou seja, devem estar consentâneas com as finalidades constitucionais para o processo e permitir a concretude de um grupo de valores e interesses constitucionais em seara específica.

Deve-se ter em mente que o reconhecimento de um corpo principiológico autônomo implica também na característica de adaptabilidade e evolução de determinada nova seara jurídica. Deve existir uma abertura para que o conjunto de princípios que se pretende reconhecer evolua e se adapte a novas circunstâncias sociais e jurídicas. A adaptabilidade é essencial para que se possa falar que existe realmente um conjunto principiológico relevante e eficaz ao longo do tempo.

Todos esses elementos levam ao efetivo reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência. Com efeito, trata-se de um ciclo de retroalimentação no qual o novo corpo de princípios deve ser reconhecido e discutido pela doutrina jurídica, com apoio de acadêmicos e especialistas em direito, o que leva a sua aplicação e sua validação pelos tribunais, por meio de decisões judiciais que aplicam ou mencionam o novo princípio –, o que lhe fortalece a aceitação e a legitimidade. Quanto mais debate doutrinário, maior a propensão de utilização em decisões jurisdicionais que vão formando o corpo jurisprudencial; e o inverso – quando mais ocorrências em julgados, maior será o interesse e o campo de pesquisa doutrinária.

Com efeito, entende-se que o Processo Estrutural Laboral já ultrapassou esse ponto de virada quanto ao seu reconhecimento como campo autônomo e com implicações concretas para a atuação dos atores jurídicos e mesmo a inspiração para políticas judiciárias específicas. Trata-se até mesmo de um movimento sequencial lógico decorrente da autonomia do próprio Processo Estrutural no campo da Teoria Geral do Processo.

Nesse ponto, a Teoria Geral do Processo, para além de estrutura de avaliação dos novos fenômenos processuais e elementos da nova dinâmica de busca de soluções adequadas para diferentes estados de coisas ilegais aplicadas ao processo, serve inclusive para ser balizador da avaliação crítica das políticas judiciárias associadas (por exemplo, para avaliar se determinado conjunto de medidas e orientações do Conselho Nacional de Justiça para práticas de atos processuais alinhados a ideias de resolução estrutural está em consonância com direitos fundamentais processuais).

Nesse particular, é interessante verificar que a ideia de uma Teoria Geral do Processo não apenas perpassa as fundações do processo civil, mas também incide sobre toda a gama de regramentos jurídico-positivos que envolvem o encadeamento de atos jurídicos com o fim de obter-se uma resposta jurisdicional (Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho e também o novo Processo Estrutural).

Além disso, é possível ver a influência dessa ideia da Teoria Geral, para além dos processos jurisdicionais, aplicável também a processos não jurisdicionais que ganham relevância e até mesmo são promovidos pela administração judiciária como caminhos alternativos. Eis, por exemplo, uma decorrência lógica da justiça multiportas, tema que guarda pertinência com a adoção de práticas estruturais e renderia, por si só, um estudo aprofundado de doutoramento.

Para os propósitos desta pesquisa específica, é possível buscar nos elementos da Teoria Geral do Processo solidez para ressignificar categorias e conceitos para a nova gama de possíveis realidades e medidas estruturais que estão sendo utilizadas como técnica processual. Entende-se que se tornou necessário dar um passo adiante no sentido de reformular a percepção sobre atos e fatos juridicamente relevantes ao processo estrutural, para encontrar uma forma autônoma de incidência da principiologia e garantias processuais em face das questões estruturais que ocorrem na seara laboral.

5.2 PROPOSTA DE UMA PRINCIPIOLOGIA ESTRUTURAL LABORAL

O processo do trabalho, como ramo especializado do direito processual, é norteado por princípios próprios que garantem a efetividade, a celeridade e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Esses princípios são concebidos para atender às peculiaridades das relações laborais, sendo exatamente essa autonomia convidativa a fazer uma ponte de ressignificação dentro da dinâmica do processo estrutural no âmbito laboral.

Destaque-se que essa autonomia principiológica não significa uma impermeabilidade a evoluções e reinterpretações, nem principalmente conformações próprias ao fenômeno estrutural. Ao contrário, o dinamismo das relações sociais e econômicas impõe uma constante adaptação e ressignificação dos princípios processuais, incluindo aqueles que regem a justiça do trabalho. Nesse contexto, emerge a necessidade de se identificar e repensar esses princípios à luz de uma abordagem estrutural do processo.

O processo estrutural, com suas características de complexidade, abrangência e busca por soluções que transcendam o caso concreto para alcançar um impacto coletivo e sistêmico,

oferece um novo horizonte para a aplicação dos princípios do processo do trabalho. A partir dessa perspectiva, princípios como a celeridade e a proteção ao trabalhador podem ser reinterpretados para atender a demandas coletivas, reestruturando práticas e políticas organizacionais que afetam muitos trabalhadores.

Essa identificação de projeções próprias dos princípios do processo do trabalho em perspectiva estrutural não só confirma a autonomia do Processo Estrutural Laboral, como também evidencia toda uma autonômica de práxis concreta.

Esse Processo Estrutural Laboral implica em reconhecer a capacidade do processo do trabalho de agir não apenas reativamente, mas proativa e preventivamente, direcionando-se para a solução de problemas estruturais nas relações de trabalho. Por exemplo, o princípio da economia processual pode ser ressignificado para englobar medidas que visem a eficiência e a eficácia não só no julgamento de casos individuais, mas também na implementação de decisões que promovam mudanças estruturais e sustentáveis no ambiente laboral.

Assim, para os fins desta pesquisa, à luz das considerações doutrinárias e da casuística trabalhada nos tópicos anteriores, foi possível identificar alguns matizes principiológicos que se afiguram próprios ao Processo Estrutural Laboral.

5.2.1 Princípio da expansão subjetiva e objetiva da demanda: um caráter objetivo ao processo estrutural

Uma das notas características que despontaram na pesquisa é o caráter inato da expansão subjetiva da demanda em situações de problemas e processos estruturais, considerando-se a maior necessidade de atores sociais inserirem-se no processo de resolução de questões estruturais.

Além disso, a nota peculiar de reconhecimento de um estado de coisas irregular guarda uma similitude bastante interessante com a ideia de uma jurisdição objetiva e até mesmo de uma jurisdição constitucional. Perceba-se que a jurisdição constitucional como processo objetivo volta-se também para o reconhecimento de um estado de coisas desconforme com a moldura constitucional. Também por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 347, tem utilizado técnicas de processo estrutural dentro da própria jurisdição constitucional.

Nesse particular, é interessante perceber que a seara laboral também é rica em situações nas quais setores econômicos inteiros demandam ajustes para que práticas violadoras de direitos sociais possam ser sanadas. De fato, conforme demonstrado no

capítulo 4, item 4.1, a título de exemplo, emerge claro que determinadas demandas somente resolveriam as situações subjacentes com a expansão subjetiva da demanda, para englobar outros atores, como também uma expansão objetiva da temática para permitir uma tutela jurisdicional que traga determinações outras que não exatamente um pedido indenizatório ou de responsabilização trabalhista.

5.2.2 Princípio inquisitivo estrutural

O princípio inquisitivo, também conhecido como princípio da investigação judicial, é uma diretriz fundamental no processo do trabalho. Esse princípio atribui ao juiz um papel ativo na condução do processo, conferindo-lhe a autoridade para investigar os fatos e reunir as provas necessárias para a formação do seu convencimento, independentemente da iniciativa das partes envolvidas.

Como verificado nos tópicos anteriores, a propensão natural para situações envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos, bem como violações a direitos sociais que às vezes remetem a práticas difundidas em setores econômicos, trazem uma também natural propensão a situações que podem configurar litígios estruturais ou serem permeadas por questões estruturais, ainda que evidenciadas apenas pela litigiosidade difusa ou demandas coletivas em face de determinadas empresas.

Nesse ponto é que a ideia de solução socialmente útil de um processo e de uma eficiência socialmente considerada para a jurisdição aponta para o dever do magistrado, em seu espaço de atuação inquisitiva, de identificar elementos de questões e problemas estruturais subjacentes para permitir um tratamento geral.

A ideia de um princípio inquisitivo estrutural se coaduna com a perspectiva de que o magistrado deve efetivamente adotar postura ativa para permitir que legitimados coletivos possam mover novas demandas estruturais *ab initio* ou, por meio de intervenções anômalas, permitir práticas ou tutelas estruturais nos processos existentes.

Com efeito, trata-se de uma densificação da previsão do artigo 7º da Lei n. 7.347/85, considerando-se que, além de uma mera remessa de elementos de informação, o princípio inquisitivo se soma a uma postura ativa do magistrado em fornecer os elementos comprobatórios da existência de um estado de coisas desconforme ao ordenamento que está a gerar litigiosidades significativas.

Um exemplo concreto e particular da realidade laboral são violações trabalhistas que muitas vezes passam a consubstanciar-se em práticas padrão de determinados setores até que

se crie um volume suficiente de demandas para alterar a conduta de um quantitativo suficiente de atores econômicos daquele segmento para que ocorra uma mudança de cultura geral no setor.

Nesses casos, parece ser um imperativo do ordenamento jurídico, com base nesse princípio inquisitivo estrutural, que determinado magistrado, ao identificar elementos estruturais em certa demanda, acione o Ministério Público do Trabalho ou entidades sindicais para que examinem o cabimento de manejar uma demanda coletiva de natureza marcadamente estrutural em face de todas as entidades de determinado segmento econômico, ou mesmo em face do poder público ou de agência reguladora, para atacar as causas do que se pode chamar de “déficit de *design*” da fiscalização ou de regulação e que permite a configuração do estado de coisas de grave irregularidade ou desconformidade.

Nesse particular, deriva-se que uma política judiciária adequada deve fomentar a postura ativa de magistrados em identificar problemas estruturais subjacentes nas demandas sob sua apreciação e reportá-los a estruturas institucionais existentes, como os núcleos de inteligência judiciária, para tratamento adequado.

Assim, o princípio inquisitivo estrutural aponta para o fato de que o magistrado deve estar sempre atento, até mesmo em demandas individuais, para identificar se aquela lide individual não é um reflexo de um estado de coisas irregular mais amplo e que exige uma resposta estrutural do ordenamento.

5.2.3 Princípio da conciliação estrutural

O princípio da conciliação ocupa um papel central no Direito Processual do Trabalho, constituindo um dos alicerces fundamentais para a resolução de conflitos entre empregados e empregadores. Esse princípio não apenas reflete a busca por soluções mais rápidas e eficazes para os litígios trabalhistas, mas também promove um ambiente de cooperação e entendimento mútuo, essenciais para a manutenção de relações laborais harmoniosas. A conciliação, ao priorizar o diálogo e o consenso, possibilita a resolução de disputas de maneira menos adversarial, o que pode resultar em acordos mais satisfatórios para ambas as partes envolvidas.

No contexto brasileiro, a importância da conciliação está explicitamente prevista, com sua aplicação em todas as fases do processo trabalhista. Além disso, o fortalecimento de práticas conciliatórias reflete uma tendência global de valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos, alinhando-se com princípios de eficiência, celeridade processual e

economia de recursos judiciais. Com efeito, o próprio Poder Judiciário já possui, por meio do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n. 125/2010 desse Conselho, uma política de tratamento adequado de litígios que coloca grande ênfase na conciliação.

Embora a conciliação não se confunda com processo estrutural, sua busca pode e deve ser considerada dentro do processo estrutural. Particularmente em um Processo Estrutural Laboral, a busca do consenso deve ser compreendida num campo mais amplo do que só as partes. Dentro de demandas envolvendo múltiplos atores sociais e cadeias econômicas, a ideia de resolução estrutural pode perpassar por círculos de consenso em ampliação progressiva, notadamente por meio de acordos setoriais ou mesmo em cooperação judiciária.

Um exemplo interessante dessa expansão de consensos ocorre quando existem situações de dispensas em massa ou insolvências de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público. Em ambos os casos, quando a demanda envolve questões estruturais, como medidas de mitigação do impacto social da dispensa massiva ou relacionadas à continuidade do serviço público, é comum existirem múltiplos consensos e conciliações progressivas sobre tópicos dos débitos, formas de mitigação, segmentos de trabalhadores inicialmente contemplados em articulações, entre outros.

A lógica do consenso e da conciliação estrutural é diferente do princípio da conciliação individual, que almeja a solução integral do processo individual ou coletivo. Dentro do Processo Estrutural Laboral, o princípio da conciliação almeja a criação de consensos progressivos que atuam sobre as causas do estado de coisas irregular e permitem a formação de um *design* regulatório que corrija sistematicamente a questão estrutural.

Essa peculiaridade coloca em clara evidência a autonomia do Processo Estrutural Laboral.

5.3 ABERTURA PARA A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL LABORAL

Para além da principiologia identificada no *status* atual do Processo Estrutural Laboral, outro elemento que confirma sua autonomia é o fato de que se pode imaginar uma evolução específica para os principais desafios desse campo doutrinário e, até mesmo, o aprimoramento de expedientes já existentes.

Dessa forma, entende-se que a hipótese de pesquisa restará ainda mais confirmada se for possível identificar um caminho futuro para o desenvolvimento e o aprimoramento do Processo Estrutural Laboral. De fato, é derivável da pesquisa um conjunto de prescrições

possíveis que decorrem diretamente das peculiaridades e autonomias do Processo Estrutural Laboral¹⁴⁰.

5.3.1 Intervenção estrutural anômala: uma importante contribuição do processo estrutural laboral

Um dos pontos principais que se evidenciou ao longo da pesquisa é que, no âmbito do Processo Estrutural Laboral, um dos elementos centrais de sua autonomia e efetividade está ligado à possibilidade de expansão de um diálogo democrático qualificado no curso do processo estrutural.

Para que exista esse diálogo, faz-se necessária a expansão das partes dentro da demanda estrutural. Nesse particular, não existe no momento dispositivo normativo que preveja uma intervenção estrutural, ou seja, dispositivo que permita expressamente a constituição de partes necessárias para que se possa operar uma resolução estrutural.

Quanto aos processos estruturais que correm na jurisdição constitucional objetiva, parece ser mais fácil verificar que essa expansão objetiva tem se processado em conjunto com a atuação do próprio Conselho Nacional de Justiça (por exemplo, auxiliando na proposta do Plano Nacional de Intervenção no Sistema Prisional no âmbito da ADPF 347).

Entrementes, fora do âmbito do Supremo Tribunal Federal e da jurisdição objetiva, efetivamente emerge difícil prever mecanismos de expansão e inserção de entidades terceiras em demandas que possam ser estruturais. Um instituto próximo dessa ideia de intervenção e participação de atores governamentais é a chamada “intervenção anômala” realizada pelos poderes públicos.

As intervenções anômalas de entes públicos no processo civil são mecanismos jurídicos pelos quais órgãos ou entidades da administração pública participam de um processo judicial, mesmo sem serem partes originalmente envolvidas na lide. Essas intervenções ocorrem para garantir a defesa de interesses públicos relevantes, a correta aplicação das normas jurídicas, ou para proteger direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis.

Essa ideia de intervenção calcada em potenciais efeitos sistêmicos de determinada lide ou decisão se evidencia equivalente à preocupação que anima a ideia de processo estrutural. Assim, parece ser interessante conceber instituto similar para permitir a integração ao

¹⁴⁰ Supervenientemente a esta pesquisa, mas de extrema relevância, por meio do Ato do Presidente do Senado Federal n. 3/2024, foi criada a COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DO PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL (CJPRESTR). Assim, é provável que o Processo Estrutural venha a possuir autonomia normativa específica, o que também fomenta a possibilidade de inovações processuais para otimizar a atuação do processo.

processo para além das figuras já existentes de intervenções de terceiros que não foram pensadas para um contexto de processo estrutural.

A ideia de uma “intervenção estrutural anômala” pode ser um desenvolvimento importante para fundamentar o debate democrático qualificado em demandas estruturais. Quais seriam, então, os contornos dessa figura de intervenção anômala?

Inicialmente, cumpre esclarecer que seria um expediente a ser utilizado apenas em demandas estruturais laborais previamente identificadas como tal. Esse reconhecimento decorreria de decisão no curso do processo, notadamente quando a resolução da controvérsia estivesse devidamente caracterizada como enfrentamento de um estado de coisas desconforme e as medidas adequadas de resolução envolvessem a participação de outros entes.

Uma vez identificados esses requisitos, há ainda uma condição essencial de implementação. Dada a natureza do processo estrutural, dialógica e democrática, é essencial que a integração de terceiros também seja submetida a uma construção democrática dentro do processo, ou seja, estariam legitimados a propor essa intervenção anômala extemporânea tanto as partes como o magistrado, de ofício, quando verificar a pertinência objetiva da participação daquele terceiro na resolução estrutural.

Observe-se que essa ideia se coaduna com o princípio inquisitivo estrutural, pertinente ao magistrado trabalhista quando se depara com questões potencialmente estruturais.

De fato, não só as partes da demanda já instaurada, mas os próprios terceiros com interesse factual de que a solução sistêmica que vai derivar do processo estrutural seja tal que, quando lhe afetar, possa ter tido contribuição em sua construção.

Na prática, uma maneira de já viabilizar essa intervenção estrutural anômala seria ressignificar o “interesse jurídico” na intervenção de terceiros com um espaço interpretativo, mais alargado, de que é interesse jurídico relevante aquele relacionado à possibilidade de influir na solução estrutural que possa lhe ser de interesse reflexo.

Também é sintomático desse interesse na integração anômala a progressiva expansão da figura dos *amici curiae* no âmbito da Jurisdição do Supremo Tribunal Federal, o que ocorre exatamente em demandas relevantes em que a Corte Suprema tem adotado mecanismos alternativos de solução de controvérsias e decisões informadas após prévios debates ampliados com entidades múltiplas.

No âmbito laboral, é possível pensar a pertinência imediata dessa possibilidade quando se trata de demandas coletivas que objetivam mudanças de condutas em determinadas empresas com projeção relevante em sua cadeia econômica ou mesmo em face da própria cadeia econômica.

Por exemplo, suponha-se que determinada prática irregular relativa a direitos sociais é utilizada sistematicamente por determinada empresa, como a supressão de um direito específico. Num paradigma clássico, bastaria uma ação coletiva focada no pagamento dos valores devidos ou uma tutela inibitória para fins de estimular o cumprimento ou pôr fim ao descumprimento.

Na prática, contudo, existem violações que se tornam tão umbilicalmente ligadas às práticas de um setor que a não observância redundaria em perda de competitividade entre atores daquele segmento econômico. É preciso que se diga que não se está justificando um descumprimento de um ator com a alegação de que o descumprimento é de todo o setor. No entanto, consoante inclusive já apontado no capítulo 4, item 4.1, é necessário perceber que o não tratamento dos competidores de forma sistêmica, ou mesmo das causas regulatórias que geram os descumprimentos naquele setor econômico, faz funcionar estrutura que estimula os descumprimentos. Com efeito, o fato de apenas uma empresa ser levada a juízo faz com que volte a cometer irregularidades e se ressinta (e em alguma medida com razão) do sistema de justiça, já que não se impôs a mesma obrigação ao competidor do lado.

Ademais, é importantíssimo e claramente do interesse de toda a coletividade que determinado tipo de violação a direitos sociais que ocorre amplamente em determinado setor seja tratado de forma integral. Na hipótese levantada, o próprio argumento de que a irregularidade é prática do setor é fundamento para que a resolução estrutural passe a abranger, por exemplo, sindicatos patronais e profissionais, além dos principais competidores e empresas do setor que geram o “*benchmark* de práticas” e podem influenciar efetivamente com seus padrões individuais a cultura de toda a seara econômica.

Assim, oportuna a construção de um conceito mais amplo de interesse para intervenções em processos estruturais laborais ou mesmo a previsão legislativa da possibilidade de intervenções anômalas provocadas ou espontâneas fundadas na pertinência de resolução a determinada questão estrutural.

Da mesma forma, para que se torne relevante aprimorar a possibilidade de intervenção de terceiros ou a abertura do espaço democrático dialogal dentro do processo, pode ser relevante ter um espaço processual próprio para a transformação de uma demanda individual que evidencia a existência de um contexto estrutural subjacente, conforme será demonstrado no próximo item deste capítulo.

5.3.2 Incidente de resolução estrutural de demandas

O Processo Civil brasileiro tem passado por significativas transformações, com avanços legislativos focados em tornar a prestação jurisdicional mais eficiente e efetiva num contexto de relações massificadas e ampliação da busca pelo judiciário. Uma das inovações significativas nesse campo é a utilização de incidentes processuais para centralizar a resolução de questões jurídicas relevantes e repetitivas.

Nessa toada, a abordagem reconhece a importância de uniformizar decisões, evitando-se uma jurisprudência lotérica e permitindo-se uma efetiva segurança jurídica e a previsibilidade nas relações sociais.

Assim, incidentes processuais são mecanismos legais que permitem a centralização da análise de uma questão jurídica, dissociada da lide concreta. Ocorre uma interrupção da tramitação de demandas para o exame de determinadas questões processuais que, por sua relevância ou repetição, demandam uma análise aprofundada e uniforme. O Código de Processo Civil atual introduziu importantes novidades nesse campo, destacando-se os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Incidentes de Assunção de Competência (IAC).

Segundo o trâmite do IRDR, previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/2015, diante de uma multiplicidade de processos que tratem de idêntica questão de direito, o tribunal de segundo grau pode suspender o trâmite dos processos e decidir, de forma uniforme, a questão repetitiva. Esse incidente pode ser instaurado de ofício pelo tribunal ou a pedido das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Saliente-se que a decisão proferida no IRDR possui eficácia vinculante, obrigando os órgãos do Judiciário e, conseqüentemente, uniformizando a jurisprudência.

Já o trâmite do Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no artigo 947 do CPC/2015, estabelece que pode ser suscitado quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos. Esse incidente é julgado pelo órgão colegiado de maior competência dentro do tribunal, podendo ser instaurado de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A decisão nele proferida também possui efeito vinculante, garantindo que futuras decisões sobre a mesma matéria sigam a orientação estabelecida.

Em síntese, fica evidente que a centralização da resolução de questões jurídicas por meio de incidentes processuais é uma opção clara do ordenamento processual pelas benesses que apresenta – uniformização das decisões judiciais com a análise centralizada de questões

repetitivas ou de grande repercussão social com decisões uniformes e vinculantes conferindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas para todos que venham a se enquadrar em situação idêntica.

Perceba-se que esses elementos específicos do substrato fático que autorizam incidentes processuais também existem plenamente no processo estrutural, notadamente no laboral. Questão social e juridicamente relevante, com potencial relevância para a gestão de política judiciária em face de demandas massivas, é uma condição que se repete nas demandas estruturais. Como evidenciado ao longo dos capítulos anteriores, verifica-se uma crescente judicialização de questões estruturais na contemporaneidade.

Com esse desafio atual, surgem demandas de caráter estrutural que exigem uma abordagem sistêmica e integrada. Logo, se os incidentes são um expediente processual já validado com sucesso na praxe forense, é lógico pensar na necessidade de criação de um “Incidente de Resolução Estrutural de Demandas” (IRED), específico para tratar de questões estruturais com a mesma eficiência e uniformidade promovidas pelos incidentes já existentes.

Com efeito, é precisamente o caráter de problemas complexos, multifacetados e de longa duração, geralmente relacionados a direitos fundamentais e políticas públicas, que faz demandar a implementação de soluções abrangentes e sustentáveis e que transcendem a simples resolução dos litígios individuais. Nesse particular, também fica evidente uma similitude com o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Assim, um “Incidente de Resolução Estrutural de Demandas” teria por escopo a centralização e a coordenação dos mecanismos de resolução e de decisões em demandas estruturais, garantindo uma abordagem integrada e eficaz para problemas complexos que impactam a sociedade de forma ampla.

A criação de um procedimento específico para a resolução de demandas estruturais também teria a vantagem de ser um espaço processual no qual se poderia optar pela construção do melhor modelo de resolução da questão estrutural subjacente, fazendo a inserção de todos os atores relevantes e permitindo uma tutela jurisdicional mais ampla sem guardar relação com pedidos específicos. Em realidade, a tutela seria sempre a adequada para resolver ou eliminar as condições estruturais que levaram à ocorrência do estado de coisas inconstitucional, ilegal ou irregular.

A previsão legal expressa desse incidente, para além de reconhecer que o tratamento de questões estruturais se distancia muitas vezes do bem da vida específico que é o objeto direto buscado em uma demanda, também teria o efeito positivo de evitar a necessidade de

construções doutrinárias e jurisprudenciais para permitir a intervenção de terceiros e um espaço maior de lateralidade nas determinações judiciais e comandos decisórios.

Adicionalmente, o paradigma do Incidente de Assunção de Competência permitiria separar exatamente os dois momentos das questões estruturais: o primeiro, que é a propositura de uma demanda; e o segundo, que é o reconhecimento de que a solução daquela demanda, por sua vez, depende do reconhecimento de um estado de coisas irregular e condições de infraestrutura normativas, fáticas e sociais que não se prendem, necessariamente, ao resultado esperado pelo autor da demanda.

Na prática, até mesmo o Incidente de Assunção de Competência na forma como existe hoje poderia ser adaptado para albergar, pela relevância, a resolução de uma questão estrutural, porém a vantagem de criação de um incidente específico seria a possibilidade de fixar exatamente as faculdades de inserção de terceiros e o deferimento de tutelas mais amplas.

Saliente-se que o veto presidencial à redação do artigo 333 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não é conceitualmente impeditiva para mais essa contribuição proposta a partir do processo estrutural laboral. A uma, porquanto o incidente ali proposto era relativo a ações coletivas, e não estruturais. A duas, porque o veto teve por tema os critérios adotados para a instauração do incidente no texto aprovado nas Casas Legislativas, ao passo que o novo instituto aqui proposto teria critérios diferentes e mais ou menos estanques de acordo com a vontade do legislador.

Por fim, emerge ser este outro ponto bastante relevante para a evolução e o aprimoramento do Processo Estrutural Laboral – uma maior lateralidade na utilização de tutelas jurisdicionais indutoras de comportamentos necessários à solução da questão estrutural.

5.3.3 Faculdade do deferimento de tutelas estruturais *extra petita*

Outro ponto que chama a atenção, decorrente da pesquisa, é a peculiaridade da casuística da tutela estrutural calcada, além da expansão de consensos, na determinação de tutelas específicas que induzem a comportamentos vistos como necessários para a resolução do estado de coisas irregular que consubstancia a questão estrutural.

Dessa forma, um avanço na tutela estrutural dependeria do reconhecimento da possibilidade de deferimentos de tutelas que não guardem correlação necessariamente com o

pedido concreto ou bem da vida perseguido, especialmente quando as questões estruturais se sobrelevarem de demandas individuais ou coletivas clássicas.

Nesse ponto, parece interessante fixar em lei ou outra norma vinculante, expressamente, a possibilidade do deferimento de tutelas *extra petita* (não expressamente requeridas, mas adequadas à solução do litígio), notadamente nos casos em que a questão estrutural se revela ao longo do processo. Na prática concreta atual, já ocorre esse espaço de conformação mais geral e abstrato por meio de construções doutrinárias e jurisprudenciais nas quais se utiliza o microssistema processual coletivo, com a aplicação do artigo 84 do CDC; esse dispositivo prevê que, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Portanto, é com esse fundamento que tutelas de injunção e mandamentais são associadas a medidas de resoluções estruturais.

Perceba-se que a efetividade das tutelas estruturais se condiciona, em grande parte, à capacidade do Judiciário de induzir comportamentos adequados por parte das autoridades públicas e demais envolvidos em um litígio estrutural. Assim, permitir que o magistrado deferisse medidas além do pedido inicial, na ideia de uma tutela estrutural *extra petita*, evidentemente em casos excepcionais e plenamente justificados e previstos em lei, possibilitaria uma resposta mais flexível e adaptada às necessidades do caso concreto, incentivando a implementação de soluções eficazes, sustentáveis e alinhadas a uma política judiciária de prevenção de litígios.

Trata-se, aqui, de evidente flexibilização também do princípio da congruência do pedido, aliás, conforme também exposto anteriormente e à luz da casuística (no capítulo 3, item 3.2.3).

Anote-se também que da pesquisa realizada se infere ser possível vislumbrar uma conclusão interessante no tema: quanto maiores as ferramentas e o espaço para o magistrado induzir comportamentos úteis à resolução da questão estrutural, maior será o espaço e as possibilidades de induzir as partes envolvidas em posturas e condutas cooperativas convergentes à resolução do processo estrutural.

Assim, além de se reconhecer a possibilidade de imposição de conteúdos obrigacionais para além do que inicialmente consta num pedido exordial, é interessante que se tenha a possibilidade de associar a essa determinação as técnicas de coerção necessárias para garantir o cumprimento específico. Entre essas técnicas processuais, o manejo da responsabilidade civil e a imposição de indenizações e astreintes são instrumentos fundamentais no Processo

Civil moderno para assegurar a efetividade da tutela específica, incentivando o cumprimento das obrigações e respeitando as decisões judiciais.

Dois pontos merecem ser destacados relativamente às peculiaridades do Processo Estrutural Laboral.

Primeiro, pontua-se que o manejo da imposição de indenizações *extra petita* como forma de indução de comportamento pode ser algo particularmente relevante à esfera laboral, considerando-se a peculiaridade de que as violações sistêmicas de direitos sociais normalmente decorrerem de uma questão econômica simples – o benefício esperado da violação sistemática contrastado com a quantidade de acionamentos judiciais e o custo esperado de cada processo. Uma ferramenta dessa gravidade jamais pode ser regra ou ser manejada sem critérios bem definidos.

Assim, induzir comportamentos contrários à perpetuação de violações sistêmicas laborais em perspectiva estrutural dependeria da possibilidade de imposição de uma indenização adequada¹⁴¹. Na atualidade, já existe jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto à possibilidade de imposição de condenações por dano moral coletivo, incluindo, como elementos do juízo de quantificação, aspectos pedagógicos e de desestímulo a condutas de reiteração de violações, a exemplo do Ag-AIRR-1000270-13.2021.5.02.0447, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, *DEJT* 28/06/2024.

Esse cenário, porém, é limitado, demanda o manejo de uma ação civil pública específica e não permite a extrapolação da litigiosidade difusa para uma resolução estrutural. Entende-se que seria interessante integrar as ideias deste tópico com a construção da possibilidade de se reconhecer que, em situações nas quais se configure um processo estrutural, a ordem jurídico-processual poderia permitir a instauração de um incidente específico ou estabelecer a possibilidade de o magistrado integrar outras partes e mesmo impor medidas (item 5.3.2 do presente capítulo) e, ainda, fixar indenizações efetivamente indutoras dos comportamentos necessários à resolução da questão estrutural.

Saliente-se que não se está a discutir especificamente a questão da admissibilidade de danos punitivos no campo da responsabilidade civil pátria, mas de criar um mecanismo de comunicação entre a situação de violação individual e a faculdade de imposição de uma indenização indutiva de comportamentos úteis, porém revertida à coletividade. A justiça laboral já teve alguma experiência com uma tese de indenização individual por *dumping*

¹⁴¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. *Revista TST*, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

social em demandas individuais, porém a consolidação jurisprudencial foi pela impossibilidade de imposição da indenização adicional, ainda que destinada à coletividade, para evitar o enriquecimento ilícito, por se configurar em tutela *extra petita*.

Em síntese, entende-se que um aprimoramento necessário na evolução do Processo Estrutural Laboral será essa faculdade de tratamento de questões estruturais, seja intra demandas individuais, seja mediante a constituição de um incidente específico no qual será possível ter a legitimação legislativa, doutrinária e jurisprudencial para permitir ao magistrado condutor a formulação de procedimentos customizados à própria questão estrutural subjacente.

CONCLUSÕES

É possível apontar, como conclusão principal, a confirmação da hipótese central de pesquisa quanto à existência da autonomia de um processo estrutural laboral que se situa dentro da Teoria Geral do Processo, com a confirmação de uma ontologia e de uma identidade próprias. Com efeito, as peculiaridades e nuances da seara trabalhista, da mesma forma que permitem a identificação da existência de uma autonomia dogmática e jurisprudencial para o Processo do Trabalho, também permitem a identificação de uma autonomia para o Processo Estrutural Laboral.

Além disso, foi possível concluir que a seara trabalhista é fértil na ocorrência de litígios estruturais. À luz das reflexões realizadas, é possível identificar algumas conclusões relevantes:

1. A seara laboral é historicamente propícia à ocorrência de litígios estruturais, de modo especial diante da característica peculiar de se relacionar com direitos sociais prestacionais e que demandam a existência de uma infraestrutura de efetivação, seja no âmbito privado, seja nos mecanismos institucionais de fiscalização estatal para induzir o comportamento privado de empregadores.

2. Sempre haverá um grau de natureza estrutural nos dissídios coletivos trabalhistas, considerando-se o seu poder normativo que efetivamente cria um estado de coisas em relação aos direitos sociais exigíveis em determinada categoria ou segmento econômico-social. Também é importante destacar que não apenas dissídios coletivos, mas também os dissídios individuais podem ser espaço de medidas jurisdicionais trabalhistas de cunho estrutural.

3. A adoção de medidas estruturais mediante coletivização de demandas ou medidas de inteligência judiciária não representam necessariamente uma pauta ou postura ativista ou de quebra da imparcialidade pelo magistrado, desde que observadas balizas claras (ADPF 698). Em verdade, trata-se de imperativos de política judiciária, considerando-se o conjunto de valores constitucionais e a promessa constitucional de uma ordem jurídica e de entrega de prestação jurisdicional célere, substancialmente justa e coerente.

4. Medidas laborais que discrepem dessas balizas não devem ser dissociadas de uma profunda reflexão sobre o papel institucional do Poder Judiciário Trabalhista, além de progressivamente demandarem análises de cunho consequencialista, diante da patente diretriz hermenêutica traçada pelo Supremo Tribunal Federal para as questões sociais em perspectiva econômica.

5. O processo estrutural convida a uma expansão subjetiva do diálogo para além das partes mais imediatas da lide, de modo a que todos percebam e participem das mudanças estruturais e institucionais necessárias para a solução das causas de infraestrutura do litígio.

6. Essa postura de ampliação subjetiva e de diálogo, além de permitir um tratamento focado na questão estrutural subjacente, até mesmo com mais atenção nela do que no conflito específico de interesses, se aproxima de uma noção mais democrática e de abertura participativa para a construção de uma decisão judicial. Com efeito, trata-se de verdadeiro princípio orientativo da expansão subjetiva e objetiva da demanda.

7. Assim, uma decisão judicial estrutural laboral, ainda que possa ser considerada ativista, sempre terá a atenuação da crítica quando adotar técnicas de oitiva da sociedade e dos principais interessados, bem como se considerar a adoção de medidas de forma consensual, dentro da moldura normativa pertinente e observados os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698.

8. Além disso, a própria ordem jurídica parece validar expressamente as decisões judiciais de conteúdo estrutural, notadamente quando aponta que os acordos coletivos podem prevalecer sobre o legislado (Tema 1.046 – Supremo Tribunal Federal), desde que observadas as diretrizes de indisponibilidade.

9. A pesquisa confirma a autonomia do Processo Estrutural Laboral, mediante a identificação de elementos dessa autonomia em uma perspectiva tanto retrospectiva quanto prospectiva.

10. Retrospectivamente, foram identificadas práticas e doutrinas específicas no direito laboral que formam um corpo de princípios próprios, evidenciando uma identidade e uma categoria jurídica própria.

11. Prospectivamente, a pesquisa aponta para contínua especialização e desenvolvimento de novas doutrinas e normas que ainda não estão consolidadas, mas que indicam uma transformação progressiva do processo estrutural dentro do campo laboral.

12. Entre os principais princípios delineadores dessa autonomia concreta, foram identificados: a expansão subjetiva e objetiva da demanda; o princípio inquisitivo estrutural; e o princípio da conciliação estrutural. Esses princípios demonstram a peculiaridade do Processo Estrutural Laboral e sua relevância para enfrentar desafios contemporâneos na prestação jurisdicional.

13. A pesquisa também propõe mecanismos legais para o aprimoramento do Processo Estrutural Laboral, como a criação de uma intervenção estrutural anômala, que permite a integração de partes necessárias em demandas estruturais, e a implementação do Incidente de

Resolução Estrutural de Demandas (IRED), que centraliza e coordena resoluções para questões estruturais com impacto social significativo.

14. Ademais, destaque-se a importância da faculdade de deferimento de tutelas estruturais *extra petita*, possibilitando a imposição de medidas além do pedido inicial para induzir comportamentos necessários à resolução de questões estruturais.

15. Conclui-se que o Processo Estrutural Laboral é um campo autônomo e em evolução, necessitando de constantes adaptações para enfrentar desafios estruturais e garantir a eficácia das decisões judiciais, promovendo uma justiça laboral mais eficiente e equitativa.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.
- ALMEIDA, Sílvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, ano 38, v. 225, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 29, n. 1/2, jan./fev. 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marcos Félix (org.). *Curso de processo estrutural*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.
- BALAZEIRO, Alberto Bastos; OSNA, Gustavo. Atuação jurisdicional em estruturas patológicas e efeito transformador do processo. *Conjur*, 17 abril. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/a-atuacao-jurisdicional-em-estruturas-patologicas-e-o-efeito-transformador-do-processo/>. Acesso em: 9 jul. 2024.
- BALKIN, Jack M. *What Brown v. Board of Education Should Have Said*. New York: New York University Press, 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito & Práxis*, 2017.
- BARROSO, Luis Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidad líquida*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.
- BOCHENEK, Antônio César (coord.). MARTINS, Leonardo Resende *et al.* *Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022 [recurso eletrônico]*.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem direito e políticas públicas no Brasil: quadros analíticos. *Rev. Campo de Pública: con. e exp.*, v. 2, n. 1, 2023.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: *as claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista dos Tribunais Online*, 2019.

CALDAS, Alyne Mendes. Ativismo judicial: uma legitimidade necessária ou uma necessidade legítima? *Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 43-62, jul./dez. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993 (reimpressão 1999).

CARMO, Jéssica Lima Brasil. Acesso à justiça e processo do trabalho em dois atos: nos primórdios da justiça do trabalho e durante a pandemia da COVID-19. *Rev. TST*, São Paulo, v. 87, Edição Especial, p. 273- 287, 2021.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *A análise econômica do direito ao trabalho e do direito do trabalho na era da IA*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-analise-economica-do-direito-ao-trabalho-e-do-direito-do-trabalho-na-era-da-ia-30012024>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; ZANETI JR., Hermes. Desastres climáticos e o direito processual dos desastres. *Revista dos Tribunais*, v. 1.059, p. 43-62, jan./2024.

CASIMIRO, Matheus. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

COCHRAN III, Augustus Bonner. *Lochner X Nova York – o caso dos padeiros que trabalhavam demais*. Organizado por Luiz Eduardo Gunter e Marcelo Bueno Mendes. Tradução de Marelise Winters. Unicuritiba. Curitiba: Juruá, 2021. Coleção Grandes Julgamentos da História.

CONSTITUTIONAL Economics. *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 28, n. 1, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.13051/7530>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves. Aspectos da responsabilidade em cadeias produtivas estruturadas via terceirização externa na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. *Revista Eletrônica do TRT-PR*, Curitiba, TRT-9ª Região, v. 12 n. 121, p. 99, jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. n. 75, jan./mar. 2020.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

FILCHTNER, Micaela Porto; JOBIM, Marco Félix. A pandemia da Covid-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020.

FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro conferências sobre a structural injunction. Conferência um. A autoridade do juiz. Tradução de Arthur Ferreira Neto; Hannah Alff e Marcos Félix Jobim. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FISS, OWEN. The Supreme Court 1978 Term. Foreword: the forms of justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1/58.

GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019.

GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2002.

GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GODINHO DELGADO, Mauricio. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001.

GODINHO DELGADO, Maurício; BIITENCOURT, Renata Osório Caciquinho; INÁCIO, Hillary Christine Piedade. O constitucionalismo humanista e social contemporâneo. In: BIITENCOURT, Renata Osório Caciquinho; CREPALDI, Daniela Cristina; INÁCIO, Hillary Christine Piedade; RODRIGUES, Yuli Barros Monteiro Rodrigues (coord.). *Direito do trabalho como instrumento de civilização*. Homenagem ao Professor Maurício Godinho Delgado. São Paulo: Mizuno, 2023.

GOMES, Orlando; GOTTSALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais. In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo*. Brasília: ESMPU, 2020.

HAFIZ, Hiba. Structural labor rights. *Michigan Law Review*, v. 119, Issue 4, 2021.

HOLCOMBE, Randall G.; GWARTNEY, James D. Unions, economic freedom, and growth. *Cato Journal*, v. 30, n. 1, p. 1, 25 Apr 2013.

JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (org.). *Reflexões sobre uma teoria dos litígios estruturais*. Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. *Revista LTr, Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 75, n. 1, p. 24-29, jan. 2011.

LOTTMAN, Michael S. Paper victories and hard realities. In: BRADLEY, Valerie; CLARKE, Gary. *Paper victories and hard realities: the implementation of the legal and constitutional rights of the mentally disabled*. Washington, D.C.: The Health Policy Center of Georgetown University, 1976. p. 93-105.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere. *Revista dos Tribunais*, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

MARTINS, Leonardo Resende *et al.* Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Coordenação de Antônio César Bochenek. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022 [recurso eletrônico].

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. *Revista TST*, Brasília, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria geral do processo*. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=187>. Acesso em: 15 jul. 2024.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo” nem “nada”: decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (coord.). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009.

PORTO, Lorena Vasconcelos; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. A dispensa em massa e a pandemia do COVID 19. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 477-507, jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, v. I, n. 1, abril 2001.

SCHLESINGER JR, Arthur M. The Supreme Court: 1947. *Revista Fortune*, v. XXXV, n. 1, Jan. 1947.

STÜRMER, Gilberto. *Direito constitucional do trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

THOREAU, Henry David. *Walden, or Life in the Woods*. The Pennsylvania State University, Jim Manis, Faculty Editor, Hazleton, PA.

VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores*. Da teoria à prática. Londrina: Thoth, 2023.

VILHENA VIEIRA, Oscar. A desigualdade e a subversão do estado de direito. *Sur, Rev. int. direitos human* [online], v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007. ISSN 1806-6445.
<https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. *Da sentença normativa*. Belo Horizonte, 1961.

VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a Reforma Prisional no Arkansas*. Processos estruturais. Organização de Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. *Litígios estruturais*. Processos estruturais. Organização de Sérgio Cruz Arenhart e Marcos Félix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2017.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*. Teoria e prática. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar Barros. *Processo coletivo e direito à participação*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. A abordagem direito e políticas pública como ferramenta de aprimoramento das instituições jurídicas: qualidade organizacional, sistematização de dados e fomento das relações interinstitucionais. *Journal of Institutional Studies* (2019). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 926-941, set./dez. 2019.